



Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito – FD

Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas – PMPD

Curso de Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas

Giovanna Trigueiro Mendes de Andrade

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA
VINCULANTE 56 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA**

BRASÍLIA
2026

GIOVANNA TRIGUEIRO MENDES DE ANDRADE

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56
NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Área de concentração: Direito, Regulação e Políticas Públicas

Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone

BRASÍLIA
2026

GIOVANNA TRIGUEIRO MENDES DE ANDRADE

**ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 56
NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Área de concentração: Direito, Regulação e Políticas Públicas

Linha de pesquisa: Direito e Políticas Públicas.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Maria Pia dos Santos Lima Guerra Dalledone – Orientadora PMPD/FD/UnB

Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte – Membro Interno PPGD/FD/UnB

Prof. Dr. Luiz Edson Fachin – Membro Externo

Prof. Dr. Alexandre Araújo Costa – Membro Suplente PPGD/FD/UnB

Brasília, 13 de março de 2026.

Dedico este trabalho aos meus filhos, Maria Júlia, Lucas e Gabriela, pelo apoio e incentivo ao longo dessa jornada, que exigiu o equilíbrio de diversos pratos e algumas ausências.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos gestores do Supremo Tribunal Federal que impulsionaram o projeto do Mestrado Profissional em Direito e Políticas Públicas, abrindo caminhos de aprendizado e reflexão que ampliaram meus horizontes e os de tantos colegas que, como eu, escolheram dedicar sua trajetória profissional ao serviço público. Em especial, agradeço ao Ministro Edson Fachin que, como bom gestor e professor, sempre se mostrou um grande entusiasta da transmissão do conhecimento.

À Professora Maria Pia Guerra, pelos valiosos ensinamentos e instigações que conduziram esta pesquisa a camadas mais profundas. Registro minha admiração por essa professora vocacionada, que me retirou da zona de conforto e me incentivou a publicar artigos científicos e a lecionar para os alunos da graduação da Universidade de Brasília.

Agradeço às minhas queridas comadres Lívia Kim, Roberta Borges e Flaviane Siqueira, com quem compartilhei leituras, seminários, inquietações e alegrias ao longo dessa jornada. Registro, ainda, minha profunda gratidão à amiga Sandra Soares, pelo atento e minucioso trabalho de revisão. Com todas elas, pude colher os bons frutos da sororidade!

À minha irmã Flávia, companheira de tantas etapas da vida – pessoal, acadêmica e profissional. Dividimos as cadeiras da graduação e, hoje, também as da pós-graduação, além da mesma carreira no Supremo Tribunal Federal. Tanta afinidade se traduz em admiração mútua e em uma parceria maravilhosa. Ela é minha luz guia e a maior incentivadora do meu crescimento.

Aos familiares, pelo incentivo e apoio. Em especial, aos meus amados pais, Rubens Mendes e Gisele Santoro, que são porto seguro e verdadeiro sentido de lar, para onde sempre desejo voltar. A generosidade de vocês me dá asas e raízes.

Ao meu marido Gabriel, pela vida compartilhada e pelo apoio ao longo do percurso.

Aos meus filhos, Maria Júlia, Lucas e Gabriela, por me ensinarem, todos os dias, sobre amor, coragem e esperança. No maternar, encontro minha primeira vocação. Com vocês, a vida é leve, colorida e saborosa.

"OS ESTATUTOS DO HOMEM (Ato Institucional Permanente)

Artigo I

Fica decretado que agora vale a verdade, agora vale a vida, e de mãos dadas, marcharemos todos pela vida verdadeira.

(...)

Artigo IV

Fica decretado que o homem não precisará nunca mais duvidar do homem. Que o homem confiará no homem como a palmeira confia no vento, como o vento confia no ar, como o ar confia no campo azul do céu.

(...)

Artigo V

Fica decretado que os homens estão livres do jugo da mentira.

Artigo VII

Por decreto irrevogável fica estabelecido o reinado permanente da justiça e da claridão, e a esperança será uma bandeira generosa para sempre desfraldada na alma do povo."

Thiago de Mello

RESUMO

A dissertação analisa a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 no sistema de justiça criminal paulista, partindo do pressuposto de que, diante das limitações estruturais na política de expansão de vagas prisionais, a súmula constitui instrumento indispensável para a mitigação da superlotação carcerária e para a conformação da execução da pena aos parâmetros legais e constitucionais. O objetivo central da pesquisa consiste em investigar em que medida a SV 56 tem efetivamente alcançado a execução penal em São Paulo, tanto no plano macroestrutural — pela formação de uma jurisprudência de base voltada à gestão judicial das vagas, com adoção de medidas alternativas estabelecidas no Tema 423 de Repercussão Geral —, quanto no plano individual — pela prevenção do excesso de execução. Para tanto, desenvolveu-se pesquisa empírica a partir da análise de 647 reclamações constitucionais julgadas no Supremo Tribunal Federal desde a edição da súmula até 19.03.2025, além do estudo de caso da Reclamação n. 58207, referente ao Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu. Com base nos dados coletados e no aporte teórico da jurisdição constitucional, do processo estrutural e do sistema de precedentes, formularam-se diagnósticos e reflexões críticas acerca da inefetividade da súmula no Estado de São Paulo, com especial atenção à atuação dos principais atores institucionais envolvidos: o Poder Judiciário local, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal. Conclui-se que, embora vigente há quase uma década, a Súmula Vinculante n. 56 ainda não se incorporou de modo efetivo à execução penal paulista, não apenas em razão de limitações estruturais do sistema ou de mera indiferença dos órgãos envolvidos, mas sobretudo em decorrência de um problema endógeno de não conformação deliberada do Judiciário local ao precedente vinculante. Identificou-se, nesse cenário, que a mobilização da Defensoria Pública estadual foi decisiva e estratégica para lançar luz sobre a questão e descortinar a existência de um verdadeiro problema estrutural. Verificou-se, por outro lado, que o próprio Supremo Tribunal Federal pode ter contribuído para que a ineficácia vertical da Súmula Vinculante n. 56 e a sua relativa eficácia horizontal permanecessem como zonas de invisibilidade institucional. A adoção de um modelo deliberativo predominantemente descentralizado, aliada à existência de posicionamentos dissidentes que esvaziam o conteúdo normativo do enunciado, acaba por fragilizar sua capacidade de orientar, de modo uniforme, a atuação das instâncias ordinárias. Não obstante, sinalizou-se uma inflexão jurisprudencial a partir do conhecimento da Reclamação do CPP de Pacaembu, primeiro precedente a admitir abordagem coletiva na aplicação da SV 56. Embora ainda esteja em curso, a condução dessa reclamação indica que a flexibilidade procedimental e a dialogicidade próprias do processo estrutural podem constituir um caminho promissor para que a súmula, enfim, chegue à execução penal.

Palavras-chave: Súmula Vinculante n. 56; Sistema de Justiça Criminal Paulista; Execução Penal; Reclamação Constitucional; Processo Estrutural; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

This thesis examines the application of Binding Precedent 56 (Súmula Vinculante 56) within the São Paulo criminal justice system. It argues that, given the structural challenges of expanding prison capacity, this precedent serves as an essential tool for mitigating overcrowding and ensuring that sentencing remains aligned with both legal and constitutional standards. The main goal is to investigate the extent to which Binding Precedent 56 has effectively impacted sentence enforcement. This is analyzed at both the macrostructural level—through the development of jurisprudence focused on managing prison capacity and the adoption of alternative measures under General Repercussion Theme 423 (*Tema da Repercussão Geral*)—and at the individual level, by preventing inmates from serving sentences beyond their prescribed terms. To this end, this study examined Constitutional Complaints (*Reclamação Constitucional*) brought before the Brazilian Supreme Court against rulings from the São Paulo state courts, spanning from the issuance of the precedent through March 19, 2025. Additionally, it includes a case study of Complaint 58207, in which the São Paulo Public Defender's Office sought judicial intervention to address overcrowding at the Pacaembu Penitentiary Progression Center. Based on the data collected and the theoretical frameworks of constitutional review, structural litigation, and the precedent system, this study offers a systemic diagnosis and critical assessment on the ineffectiveness of Binding Precedent 56 in São Paulo. Special attention is given to the roles of the key institutional actors involved: the state judiciary, the São Paulo Public Defender's Office, and the Federal Supreme Court. The study concludes that, despite being in force for nearly a decade, Binding Precedent No. 56 has yet to be effectively integrated into the São Paulo penal system. This failure stems not only from structural limitations or institutional indifference but, primarily, from a systemic and deliberate non-compliance by the local judiciary. Within this context, the mobilization of the State Public Defender's Office has proven decisive, serving as a strategic force in exposing these structural failures and challenging the judicial status quo. Conversely, the study finds that the Brazilian Supreme Court may have inadvertently contributed to the precedent's vertical ineffectiveness, leaving its horizontal impact as an institutional blind spot. The Court's reliance on a decentralized deliberative model, combined with dissenting opinions that hollow out the precedent's normative force, ultimately undermines its capacity to provide uniform guidance to the lower courts. Nevertheless, a jurisprudential shift emerged following the Supreme Court's decision to hear the Pacaembu CPP Complaint — the first case in which a collective approach was applied to Binding Precedent 56. Although the case remains pending, its handling suggests that the procedural flexibility and collaborative dialogue inherent in structural litigation may offer a promising path for the precedent to finally achieve its full impact within the penal execution phase.

Keywords: Binding Precedent 56; São Paulo Criminal Justice System; Execution of the Sentence; Constitutional Complaints; Structural Litigation; Brazilian Supreme Court.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	34
Gráfico 2	48
Gráfico 3	63
Gráfico 4	64
Gráfico 5	72
Gráfico 6	78

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	34
Tabela 2	42
Tabela 3	46
Tabela 4	48
Tabela 5	52
Tabela 6	66
Tabela 7	68
Tabela 8	73
Tabela 9	78
Tabela 10	81
Tabela 11	88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	–	Arguição Direta de Preceito Fundamental
Art.	–	Artigo
CADEC/STF	–	Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos do Supremo Tribunal Federal
CG/SP	–	Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
CNJ	–	Conselho Nacional de Justiça
CNCP	–	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COVID-19	–	Doença por coronavírus 2019
CPP de Pacaembu	–	Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu
CNCP	–	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
DEECRIM	–	Departamento Estadual de Execução Criminal
DF	–	Distrito Federal
DP/SP	–	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
ECI	–	Estado de Coisas Inconstitucionais
FD	–	Faculdade de Direito
HC	–	Habeas Corpus
Min.	–	Ministro(a)
NUPEC	–	Núcleo de Processos Estruturais e Complexos da Presidência do Supremo Tribunal Federal
NUSOL	–	Núcleo de Solução Consensual de Conflitos
OAB	–	Ordem dos Advogados do Brasil
PMPD	–	Programa de Pós-Graduação em Direito, Regulação e Políticas Públicas
RAJ	–	Região Administrativa Judiciária
Rcl	–	Reclamação
RE	–	Recurso Extraordinário
Rel.	–	Relator(a)
RG	–	Repercussão Geral
RISTF	–	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
SAP	–	Secretaria da Administração Penitenciária
SEEU	–	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
STF	–	Supremo Tribunal Federal
STJ	–	Superior Tribunal de Justiça
SV 56	–	Súmula Vinculante n. 56
TJSP	–	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Unb	–	Universidade de Brasília

Sumário

INTRODUÇÃO	14
METODOLOGIA	24
CAPÍTULO 1. ANÁLISE EMPÍRICA DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS AJUIZADAS NO STF POR INOBSEVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 PELO ESTADO DE SÃO PAULO	30
1.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: OBJETIVOS E PARÂMETROS DA ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES	30
1.2. PANORAMA GERAL DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS NA PESQUISA	34
1.2.1. COMO DECIDE A CORTE: DESFECHOS DAS RECLAMAÇÕESERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.2.2. QUEM LITIGA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS RECLAMANTESERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.2.3. QUANDO O STF DECIDE: LINHA DO TEMPO DOS JULGAMENTOS (2016-2025)..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.2.4. COMO DECIDE CADA RELATOR: PADRÕES DECISÓRIOS E PONTOS DE DIVERGÊNCIA	E
RRRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.2.5. DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO: MODELO DE DELIBERAÇÃO E ÍNDICE DE RECORRIBILIDADE.....ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
1.3. ANÁLISE DAS RECLAMAÇÕES PROCEDENTES	72
1.3.1. A MAGNITUDE, DISPERSÃO E TEMPORALIDADE DO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 PELO JUDICIÁRIO PAULISTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.3.2. COMO A ORDEM DO STF É CUMPRIDA PELA AUTORIDADE RECLAMADA: LIMITES DA EFETIVIDADE DA SV 56	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.3.3. O TEMPO DE PERMANÊNCIA EM REGIME MAIS GRAVOSO: EFEITOS DA INOBSERVÂNCIA DA SV 56	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.3.4. SÍNTESE DO CAPÍTULO: ACHADOS SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA.....ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
CAPÍTULO 2. ESTUDO DO CASO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU – RECLAMAÇÃO N. 58207.....	96
2.1. INTRODUÇÃO: UM MARCO NO ENFRENTAMENTO COLETIVO DO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56.....	96
2.2. A GÊNESE DO CASO: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA E AS EVIDÊNCIAS DO PADRÃO DE DESCUMPRIMENTO.....	97
2.3. O ENCAMINHAMENTO COMO PROCESSO ESTRUTURAL	104
2.4. CONCLUSÃO: DA ZONA DE INVISIBILIDADE À ESPERANÇA DE SOLUÇÃO ESTRUTURAL	116
CAPÍTULO 3. DIAGNÓSTICOS E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA.....	119
3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	119
3.2. A INEFETIVIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 56: DISFUNÇÕES E RESISTÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PAULISTA.....	120
3.3. O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA IDENTIFICAÇÃO DA VIOLAÇÃO SISTÊMICA E ESTRUTURAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	130
3.4. A ATUAÇÃO DO STF: DA FRAGMENTAÇÃO DECISÓRIA À INFLEXÃO COLEGIADA	136
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	142
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	149

APÊNDICE A – UNIVERSO DE RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS.....	160
APÊNDICE B – RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS JULGADAS PROCEDENTES	170

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o sistema de precedentes vinculantes foi progressivamente estruturado com o propósito de promover segurança jurídica, isonomia, racionalização e integração da atividade jurisdicional. Inserido em uma tradição historicamente vinculada ao *civil law*, marcada pela centralidade da lei escrita como principal fonte do direito, esse modelo passou, contudo, a atribuir às decisões judiciais qualificadas verdadeiro valor normativo, notadamente a partir das transformações introduzidas pela Constituição de 1988 e, de modo mais sistemático, pelo Código de Processo Civil de 2015.¹ Em um cenário institucional funcional, no qual as decisões paradigmáticas fossem efetivamente observadas tanto no plano horizontal quanto vertical, esse arranjo teria o potencial de reduzir a litigiosidade, uniformizar entendimentos e assegurar a solução isonômica de controvérsias semelhantes, fortalecendo a integridade e a previsibilidade do direito².

Nesse contexto, para avaliar se o sistema de precedentes, tal como positivado em nosso ordenamento, alcança seus objetivos de uniformização, racionalidade e integridade decisória, torna-se indispensável não apenas conhecer a fundo como os casos paradigmáticos são construídos, mas examinar empiricamente em que medida eles

¹ À luz do Código de Processo Civil de 2015, Barroso e Patrícia Perrone distinguem três níveis de eficácia dos precedentes judiciais. Nessa perspectiva, possuem eficácia predominantemente persuasiva as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição, bem como os acórdãos dos tribunais que não resultem de julgamento submetido a incidente de resolução de demandas repetitivas ou a incidente de assunção de competência. Em posição intermediária, situam-se os enunciados de súmula simples do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como as orientações firmadas pelos plenários ou órgãos especiais dessas cortes, que possuem caráter obrigatório, embora sua inobservância não autorize, por si só, o manejo de reclamação. Por fim, qualificam-se como precedentes de eficácia normativa em sentido forte as súmulas vinculantes, as decisões em controle concentrado de constitucionalidade, os acórdãos em repercussão geral ou em recursos repetitivos, além das teses firmadas em incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, cujo desrespeito enseja a cassação da decisão divergente mediante reclamação dirigida ao tribunal prolator.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 2, abr./jun. 2016, p. 9-52.

² Como enfatizou o Ministro Rogério Schietti Cruz, “[e]sses julgados, por força do art. 927, III e V, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal em razão da norma de abertura positivada no art. 3º do CPP, devem ser observados por juízes e tribunais do país, em nome da **segurança jurídica, da estabilidade das decisões do Poder Judiciário, da coerência sistêmica e da igualdade de tratamento dos jurisdicionados, que não podem ficar à mercê de interpretações divergentes, sobre questões de cunho eminentemente jurídico**, das que lhes conferiram os órgãos de cúpula do Poder Judiciário, incumbidos, por comando constitucional, da função de uniformizar a interpretação e a aplicação da Constituição da República e das leis federais (arts. 102, III e 105, III)”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus n. 596.603/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

têm sido efetivamente observados pela própria Corte que os instituiu e pelas instâncias ordinárias. A análise da efetividade dos precedentes — por meio da identificação de padrões de cumprimento, resistência ou aplicação distorcida — revela-se crucial para compreender como a normatividade atribuída às decisões paradigmáticas tem se concretizado no cotidiano da jurisdição.

Apesar da positivação do dever de observância às decisões e aos enunciados vinculantes³ e do reconhecimento, ao menos em plano teórico, dos benefícios associados à adoção de um sistema de precedentes, a experiência brasileira revela que sua efetividade permanece limitada. Embora se tenha buscado, nos últimos anos, estruturar um modelo de precedentes capaz de promover maior coerência, previsibilidade e racionalidade decisória, esse desenho normativo ainda encontra significativos obstáculos em sua concretização prática.

O descompasso observado decorre, em parte, da ausência de uma tradição de respeito aos precedentes vinculantes e da persistência de uma cultura institucional fortemente marcada pela valorização da autonomia decisória do magistrado, frequentemente compreendida como expressão da independência judicial⁴, mesmo quando exercida em tensão com a autoridade dos precedentes vinculantes. Além disso, no âmbito das reclamações ajuizadas para a preservação da autoridade do precedente, a fragmentação deliberativa nos tribunais dificulta a adequada compreensão da interpretação conferida pela própria corte responsável por sua criação. Soma-se a esse quadro a possibilidade de formação de decisões plurais⁵, desprovidas de *ratio decidendi* comum efetivamente compartilhada pela maioria do colegiado. Acresce, ainda, o aumento da complexidade decisória decorrente da densidade do direito contemporâneo e dos conflitos sociais, a exigir uma sofisticada atuação interpretativa no cotejo entre o precedente e os novos casos, bem como a dificuldade de identificação do próprio

³ Segundo o art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais deverão observar as decisões do STF em controle concentrado; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos e os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional, além da jurisprudência do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados. Além disso, o art. 489, §1º, VI, do CPC dispõe que não se considera fundamentada a decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

⁴ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, 2016, p. 20.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 61.

precedente e de sua respectiva *ratio decidendi*, uma vez que as decisões judiciais nem sempre explicitam, de forma estruturada, a questão jurídica enfrentada, a conclusão adotada e as circunstâncias determinantes do julgamento, o que compromete a inteligibilidade objetiva do fundamento decisório vinculante⁶.

Nesse quadro, assume particular relevância a tensão entre independência funcional e disciplina judiciária, historicamente percebida pelos operadores do Direito. Ao ponderar esses dois valores, Ari Pargendler — então Ministro do Superior Tribunal de Justiça e membro da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial — advertiu a comunidade jurídica, na apresentação da edição brasileira do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, sobre a necessidade de que os juízes brasileiros despertem para a responsabilidade que lhes cabe no adequado funcionamento do Poder Judiciário:

Honestidade, independência e imparcialidade são os atributos mínimos de um juiz, mas a missão que ele deve cumprir exige, todavia, outros, de que ordinariamente não se cogita, igualmente importantes. Todos são descritos, com vigor e encanto, no Código Ibero-Americano de Ética Judicial, elaborado pelos eminentes juristas Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo.

Quem quer que o leia, sendo juiz, e não se sinta empolgado pelo exercício da função, com certeza está vocacionado para outra atividade. Não teria sentido, neste espaço, reprisar os temas nele tratados, até porque exaustivamente desenvolvidos na apresentação feita pelos seus autores e também na respectiva exposição de motivos. Animo-me, contudo, a destacar uma qualidade do juiz pouco reconhecida entre nós, a despeito de sua grande relevância, qual seja, a da responsabilidade institucional. O juiz institucionalmente responsável — está dito nesse Código — é o que, além de cumprir com suas obrigações específicas de caráter individual, assume um compromisso ativo com o bom funcionamento de todo o sistema judicial.

No Brasil de hoje, há milhares de recursos interpostos contra sentenças que decidem diferentemente da orientação fixada pelos tribunais locais. Também os tribunais superiores são vitimados por recursos interpostos contra acórdãos que, proferidos por tribunais locais, conflitam com sua jurisprudência consolidada, e repetida até milhares de vezes. Essa rebeldia é uma distorção da independência judicial, aquela virtude que equipara o juiz ao soldado embora em outra dimensão, a da defesa das leis que, segundo Heráclito, são as muralhas do Estado. Estruturado contudo sob o signo da coordenação, e não da subordinação, o Poder Judiciário só terá funcionalidade se, aceito o pressuposto de que a final prevalecerá a decisão de última instância, os tribunais locais fizerem por antecipá-la em seus acórdãos.

Este não é apenas um reclamo da economia processual, mas um antídoto contra o efeito iatrogênico dos julgados que estimulam causas inviáveis, comprometendo, em razão do congestionamento dos foros, a prestação jurisdicional em demandas verdadeiramente importantes, que se arrastam nos

⁶ FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, set./dez. 2022, p. 230.

cartórios por anos e anos. A não ser assim, o remédio se transforma em veneno, desesperando as partes que litigam quer nas boas causas (assim entendidas, aquelas em que há incertezas a serem dirimidas), quer naquelas cujo desfecho já era previsível à data em que foram propostas.⁷

Esse debate torna-se ainda mais sensível quando relacionado ao tratamento jurídico conferido às pessoas privadas de liberdade — grupo historicamente marginalizado e sujeito a violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais. Nas últimas décadas, contudo, os direitos fundamentais da população prisional ganharam protagonismo na pauta do Supremo Tribunal Federal⁸, especialmente após o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro no julgamento da liminar na ADPF 347⁹.

É nesse contexto que, nos autos do RE 641320/RS (Tema 423)¹⁰, o STF foi provocado a definir o papel dos juízes da execução penal diante do reconhecido déficit de vagas prisionais. Ao apreciar a controvérsia sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a falta de vagas não autoriza a manutenção do condenado em regime mais gravoso, reconhecendo que tal prática viola os princípios constitucionais da individualização da pena e da legalidade, na medida em que desrespeita o sistema de progressão de regime, configura excesso de execução e ofende a dignidade humana.

O voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, destacou que os juízes da execução devem assumir sua corresponsabilidade na gestão das vagas prisionais para assegurar o

⁷ PARGENDLER, Ari. Apresentação da Edição Brasileira. In: ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. p. 4–5. Disponível em: https://csm.org.pt/ficheiros/internacional/codigoiberoamericanoeticajudicial_pt.pdf. Acesso em: 2 dez. 2025.

⁸ Além de reconhecer o ECI no julgamento da medida cautelar na ADPF 347, em data próxima, o STF julgou o Tema 220 de RG, no qual assentou ser lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigações de realizar obras emergenciais em estabelecimentos prisionais, para assegurar a dignidade da pessoa humana e a integridade dos detentos. No ano seguinte, ao apreciar o Tema 365, fixou que o Estado responde por danos morais decorrentes da superlotação carcerária, por configurar violação à dignidade da pessoa humana.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 592.581. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1º fev. 2016 (Tema 220).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 580.252. Relator: Ministro Teori Zavascki. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Plenário. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 set. 2017 (Tema 365).

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão liminar parcialmente deferida em 9 set. 2015. Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 2 dez. 2025.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 641.320/RS*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento: 11 maio 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310034651&ext=.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

cumprimento da pena em conformidade com a Constituição e com a Lei de Execução Penal. Ao final, o Plenário estabeleceu diretrizes para enfrentar o déficit estrutural, autorizando soluções alternativas, ainda que não expressamente previstas em lei, como saída antecipada, monitoramento eletrônico e prisão domiciliar. A *ratio decidendi* do julgamento daria origem à Súmula Vinculante n. 56, a qual dispõe que “[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”¹¹.

Ainda que constitua um avanço significativo na definição das responsabilidades institucionais pela gestão de vagas e na proposição de medidas alternativas concretas, esse precedente convive, na prática, com uma resistência estrutural à aplicação de decisões vinculantes no âmbito penal. Conforme apontam Patrícia Perrone e Luís Roberto Barroso, a contínua inobservância da jurisprudência consolidada no STF e STJ constitui um dos fatores que alimentam a superlotação carcerária e, conseqüentemente, reforçam o próprio estado de coisas inconstitucional.¹²

Em consonância com esse diagnóstico, o Plano Pena Justa e sua respectiva Matriz, homologados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, reconhecem que o fortalecimento de uma cultura institucional de respeito aos precedentes é condição essencial para a efetividade do plano. No Eixo 4, voltado às políticas de não repetição do ECI, aponta-se como um dos principais entraves o desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores e às normativas do Conselho Nacional de Justiça.¹³

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 56*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em 9 dez. 2025.

¹² BARROSO, Luís R.; MELLO, Patrícia P. C. O Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro. In: BALAZEIRO, Alberto B.; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos Horizontes do Processo Estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 44–45.

¹³ Como proposta de enfrentamento do quadro, a Matriz do Plano Pena Justa prevê medidas concretas, como o aprimoramento dos indicadores de produtividade da atuação jurisdicional, com novas propostas de monitoramento destinadas a alinhar as ações do plano à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e ao Prêmio CNJ de Qualidade; o monitoramento sistemático do cumprimento dos precedentes dos Tribunais Superiores e das normativas do Conselho Nacional de Justiça; e a promoção de formação continuada para a magistratura sobre precedentes dos Tribunais Superiores e normas do CNJ, com especial ênfase na execução penal. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Plano Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*. Brasília: CNJ, 2025, p. 140-142.

Nesse cenário de persistente inobservância das decisões da Suprema Corte, a reclamação constitucional, prevista no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal, assume papel central como mecanismo de controle voltado especialmente à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade de suas decisões, sejam elas proferidas em sede de controle concentrado, em recursos extraordinários ou firmadas em súmulas vinculantes. A reclamação, nesse sentido, constitui importante termômetro do grau da disciplina institucional das instâncias inferiores e do funcionamento efetivo do modelo de vinculação obrigatória. Seu uso reiterado é, portanto, indicativo de que os precedentes qualificados não estão sendo cumpridos pelas instâncias ordinárias¹⁴.

Esse panorama revela-se particularmente intrigante no Estado de São Paulo, reiteradamente mencionado em decisões¹⁵ e manifestações de Ministros do Supremo Tribunal Federal¹⁶ e do Superior Tribunal de Justiça¹⁷ como exemplo emblemático de indisciplina judicial no cumprimento de decisões em matéria penal. Desde a edição da Súmula Vinculante n. 56, São Paulo responde por 44,49% do total das reclamações já julgadas pelo STF¹⁸.

¹⁴ Sobre a correlação entre o aumento do número de reclamações ao Supremo Tribunal Federal e o desrespeito à chamada “cultura de precedentes”, vale mencionar o artigo “Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes”, de autoria de Daniel Vital, publicado logo após o “IV Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Fortalecendo a cultura dos precedentes”, promovido pelo STJ e pelo STF em 2022.

VITAL, Daniel. Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes. *Consultor Jurídico*, 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostradesrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

¹⁵ Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido nos autos do HC coletivo 596603/SP, em que o STJ enfatizou o reiterado descumprimento da jurisprudência do STF e da própria Corte em matéria de tráfico privilegiado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus n. 596.603/SP*, Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso em 2 dez. 2025.

¹⁶ MIGALHAS. Gilmar diz que TJ/SP ignora decisões do STF: anarquista institucional. *Migalhas*, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360014/gilmar-diz-que-tj-sp-ignora-decisoes-do-stf-anarquista-institucional>. Acesso em: 2 dez. 2025.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. *Superior Tribunal de Justiça*, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>. Acesso em: 2 dez. 2025.

¹⁸ Conforme metodologia explicitada na seção subsequente, a pesquisa constatou que, desde a edição da SV 56, em 19.03.2025, o STF já havia proferido 1.634 decisões monocráticas em reclamações sobre esse tema, das quais 726 são provenientes de São Paulo.

Embora seja a unidade federativa mais populosa do país (21,59% da população brasileira)¹⁹ e concentre a maior população prisional brasileira (30,41% do total)²⁰, o percentual de reclamações supera, de forma expressiva, ambos os indicadores — evidenciando, portanto, a ausência de uma correspondência proporcional entre população geral, população prisional e volume de provocações ao STF. Em 31 de agosto de 2025, São Paulo contabilizava 165.770 pessoas privadas de liberdade em regime fechado e 42.375 em regime semiaberto, totalizando 208.145 custodiados²¹. Em atualização mais recente, de 8 de setembro de 2025, esse número atingiu 216.349 custodiados, o que representa um crescimento anual de 11.139 pessoas. Esse contingente ultrapassa, e muito, a capacidade do sistema prisional paulista, que apresentava, em 1º agosto de 2025, um déficit de 58.804 vagas²².

Esses números deixam claro o quão desafiadora é a formulação e a implementação de políticas públicas dirigidas a essa população carcerária de dimensão massiva, cujo crescimento não é — e, como argumentado no julgamento da ADPF 347²³, diante da escassez de recursos, da diversidade de demandas sociais e da falta de vontade política, dificilmente algum dia será — acompanhado pela criação proporcional de novas vagas²⁴. Essa constatação encontra ressonância na advertência do Tribunal de Contas da União de que a política de expansão de vagas, embora necessária, não pode constituir resposta única ao problema da superlotação prisional, sobretudo em razão da magnitude da despesa projetada para eliminar o déficit nacional²⁵.

¹⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativa da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025*. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/estimativa_dou_2025.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 2º semestre de 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 1º out. 2025.

²¹ BRASIL. Estado de São Paulo. Secretaria da Administração Penitenciária. *Dados estatísticos da população carcerária masculina e feminina*. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/populacao-feminina-masculina-marco-2025.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Inspeção Penal*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 1º ago. 2025.

²³ ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio.

²⁴ Nesse sentido, demonstram os dados da evolução da população prisional nos últimos anos, divulgados pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo.

BRASIL. Estado de São Paulo. Secretaria da Administração Penitenciária. *Unidades prisionais*. Disponível em: <https://www1.sap.sp.gov.br/sp/unidades-prisionais/complexos-penais.html>. Acesso em: 9 set. 2025.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 1.542*, de 3 de julho de 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao->

Assim, diante das limitações inerentes à política de expansão de vagas, a Súmula Vinculante n. 56 revela-se instrumento indispensável para mitigar o quadro de superlotação prisional — quando tomada como mecanismo de gestão carcerária — e assegurar a execução de uma pena justa, adequada e conforme a Constituição, especialmente no sistema penitenciário mais populoso do país. É a partir desses contextos, fáticos e normativos, que se estrutura a presente dissertação, cujo objetivo principal é investigar em que medida a súmula tem efetivamente alcançado a execução penal paulista, seja no plano macroestrutural, mediante a formação de uma jurisprudência de base capaz de orientar a gestão das vagas, seja no plano individual, pela prevenção do excesso de execução.

À luz desses propósitos, a dissertação, após as considerações introdutórias e a explicação metodológica, organiza-se em três capítulos.

O primeiro capítulo dedica-se a testar empiricamente a hipótese de inefetividade da Súmula Vinculante n. 56 no Estado de São Paulo, por meio do exame sistemático das 647 reclamações constitucionais ajuizadas por sua inobservância, coletadas na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em 19.03.2025. A partir desse universo empírico, o capítulo é construído sob dois aspectos: (i) o panorama geral das reclamações e (ii) a análise verticalizada das reclamações julgadas procedentes.

No panorama geral, o capítulo identifica a frequência do descumprimento, as circunstâncias em que o STF reconhece a violação do enunciado, os atores responsáveis por provocar a Corte e as respostas institucionais oferecidas frente às alegações de excesso de execução — vetores que orientam a definição de cinco eixos analíticos: como a Corte decide, quem a aciona, quando e em que contexto as reclamações são propostas, como cada relator se posiciona e qual modelo deliberativo predomina.

Em seguida, o capítulo desenvolve uma análise verticalizada das reclamações julgadas procedentes, comparando os demais desfechos decisórios, identificando as autoridades reclamadas e mapeando os momentos mais críticos de violação. Esse exame possibilitará aferir a magnitude, a dispersão e a temporalidade do descumprimento da súmula. Na sequência, investiga-se como as ordens do STF são cumpridas pelos juízes

reclamados, com o objetivo de verificar se houve, de fato, a formação de uma jurisprudência de base, tal como idealizada no julgamento do Tema 423. Por fim, mensura-se o tempo de permanência indevida em regime mais gravoso até o reconhecimento da violação pelo Supremo, a fim de avaliar os efeitos concretos da inobservância do enunciado.

A partir dessa pesquisa empírica, quantitativa e qualitativa, o capítulo busca identificar a existência de um padrão reiterado de descumprimento da súmula no sistema de justiça paulista e avaliar a uniformidade — ou ausência dela — na resposta do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo as bases analíticas que fundamentam os diagnósticos e as reflexões críticas posteriormente desenvolvidos nos capítulos subsequentes.

O segundo capítulo aprofunda o estudo do caso paradigmático do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu (Rcl n. 58.207), primeiro precedente a admitir uma abordagem coletiva para enfrentar o descumprimento reiterado da Súmula Vinculante n. 56 pelo Judiciário paulista. A análise evidencia tanto a eficácia da estratégia da Defensoria Pública — que expôs a resistência institucional do Judiciário paulista em cumprir as ordens do Supremo Tribunal Federal e abriu caminho para a via coletiva — quanto a singularidade da condução da reclamação como processo estrutural, mobilizando diferentes órgãos e instaurando um diálogo interinstitucional orientado a transpor os bloqueios do sistema de justiça paulista e a promover a efetividade da SV 56.

Organizado sob dois segmentos, o capítulo examina, inicialmente, a gênese do caso, destacando como a litigância estratégica e as evidências de um padrão persistente de descumprimento permitiram ao relator reconhecer, de modo inédito no âmbito da reclamação, a dimensão coletiva da violação. Em seguida, analisa-se o encaminhamento da demanda sob perspectiva estrutural, com especial atenção às audiências de contextualização e aos diálogos instaurados entre os principais atores envolvidos — o STF, o TJSP, a Defensoria Pública e a Secretaria da Administração Penitenciária. A partir dos documentos constantes dos autos e da observação direta das audiências, demonstra-se como o caso revelou uma falha institucional sistêmica e inaugurou um novo paradigma de atuação da Suprema Corte, marcado pela abertura à litigância

coletiva, pela construção de canais de diálogos voltados ao enfrentamento das causas estruturais do reiterado descumprimento da súmula por parte do Poder Judiciário paulista.

O terceiro capítulo apresenta os diagnósticos e as considerações críticas sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 no sistema de justiça criminal paulista, evidenciando, a partir da pesquisa empírica das reclamações constitucionais e do estudo de caso da Reclamação Coletiva n. 58.207, a persistente inefetividade do enunciado e o caráter sistêmico do descumprimento judicial.

Com aporte em referencial teórico sobre comportamento judicial, processos estruturais e sistema de precedentes judiciais, o capítulo analisa, de forma integrada: (i) o padrão reiterado de resistência do Poder Judiciário paulista à autoridade vinculante da Corte; (ii) o papel estratégico da Defensoria Pública na identificação e no enfrentamento da violação estrutural de direitos fundamentais e (iii) os limites e as potencialidades da atuação do próprio STF, projetando possível transição de um ponto déficit institucional para a restauração da força normativa dos precedentes vinculantes e a reafirmação da autoridade da Corte.

A metodologia adotada permitiu mapear as circunstâncias em que o STF reconheceu a inobservância da Súmula Vinculante n. 56 por parte do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, bem como a frequência e os efeitos desse reconhecimento, contribuindo para um diagnóstico da inércia do sistema de justiça criminal paulista no tocante à gestão de vagas do regime semiaberto. A análise empreendida confirma a hipótese inicial da pesquisa, ao revelar que a súmula, embora vigente há quase uma década, ainda não chegou à execução no maior sistema prisional do país, e que o enfrentamento desse quadro demanda respostas estruturais e coordenadas entre os diversos atores envolvidos e o próprio STF — cuja efetividade futura dependerá, em larga medida, dos próximos passos na condução da Reclamação Coletiva n. 58.207.

METODOLOGIA

O presente estudo partiu da hipótese de que a Súmula Vinculante n. 56 não tem sido efetivamente incorporada à rotina da execução penal paulista, seja para impedir excessos na execução da pena, sob a perspectiva da tutela individual, seja para fomentar a formação de uma jurisprudência de base voltada à gestão das vagas, sob uma perspectiva macroestrutural. Para examiná-la, adotou-se uma metodologia de natureza mista, que combinou a pesquisa empírica de caráter quantitativo e qualitativo²⁶, centrada na análise das reclamações constitucionais julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, com estudo de caso aprofundado da Reclamação Coletiva n. 58.207 (caso Pacaembu), conduzido com feições de processo estrutural.

Registra-se, ainda, por razões de transparência metodológica, que a autora atua como assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Tal circunstância proporcionou familiaridade com a dinâmica institucional da Corte e com o funcionamento de seus mecanismos decisórios, o que contribuiu para a formulação do problema de pesquisa e para a compreensão do objeto investigado. Ressalte-se, contudo, que a coleta e análise dos dados foram conduzidas exclusivamente a partir de fontes públicas, observando-se critérios metodológicos previamente definidos, de modo a preservar a objetividade da investigação.

A opção por abordagem metodológica mista insere-se no movimento contemporâneo de fortalecimento da pesquisa empírica em Direito, orientado à superação de modelos exclusivamente dogmáticos mediante a incorporação de técnicas de indução próprias das ciências naturais e sociais. A articulação entre análise quantitativa e qualitativa de casos judiciais revela-se particularmente adequada à compreensão de fenômenos jurídicos complexos, permitindo identificar regularidades decisórias, dinâmicas organizacionais e efeitos concretos da atuação jurisdicional.²⁷

²⁶ Conforme assinala Alexandre Araújo Costa, a abordagem quantitativa fundamenta-se “na medição numérica e na análise estatística para identificar regularidades e relações causais”, enquanto a abordagem qualitativa orienta-se pela interpretação de “descrições feitas em termos de atributos qualitativos”.

COSTA, Alexandre Araújo. *Curso de metodologia de pesquisa em Direito: Direito e pesquisa*. v. 1. Brasília: [s.n.], 2024, p. 54-59.

²⁷ COSTA, *Curso de metodologia de pesquisa em Direito*, p. 48-58.

No âmbito da pesquisa empírica, realizou-se, em 19 de março de 2025, levantamento na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²⁸, a partir da coleta dos julgados das reclamações constitucionais que apontam violação ao referido enunciado em decorrência de ato ou omissão do Poder Judiciário paulista.

Atualmente, o Supremo disponibiliza ao público externo duas principais fontes de consulta acerca de suas decisões: a própria página da jurisprudência, que reúne casos previamente indexados pela Secretaria de Altos Estudos, e o Programa Corte Aberta, instituído pela Resolução n. 774, de 27 de abril de 2022²⁹, com o objeto de assegurar a divulgação dos dados da Corte de forma “acessível, precisa, confiável e íntegra”³⁰. Embora a página da jurisprudência não contemple a totalidade dos julgados sobre determinada matéria, uma vez que apenas as decisões tratadas (indexadas) pela equipe técnica da Corte são incorporadas a esse banco de dados, optou-se por esse caminho de pesquisa porque o Programa Corte Aberta, até o momento, não disponibiliza filtro por temática específica, permitindo apenas a segmentações por ramo do direito ou pela natureza criminal e não criminal dos processos.

Desse modo, a pesquisa partiu da análise de decisões para identificar a quantidade de reclamações ajuizadas na Corte sobre o tema. Para abranger todas as formas de registro, foram utilizadas como argumento de pesquisa diversas variações da expressão “Súmula Vinculante n. 56”³¹, contemplando nomenclaturas e abreviações comumente encontradas nos acórdãos e decisões monocráticas. Na sequência, foram aplicados filtros adicionais na própria página de jurisprudência, selecionando-se os campos: “Classe processual” (reclamação) e “Unidade da Federação” (São Paulo), que resultou

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução n.º 774, de 27 de abril de 2022*. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220510_090.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

³¹ Inseriram-se as seguintes expressões como argumentos de busca: "súmula vinculante 56" ou "súmula vinculante n 56" ou "súmula vinculante no 56" ou "súmula vinculante de n 56" ou "56 da súmula vinculante" ou "enunciado vinculante 56" ou "enunciado vinculante n 56" ou "enunciado vinculante no 56" ou "enunciado vinculante de n 56" ou "verbete vinculante 56" ou "verbete vinculante n 56" ou "verbete vinculante no 56" ou "verbete vinculante de n 56" ou "verbete vinculante de no 56" ou "SV 56" ou "SV n 56" ou "SV no 56" ou "SV de n 56" ou "56 da SV" ou "SUV 56" ou "enunciado sumular vinculante 56" ou "enunciado sumular vinculante n 56" ou "enunciado sumular vinculante de n 56" ou "verbete sumular vinculante 56" ou "verbete sumular vinculante n 56" ou "verbete sumular vinculante de n 56".

na listagem de 20 acórdãos e 726 decisões monocráticas proferidas em reclamações constitucionais.

O recorte metodológico restrito às reclamações constitucionais³² justifica-se por se tratar do instrumento processual mais utilizado para suscitar, perante o STF, o descumprimento da Súmula Vinculante n. 56, sobretudo quando comparado às 182 decisões monocráticas proferidas em habeas corpus e 16 em recursos ordinários em habeas corpus identificados em momento anterior ao uso do filtro da “classe processual”. Ressalte-se, contudo, que a ampliação da investigação para outras classes processuais, bem como a análise comparada entre unidades federativas, constitui agenda promissora para pesquisas futuras.

Após o levantamento inicial, constatou-se que os 20 acórdãos identificados haviam sido proferidos em incidentes processuais (medida cautelar, agravo regimental ou embargos de declaração) e já constavam na relação das decisões monocráticas. A análise foi, então, iniciada a partir do universo de 726 decisões, das quais 46 correspondiam a incidentes processuais que geravam duplicidade. Identificaram-se, ainda, 33 casos que não possuíam pertinência com o objeto da pesquisa, seja por tratarem de temas distintos (paradigmas diversos), seja por se originarem da Justiça Federal. Excluídos registros repetidos e não aderentes ao objeto, a amostra final compôs-se de 647 reclamações constitucionais.

Em cada uma das reclamações, analisou-se a cadeia decisória completa e os documentos que instruíram os autos, coletando-se, quando disponíveis, os seguintes dados: data do deferimento da progressão de regime ou da determinação do início do cumprimento da pena em regime semiaberto; data do julgamento no STF; representante processual do reclamante (advogado privado ou defensor público); relatoria; tipo de deliberação (monocrática ou colegiada); fundamentos decisórios; órgão julgador (Primeira ou Segunda Turma); recursos interpostos (agravos regimentais e embargos de declaração) e respectivos desfechos; e número do processo de execução de origem.

³² A Reclamação Constitucional (arts. 102, I, "I" e 105, I, "f", CF/88) visa preservar a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores. No que tange especificamente às Súmulas Vinculantes, o art. 103-A, § 3º, da CF/88 e pelo art. 7º da Lei n. 11.417/2006, autorizam o manejo da reclamação quando ato administrativo ou decisão judicial contrariar o enunciado ou der-lhe aplicação indevida. Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento encontra-se detalhado nos arts. 988 a 993.

A partir desses dados, buscou-se delinear um panorama geral das reclamações e desenvolver uma análise verticalizada dos casos julgados procedentes.

No panorama geral, buscou-se identificar padrões decisórios, perfil de litigância, distribuição temporal das demandas, posicionamentos individuais das relatorias e modelos deliberativos predominantes, mediante cruzamento sistemático dos dados coletados.

Para entender como a Corte decide, as reclamações foram, então, categorizadas conforme o teor decisório, considerando-se os fundamentos centrais da decisão prevalecente. A classificação resultou em seis tipos de desfecho: procedente; improcedente; prejudicada; extinta sem resolução do mérito; ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a matéria diversa da Súmula Vinculante n. 56; e liminar deferida com mérito pendente.

No grupo “procedente” incluíram-se as decisões favoráveis ao reclamante, nas quais o STF reconheceu que a situação apresentada configurava descumprimento ao enunciado vinculante. Em sentido oposto, o grupo “improcedente” concentrou as decisões desfavoráveis à pretensão do reclamante, nas quais a Corte concluiu pela inexistência de violação à referida súmula. No grupo “prejudicada”, reuniram-se as decisões em que o Tribunal declarou a perda superveniente do objeto da reclamação ou homologou pedido de desistência da ação decorrente da perda do seu objeto. No grupo “extinta sem resolução do mérito”, identificaram-se as decisões cuja análise do mérito restou inviabilizada por óbices de natureza processual ou por acolhimento de pedido de desistência da ação não motivada por perda de seu objeto. No grupo “ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a matéria distinta da SV 56”, agruparam-se decisões em que a Corte concedeu habeas corpus de ofício ou julgou procedente a reclamação com fundamento diverso do contexto da Súmula Vinculante n. 56. Por último, registrou-se uma única reclamação cuja liminar foi deferida, mas a apreciação do seu mérito permanece pendente.

Na análise específica das reclamações procedentes, procedeu-se ao cotejo desses casos com os demais desfechos decisórios; à identificação das autoridades reclamadas, posteriormente categorizadas por Região Administrativa Judiciária; e ao mapeamento dos momentos mais críticos de violação, com o objetivo de compreender a magnitude,

a dispersão territorial e a temporalidade do descumprimento da Súmula Vinculante n. 56 pelo Judiciário paulista.

Na sequência, investigou-se o modo como as ordens emanadas do STF foram cumpridas pelos juízes reclamados, por meio de pesquisa do andamento de cada execução criminal no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Essa etapa teve como objetivo avaliar a efetividade dos comandos do STF e verificar se a opção dos juízes da execução criminal se restringiu à tutela de direitos individuais (beneficiando apenas quem reclamou perante a mais alta Corte) ou se houve irradiação de seus efeitos para o sistema de gestão de vagas, com a consolidação de uma jurisprudência de base voltada à adoção de alternativas de saída e entrada de presos, tais como a concessão de saída antecipada ou a substituição da prisão por domiciliar em favor de custodiados que já se encontravam há mais tempo no regime intermediário.

Na investigação dos efeitos concretos do descumprimento do enunciado, buscou-se apurar o tempo de permanência do custodiado em regime mais gravoso. Diante da ausência recorrente de informação sobre a data de efetiva transferência ao regime intermediário, optou-se por calcular esse período considerando-se a data de deferimento da progressão ou início do cumprimento da pena em regime semiaberto e a decisão do STF que reconheceu a violação à súmula.

A análise quantitativa e qualitativa dos dados coletados, desenvolvida no Capítulo 1 deste trabalho, possibilitou a identificação dos seguintes aspectos: (i) os padrões decisórios mais recorrentes no âmbito da Suprema Corte; (ii) os fundamentos centrais que têm embasado o reconhecimento — ou não — da violação à Súmula Vinculante n. 56; (iii) a reiteração no descumprimento da súmula por parte do sistema de justiça criminal paulista; (iv) os indícios de deferência da Corte ao juízo da execução penal no que se refere à gestão de vagas prisionais; (v) dissensos quanto à definição do prazo razoável para a remoção ao regime intermediário; e (vi) a efetividade da decisão do STF tanto para o custodiado quanto para o sistema prisional.

Na etapa subsequente, realizou-se, no Capítulo 2 da dissertação, estudo de caso da Reclamação Coletiva n. 58.207 (caso Pacaembu), justificado por sua particular relevância para o objeto da presente pesquisa, evidenciada por três principais fatores: (i) a decisão liminar fundamentou-se em indícios de reiteração, por parte do juízo

reclamado, no descumprimento da Súmula Vinculante n. 56; (ii) a Corte, de maneira inédita, reconheceu o alcance coletivo da reclamação, afastando a necessidade de individualização da situação prisional de cada custodiado; (iii) conferiu-se à reclamação feições de processo estrutural mediante o seu encaminhamento ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos do Supremo Tribunal Federal (CADEC/STF), atualmente denominado Núcleo de Processos Estruturais e Complexos, sinalizando que a correção da falha institucional – e aparentemente sistêmica – demanda diálogo interinstitucional, além de mudanças estruturais e monitoramento das medidas implementadas.

Nessa ação, as audiências de contextualização e a documentação que instruiu o processo forneceram dados essenciais sobre especificidades locais, dificuldades de aplicação do enunciado e propostas de superação do quadro violador.

A metodologia adotada, portanto, forneceu bases empíricas e analíticas para a identificação de padrões decisórios, disfuncionalidades institucionais e limites de efetividade da Súmula Vinculante n. 56 em São Paulo, corroborando a hipótese inicial. A partir desse desenho metodológico e da análise da atuação dos principais atores envolvidos — notadamente o Poder Judiciário paulista, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Supremo Tribunal Federal — o diagnóstico do fenômeno observado e as considerações críticas e propositivas foram desenvolvidos no Capítulo 3, em diálogo com o referencial teórico adotado, relativo ao comportamento judicial, aos processos estruturais e constitucionais e ao sistema de precedentes vinculantes, sem pretensão de exame doutrinário exaustivo.

CAPÍTULO 1. ANÁLISE EMPÍRICA DAS RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS AJUIZADAS NO STF POR INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 PELO ESTADO DE SÃO PAULO

1.1. Considerações iniciais: objetivos e parâmetros da análise das 647 reclamações

A Súmula Vinculante n. 56, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 29.06.2016, estabelece que “[a] falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”³³.

Esse precedente paradigmático, julgado de forma definitiva pelo Plenário do Supremo em 11.05.2016, discutiu a possibilidade de impor ao condenado regime mais gravoso em razão da inexistência de vagas no regime fixado no título condenatório. No caso concreto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, em sede de apelação criminal, reconheceu a ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto e, como consequência, determinou que o sentenciado iniciasse o cumprimento da pena em prisão domiciliar até que fosse disponibilizada vaga no regime adequado.

Inconformado, o órgão acusatório requereu a reforma da decisão, sustentando que, enquanto não existisse vaga no regime fixado no título condenatório, deveria o condenado aguardar em estabelecimento prisional fechado, ainda que mais gravoso do que aquele fixado na sentença.

O STF submeteu o caso à sistemática da repercussão geral e, ao apreciar o Tema 423, firmou três teses centrais:

- a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

³³ STF, Súmula Vinculante n. 56.

(i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado³⁴.

Os fundamentos centrais do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, partiram do reconhecimento de que a controvérsia envolve duas garantias constitucionais: a individualização da pena (art. 5º, XLVI) e o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX). O sistema progressivo de cumprimento da pena (com regimes fechado, semiaberto e aberto) deve ser compreendido como instrumento essencial da individualização tanto na fase de aplicação da sanção, com a fixação do regime inicial, quanto na fase de execução, mediante a progressão. Assim, a manutenção do condenado em regime mais gravoso por ausência de vagas, além de afrontar diretamente o direito à progressão, ofende o direito constitucional à individualização da reprimenda.

O voto ainda enfatizou que a manutenção em regime mais gravoso configura excesso de execução e, nessa medida, também viola o princípio da legalidade, uma vez que o Estado está obrigado a executar a pena nos exatos termos previstos em lei. Como o sistema brasileiro consagra o sistema progressivo, assiste ao condenado o direito subjetivo de iniciar a pena no regime fixado e progredir conforme seus méritos, não podendo o déficit estrutural de vagas justificar a imposição de regime mais severo.

A partir dessas premissas, o Ministro rejeitou de forma expressa qualquer ponderação entre os direitos do preso e o direito da sociedade à segurança pública, afirmando que, embora o Estado tenha o dever de proteger os direitos individuais contra agressões injustas de terceiros, a aplicação de sanções somente se legitima quando observa estritamente a legalidade e preserva a dignidade humana (art. 1º, III), inclusive a integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX).

Além da dimensão normativa, o Relator trouxe uma realidade fática: a prática de manter presos em regime mais gravoso propulsiona, e não mitiga, problemas de segurança, contribuindo para a perda de controle estatal sobre as prisões e para o

³⁴ STF, RE 641.320/RS, rel. Min. Gilmar Mendes.

fortalecimento de facções, especialmente em ambientes superlotados e sem progressão efetiva.

Nesse contexto, a Corte reconheceu a necessidade de soluções criativas que, ainda que não previstas expressamente em lei, não violam a legalidade quando destinadas a afastar o excesso de execução e assegurar o cumprimento constitucional da pena. O Relator enfatizou que caberá ao juiz da execução penal, considerando a realidade do sistema prisional de sua localidade e o perfil dos sentenciados, definir as medidas mais adequadas para concretizar os direitos assegurados pelo sistema progressivo. Segundo destacou, essa atuação judicial encontra fundamento nas próprias competências atribuídas pela Lei de Execução Penal, que conferem ao juiz funções de natureza administrativa, entre as quais se incluem zelar pelo correto cumprimento da pena, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais (BRASIL, 1984, art. 66).

Desse modo, a adoção de medidas como a saída antecipada de sentenciados em situações de déficit de vagas, com base em critérios objetivos definidos pelas instâncias ordinárias para a seleção dos beneficiários, permitiria — segundo o Relator — a construção de uma jurisprudência de base, com potencial de minimizar a insuficiência estrutural do sistema prisional e assegurar tratamento igualitário aos custodiados.

O Ministro concluiu defendendo a necessidade de uma decisão “plástica”, apta a ajustar a realidade penitenciária às garantias constitucionais, servindo como plataforma para a atuação dos juízes da execução penal e direcionando a superação das lacunas que historicamente inviabilizam a efetividade do sistema progressivo. Nesse conjunto argumentativo se consolidou a *ratio decidendi* do Tema 423, que daria origem à Súmula Vinculante n. 56.

Esse é, portanto, o marco normativo-jurisprudencial que orienta e fundamenta a presente pesquisa.

A opção metodológica de concentrar a análise da efetividade do precedente vinculante no Estado de São Paulo justifica-se não apenas pela magnitude de sua população prisional, mas também pelo papel central que o estado desempenha como o principal provocador de reclamações constitucionais em que se alega o descumprimento

da Súmula Vinculante n. 56³⁵. O volume de pessoas privadas de liberdade e o histórico déficit de vagas no regime semiaberto produzem um contingente expressivo de decisões que, em tese, poderiam contribuir para a formação da jurisprudência de base idealizada no Tema 423. Todavia, a grande quantidade de reclamações oriundas de São Paulo se contrapõe a essa expectativa, sugerindo a hipótese de que a súmula não tem alcançado a execução penal paulista, permanecendo à margem da rotina jurisdicional das varas de execução e gerando um quadro persistente de excessos de execução.

A presente investigação empírica busca justamente testar essa hipótese. Desse modo, para avaliar a efetividade da Súmula Vinculante n. 56 no Estado de São Paulo, foram coletados, conforme metodologia descrita no tópico anterior, todos os julgados disponibilizados na página de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal referentes às reclamações ajuizadas, até 19.03.2025, com fundamento na inobservância da súmula pelo Poder Judiciário paulista. A coleta resultou em uma amostra de 647 casos, que constitui o universo empírico analisado neste capítulo.

A partir do exame sistemático das 647 reclamações ajuizadas por inobservância da Súmula Vinculante n. 56 no Estado de São Paulo, pretende-se, em um primeiro momento, traçar um panorama geral das reclamações e, na sequência, construir um diagnóstico preciso acerca das reclamações julgadas procedentes.

Para elaboração do panorama geral, busca-se identificar: (i) a frequência do descumprimento do enunciado vinculante por este ente federativo; (ii) em quais momentos e sob quais circunstâncias o Supremo Tribunal Federal reconhece a sua violação; (iii) quais atores têm recorrido à Corte na tentativa de assegurar a observância do precedente; e (iv) de que forma o Tribunal tem respondido às alegações de excesso de execução. Esses quatro vetores orientam a análise inicial e fundamentam a escolha das categorias construídas nos cinco eixos analíticos.

O primeiro eixo evidencia como a Corte decide, destacando a frequência com que reconhece o descumprimento do precedente, bem como os demais desfechos possíveis das reclamações. O segundo examina quem aciona a Corte, permitindo avaliar o papel

³⁵ Considerando a metodologia explicitada no tópico anterior, constatou-se que 44,49% das decisões monocráticas proferidas em reclamações, relativas à SV 56, tinham como autoridade reclamada órgão do Estado de São Paulo. A unidade federativa que figurou como a segunda mais provocada foi Minas Gerais, com 12,05% do total. Esse contraste reforça a centralidade paulista na conformação da litigiosidade relacionada à Súmula Vinculante n. 56.

desempenhado pelos principais atores processuais na revelação da inefetividade da súmula no âmbito paulista. O terceiro situa as reclamações no tempo, identificando padrões temporais e contextuais de provocação do STF. O quarto eixo busca avaliar como cada relator decide, identificando padrões, assimetrias e eventuais divergências internas. Por fim, o quinto eixo examina o modelo de deliberação predominantemente adotado pelo Supremo Tribunal, bem como o índice de recorribilidade das decisões e o desfecho dos recursos, investigando se tais dinâmicas institucionais contribuem para que o reiterado descumprimento permaneça como um ponto de invisibilidade e para a consolidação de uma orientação institucional estável e coerente sobre a interpretação da súmula.

A construção do diagnóstico das reclamações julgadas procedentes desenvolveu-se em três etapas: (i) a comparação dos desfechos decisórios, aliada ao cruzamento de determinados dados categorizados nos cinco eixos e à identificação da autoridade reclamada, permitindo analisar a magnitude, a dispersão e a temporalidade do descumprimento; (ii) a verificação do cumprimento, pela autoridade reclamada, das ordens proferidas pelo STF; e (iii) a mensuração do tempo de permanência indevida em regime mais gravoso, a fim de aferir os impactos concretos da inobservância da SV 56.

Para além da mera descrição estatística, a investigação das 647 reclamações constitucionais pretende compreender se há, de fato, um padrão reiterado de violação da súmula no sistema de justiça paulista e de que modo o STF tem respondido, de maneira mais ou menos uniforme, às alegações de descumprimento. Ao delinear o panorama geral das reclamações identificadas na pesquisa e analisar as reclamações julgadas procedentes, busca-se traçar um diagnóstico qualificado do quadro e apontar as tendências institucionais, oferecendo bases sólidas para as reflexões críticas desenvolvidas nos capítulos subsequentes.

1.2. Panorama geral das reclamações constitucionais identificadas na pesquisa

1.2.1. Como decide a Corte: desfechos das reclamações

Este tópico apresenta os diferentes desfechos dados pelo STF às reclamações constitucionais relativas à Súmula Vinculante nº 56, com o objetivo de mensurar em quantos casos a Corte reconheceu que o Poder Judiciário paulista deixou de observar a

súmula. Para tanto, as 647 reclamações identificadas foram classificadas segundo os fundamentos determinantes da decisão prevalecente. Nos casos em que houve decisões monocráticas sucessivas, considerou-se, para efeito de categorização, aquela que substituiu ou reformou a anterior, seja por reconsideração do próprio relator, seja em virtude de fato superveniente, como a perda de objeto.

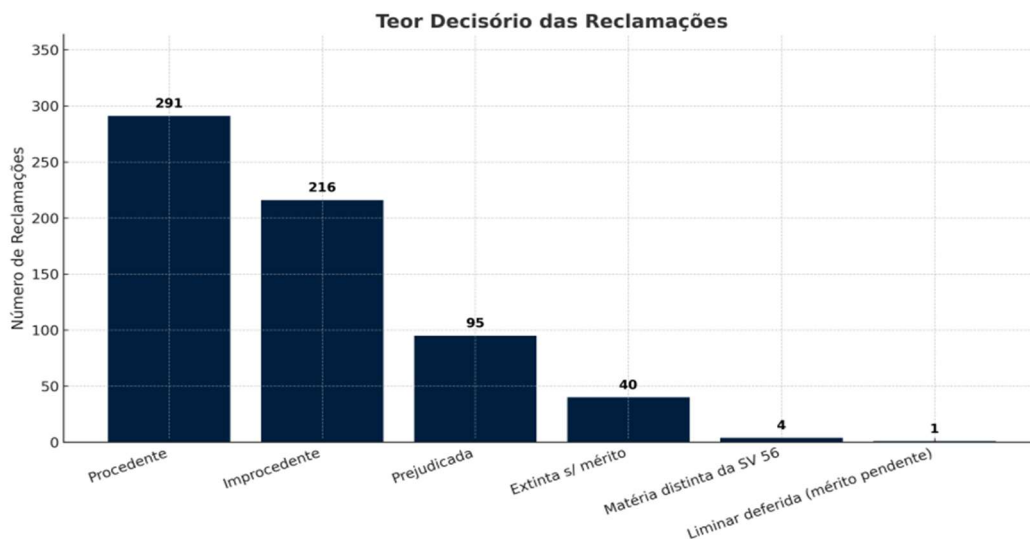
Os grupos foram assim definidos: procedente; improcedente; prejudicada; extinta sem resolução do mérito, ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a matéria distinta da Súmula Vinculante n. 56 e liminar deferida com mérito pendente de julgamento. Essa tipologia permite identificar a recorrência de cada desfecho e os principais fundamentos utilizados pela Corte, conforme sintetizado na tabela e no gráfico a seguir.

Tabela 1 – Reclamações constitucionais por teor decisório no STF (n = 647)

TEOR DECISÓRIO	Número absoluto de reclamações	Percentual (%)
PROCEDENTE (reconhece violação à SV 56)	291	44,98%
IMPROCEDENTE (não reconhece violação à SV 56)	216	33,38%
PREJUDICADA	95	14,68%
EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	40	6,18%
ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADA A MATÉRIA DISTINTA DA SV 56	4	0,62%
LIMINAR DEFERIDA (mérito pendente)	1	0,15%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 1 – Reclamações constitucionais por teor decisório no STF (n = 647)



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

A partir dos resultados, foi possível constatar padrões decisórios recorrentes no âmbito da Corte, bem como os fundamentos centrais que embasaram o reconhecimento – ou não – de violação à SV 56. Destaca-se que parcela significativa dos julgados (44,98%) concluiu pela procedência das reclamações, reconhecendo que a situação relatada estava em desacordo com o entendimento sumulado.

No grupo “procedente”, incluíram-se decisões cujo dispositivo expressamente declarou a procedência da reclamação, ainda que parcial, bem como aquelas que, embora inicialmente em sentido diverso, foram posteriormente reconsideradas pelo relator ou reformadas pelo colegiado, resultando no provimento da reclamação - em todos os casos, com fundamento no reconhecimento da violação à Súmula Vinculante n. 56. Foram incluídas, ainda, decisões em que, embora o dispositivo tenha sido pela concessão da ordem de habeas corpus, houve afirmação expressa de que a situação apresentada configurava violação ao enunciado vinculante.

Em algumas hipóteses, o reconhecimento se deu, inclusive, em provimento liminar, com ratificação por ocasião do julgamento definitivo. Importante destacar que, para efeito de categorização, prevaleceu sempre o desfecho final do processo, de modo que não foram contabilizadas decisões liminares que vieram a ser substituídas por deliberações de mérito.

Diante da relevância deste grupo para a compreensão do objeto da presente pesquisa, foi desenvolvido capítulo próprio no qual serão sistematizados os dados decorrentes do cruzamento dos diversos critérios aplicados às reclamações julgadas procedentes.

No grupo “improcedente”, inseriram-se decisões cujo dispositivo adotou posicionamento denegatório, consignando termos como “nego seguimento”; “improcedente” ou “nego provimento”, nas quais se concluiu pela inexistência de descumprimento do paradigma vinculante. Os fundamentos centrais consistiram em: (i) ausência de identidade entre o caso concreto e o conteúdo da Súmula Vinculante n. 56; (ii) ausência de análise prévia, pelo juízo reclamado, da compatibilidade da situação prisional com o regime semiaberto; (iii) impossibilidade de revisão, pela Suprema Corte, da conclusão do juízo da execução quanto à adequação da situação prisional ao regime

semiaberto; (iv) reconhecimento de prazo razoável para que a Administração Pública promova a alocação do preso no regime adequado; (v) uso inadequado da reclamação como sucedâneo recursal; e (vi) impossibilidade de uso da reclamação em caráter preventivo.

A análise da motivação das decisões desses dois primeiros grupos permite inferir indícios de uma postura de deferência, por parte do STF, ao juízo da execução penal quanto à gestão de vagas, especialmente em duas circunstâncias. A primeira ocorre quando a Corte declara ser inviável revisar a conclusão do juiz quanto à compatibilidade da situação prisional com o regime semiaberto, ainda que o sentenciado não esteja cumprindo pena em Colônia Agrícola, Industrial ou Similar (estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto)³⁶.

A segunda manifesta-se nas decisões em que o STF, ao reconhecer a violação à súmula vinculante, determina que o juízo da execução providencie a transferência do reclamante (imediate ou em determinado prazo) para o regime semiaberto ou, na impossibilidade, adote as medidas alternativas indicadas no processo paradigma. Esta deliberação, que deixa a cargo do juiz da execução penal a análise das providências a serem tomadas, foi identificada como a mais recorrente nas decisões procedentes. Por outro lado, identificou-se poucos julgados em que o STF julgou procedente a reclamação para determinar que o reclamante aguardasse a disponibilização de vaga em prisão domiciliar, a exemplo das Reclamações n. 40338³⁷ (inicialmente julgada procedente, mas posteriormente prejudicada em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça); n. 38949³⁸ e n. 24892³⁹.

Constatou-se, ainda, a existência de pontos de divergência entre os relatores, mesmo diante de circunstâncias semelhantes, notadamente nos casos em que havia

³⁶ Conforme previsto no art. 91 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 40338/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 8 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1099561/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 38949/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 4 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1064551/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 24892/SP*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 11 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho794439/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

ordem de transferência ao regime semiaberto não cumprida pela Secretaria da Administração Penitenciária. A maioria dos Ministros entendeu configurada a violação à súmula vinculante, sobretudo quando verificada inércia do Poder Judiciário em adotar as medidas alternativas. Parte da Corte, contudo, manifestou entendimento em sentido oposto, afastando a caracterização de descumprimento da súmula.

No âmbito da Primeira Turma, essa divergência tornou-se particularmente evidente nos julgamentos dos agravos regimentais nas Reclamações n. 46237⁴⁰ e n. 47568⁴¹, ocasiões em que prevaleceu o voto da Ministra Relatora, Rosa Weber, que reconheceu violação à SV 56. A relatora foi acompanhada, em ambas as oportunidades, pelos Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, restando vencido o Ministro Alexandre de Moraes.

Na percepção do Ministro Alexandre de Moraes, não se caracteriza violação à súmula nos casos em que o juiz da execução não analisou previamente se a unidade prisional proporciona ao sentenciado os direitos compatíveis com o regime semiaberto, tampouco quando não há informações acerca do cumprimento da decisão que deferiu a progressão de regime.

Já no âmbito da Segunda Turma, a divergência foi observada no julgamento dos agravos regimentais nas Reclamações n. 40761⁴² e n. 40877⁴³, ambas sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. Prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin, que redigiu o acórdão reconhecendo violação ao precedente vinculante, sendo acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Na interpretação da Ministra Cármen Lúcia, não haveria contrariedade ao entendimento sumulado em razão da ausência de deliberação do juiz da execução penal

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 46237/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 16 a 26 abril 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346727596&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 47568/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 18 a 25 jun. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347241297&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 40761/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343828710&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 40877/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343920652&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

quanto à situação específica dos reclamantes e às condições do estabelecimento prisional. Entretanto, nos julgamentos unipessoais posteriores, observa-se que a Ministra passou a ressaltar seu entendimento pessoal, mas, em deferência à orientação prevalecente da Segunda Turma, julgou procedente a ação nas hipóteses em que o reclamante permanecia em regime fechado aguardando o efetivo cumprimento da progressão já deferida.

Igualmente, o Ministro Ricardo Lewandowski reconsiderou, em sede de agravo regimental, decisões unipessoais para adequá-las à posição prevalecente na Segunda Turma. Ressaltou, em suas decisões, que o colegiado firmou entendimento no sentido de que, diante da inexistência de previsão de transferência para unidade prisional apta ao cumprimento de pena em regime intermediário, o reclamante estaria submetido a condição mais gravosa a que tem direito, em afronta direta ao comando da Súmula Vinculante n. 56.

Essas evoluções evidenciam, em alguma medida, a força horizontal dos precedentes no âmbito do STF, mesmo em situações de divergência individual, indicando a tendência de estabilização jurisprudencial quanto à aplicação da referida súmula.

Outro ponto de divergência verificado nas decisões monocráticas dos relatores refere-se à definição do que seria considerado prazo razoável para a efetivação da transferência do custodiado ao regime adequado. A diversidade de prazos admitidos oscilou entre dias e meses, conforme a compreensão individual de cada julgador. O Ministro Roberto Barroso, por exemplo, considerou razoável o prazo de 60 dias fixado pelo juízo da execução criminal para que a remoção fosse efetivada⁴⁴. Já o Ministro Edson Fachin entendeu como aceitável o transcurso de alguns dias, reputando, no entanto, como excessivo o decurso de semanas ou meses para o cumprimento da decisão.⁴⁵ Diante dessa constatação, e da ausência de deliberação colegiada a esse

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 49205/SP*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 2 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1234360/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51888/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1285181/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

respeito, não foi possível identificar um padrão jurisprudencial consolidado da Corte quanto à definição do prazo razoável para a efetivação da transferência.

No grupo “prejudicada”, reuniram-se as decisões que declararam a perda superveniente do objeto da reclamação, bem como as que homologaram pedido de desistência em decorrência da remoção do reclamante ao estabelecimento adequado. Na maioria desses casos, verificou-se que o reclamante foi efetivamente removido ao regime semiaberto no curso da tramitação da reclamação constitucional.

Em outros casos, mesmo não tendo sido cumprida a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, fora proferida nova decisão do juiz da execução, concedendo progressão ao regime aberto, em razão do cumprimento do lapso temporal e do requisito subjetivo. Tal circunstância demonstra que a mora da Administração Penitenciária, aliada à inércia do Poder Judiciário em adotar as medidas alternativas estabelecidas pelo STF, causou prejuízo relevante ao apenado, que permaneceu submetido a regime mais gravoso durante todo o período em que deveria ter cumprido a pena no regime intermediário.

Em hipóteses menos recorrentes, a perda superveniente do objeto da reclamação decorreu do deferimento de outros benefícios executórios, como o livramento condicional. Em um caso específico, a extinção da reclamação resultou de decisão proferida pelo TJSP que, em sede de habeas corpus, permitiu que o paciente, que cumpria a curta pena de 5 meses de detenção, aguardasse em liberdade o surgimento da vaga no regime semiaberto, bem como recomendou ao juízo da execução que analisasse a possibilidade de progressão ao regime aberto⁴⁶.

As decisões reunidas no grupo “prejudicada” revelam que, embora supervenientemente afastada a utilidade da reclamação, o reclamante sofreu o impacto negativo decorrente da morosidade judicial, permanecendo indevidamente em regime mais gravoso. Assim, ainda que se tenha declarado a perda do objeto, é possível constatar, em determinados casos, que a situação inicialmente narrada na reclamação configurava, de fato, descumprimento à SV 56.

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 25402/SP*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 2 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho764462/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

No grupo “extinta sem resolução do mérito”, identificaram-se as decisões cujo dispositivo consignou expressões como “não conheço”, “nego seguimento” ou “julgo extinta sem resolução de mérito”, nas quais a análise do mérito restou inviabilizada por óbices de natureza processual. Incluiu-se, ainda, nesse grupo, caso em que houve a homologação do pedido de desistência formulado pelo reclamante, sem relação com perda superveniente do objeto.

Predominantemente, a extinção decorreu da instrução deficiente da inicial, notadamente pela ausência de documentos essenciais ao exame da controvérsia. Em outras situações, a extinção ocorreu por: (i) inércia do reclamante, após ter sido intimado para se manifestar sobre o interesse no julgamento do feito; (ii) litispendência; (iii) remoção do reclamante ao regime adequado antes mesmo do ajuizamento da reclamação; e (iv) ilegitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para atuar em defesa do profissional inscrito em seus quadros, tendo em vista que a alegada violação à SV 56 não configura hipótese de afronta às prerrogativas conferidas aos profissionais da advocacia.

No grupo “ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a matéria distinta da SV 56”, incluíram-se decisões em que se concedeu habeas corpus de ofício ou se julgou procedente a reclamação com fundamento diverso do contexto da Súmula Vinculante n. 56. Dentre esses casos, identificaram-se decisões em que o relator determinou: (i) a soltura do reclamante, diante da incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e regime semiaberto; (ii) a realização imediata de exame criminológico, por reconhecer excesso de prazo, e, na sua impossibilidade, a análise da progressão de regime; e (iii) a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento na inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, e do art. 44 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, na parte em vedava substituição de pena.

Por último, identificou-se uma única reclamação coletiva, ainda com mérito pendente, em que a liminar foi deferida, pela Segunda Turma do STF, para determinar que o juízo reclamado adotasse, em favor dos custodiados do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu que considerasse mais aptos, a saída antecipada ou prisão domiciliar até atingir capacidade aquém a 137,5% da unidade prisional (indicador

extremo de superlotação previsto no art. 4º, §1º, da Resolução 05/2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP⁴⁷)⁴⁸. A análise desta reclamação foi destacada em capítulo próprio, em razão de sua particular relevância para o objeto da presente pesquisa.

Em resumo, a categorização das decisões a partir dos fundamentos centrais permitiu traçar um panorama sobre os julgamentos do STF acerca da aplicação da Súmula Vinculante n. 56, observando-se diversidade de desfechos, com predominância do enfrentamento do objeto da reclamação. Nesse contexto, destaca-se o número expressivo de decisões procedentes, em que a Corte reconheceu a violação ao enunciado vinculante e determinou providências concretas para assegurar o cumprimento da pena em regime compatível com a situação jurídica do apenado — em alguns casos, inclusive, por meio de concessão liminar posteriormente ratificada.

Esse dado evidencia que a Corte, em parcela significativa das reclamações, tem reconhecido o excesso de execução decorrente da omissão do Poder Judiciário paulista em promover a adequada gestão das vagas do sistema prisional, demonstrando resistência em adotar os critérios estabelecidos no Tema 423 da Repercussão Geral.

Ressalte-se que o percentual de descumprimento da súmula, apurado em 44,98%, poderia ser ainda maior caso não houvesse o reconhecimento da perda superveniente do objeto em determinadas reclamações classificadas como “prejudicadas” — nas quais a situação inicialmente relatada configurava, inequivocamente, violação à Súmula Vinculante n. 56. Isso se verificou, por exemplo, nas hipóteses em que o reclamante permaneceu indevidamente em regime mais gravoso, mesmo já fazendo jus ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou a progressão ao regime aberto. Considerando tais situações, o índice de inobservância da súmula poderia chegar a mais da metade da amostra analisada.

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução n. 5, de 25 de novembro de 2016. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-25-novembro-de-2016>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Medida Cautelar na Reclamação n. 58207/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 9 a 16 ago. 2024 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369681133&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

Conclui-se, portanto, que os dados efetivamente revelam não episódios isolados, mas uma reiteração frequente e sistemática do descumprimento da Súmula Vinculante nº 56 por parte do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

1.2.2. Quem litiga: representação processual dos reclamantes

Aqui se examina quem são os principais atores responsáveis pelo ajuizamento das reclamações — Defensoria Pública, advogados particulares ou outras entidades — e como sua atuação repercute nos resultados obtidos. A categorização por representação processual evidencia o papel desempenhado por cada um desses representantes na judicialização da aplicação da Súmula Vinculante nº 56 e no enfrentamento das falhas estruturais da execução penal paulista. Os dados mostram a seguinte distribuição:

Tabela 2 – Reclamações conforme representação processual (n = 647)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	Número absoluto de reclamações	Percentual (%)
Defensoria Pública do Estado de São Paulo	400	61,82%
Advogado	246	38,02%
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo	1	0,15%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Nota-se apenas uma reclamação ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em benefício de advogado inscrito na seccional do Estado de São Paulo, cujo desfecho lhe foi desfavorável. O relator deixou de enfrentar o argumento central da demanda, ao considerar que a alegação de violação à SV 56 não configuraria afronta à prerrogativa conferida aos profissionais de advocacia, motivo pelo qual concluiu pela ausência de legitimidade da OAB para atuar em defesa do reclamante⁴⁹.

Já a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP/SP) ajuizou 61,82% das reclamações constitucionais que tratam da aplicação da Súmula Vinculante n. 56, o que evidencia seu papel central na judicialização de questões relacionadas à superlotação carcerária e aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 29456/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 1º ago. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314919204&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

Ressalte-se, no entanto, que o protagonismo da Defensoria Pública não permite inferir, de forma automática, o perfil socioeconômico dos reclamantes. Embora a instituição tenha como missão, entre outras, prestar assistência jurídica à população economicamente hipossuficiente⁵⁰, a atual redação do art. 134 da Constituição Federal ampliou o seu espectro de atuação, atribuindo-lhe a incumbência de promover os direitos humanos⁵¹, o que afasta a vinculação de sua atuação a critérios estritamente econômicos e passa a considerar a situação de vulnerabilidade.

No âmbito estadual, essa diretriz encontra-se consagrada no art. 4º, *caput*, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo n. 89, de 8 de agosto de 2008, segundo o qual o exercício da defesa criminal independe da aferição da situação econômico-financeira do interessado.

Na maioria das vezes, a Defensoria Pública estadual atuou na qualidade de representante processual de terceiros, apresentando de forma individualizada a situação prisional do reclamante.

Observou-se, todavia, que, na Rcl n. 42725, a Defensoria Pública ajuizou a ação em favor de 39 custodiados, argumentando que, embora o Juízo do DEECRIM da 9ª Região Administrativa Judiciária (RAJ) lhes tivesse concedido progressão ao regime semiaberto, todos permaneciam em unidades de regime fechado. Ressaltou, ainda, a inexistência de vagas em estabelecimentos de regime semiaberto no Estado de São Paulo e a reiterada omissão do juízo em dar cumprimento à Sumula Vinculante n. 56. Enfatizou, ademais, que a superlotação no contexto da pandemia de COVID-19 tornava o quadro ainda mais grave e violador de direitos fundamentais.

O relator, Ministro Luiz Fux, em que pese ter indeferido o pedido de colocação dos reclamantes em prisão domiciliar, deu provimento parcial à referida reclamação para

⁵⁰ A Lei de Execução Penal estabelece como dever da Defensoria Pública zelar pela correta execução da pena, oficiando no processo ou incidente de execução, para a defesa dos necessitados, de forma individual e coletiva (art. 81-A).

⁵¹ De acordo com o art. 134 da Constituição Federal, “[a] Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”. As suas funções institucionais estão previstas no art. 4º da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994. No âmbito do Estado de São Paulo, as atribuições da Defensoria Pública estadual encontram-se especificadas no art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 988, de 9 de janeiro de 2006.

determinar ao juízo reclamado a observância dos parâmetros estabelecidos no Tema 423 de Repercussão Geral⁵².

Após o trânsito em julgado da decisão favorável, a DP/SP informou, nos autos, que nenhuma medida alternativa havia sido adotada pelo juízo reclamado. Alegou que houve, tão somente, a alocação de um número excessivo de pessoas em unidades prisionais de regime semiaberto já superlotadas. Diante desse cenário, requereu a extensão dos efeitos da decisão aos presos de Potim I e Potim II que, embora beneficiados com a progressão de regime, continuavam mantidos em estabelecimentos de regime fechado.

O pedido de extensão foi analisado pelo Ministro Dias Toffoli, que, atuando como substituto do relator⁵³, indeferiu-o com base nos seguintes fundamentos: (i) o requerimento foi formulado após o trânsito em julgado da decisão; (ii) à luz do princípio da estabilização da lide, não é admissível a ampliação subjetiva da demanda, tampouco a modificação da causa de pedir ou do pedido; (iii) “a reclamação, de regra, não se presta à análise de diversos casos individuais de forma coletiva”⁵⁴, especialmente quando, como na hipótese dos autos, a apreciação demandaria o exame de inúmeras situações individualizadas; (iv) ausência de identidade entre as situações fáticas narradas.

Em dois casos específicos, a Defensoria Pública propôs a ação em nome próprio: a Rcl n. 39762 e a Rcl n. 53925, ambas da relatoria da Ministra Rosa Weber. Na primeira, a Defensoria pretendia a limitação do ingresso de pessoas no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, bem como o efetivo cumprimento da Súmula Vinculante n. 56. Todavia, a relatora negou seguimento à reclamação por entender que não seria possível constatar descumprimento de decisões da Suprema Corte “pela mera (embora grave) constatação da lotação dos Presídios ou pela afirmação de ausência de vagas (...), sem que identificadas, caso a caso, as decisões judiciais que analisaram ditas situações nas execuções penais respectivas”⁵⁵.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 42725/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 17 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344073619&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁵³ A substituição do relator foi fundamentada no art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extensão na Reclamação n. 42725/SP*. Relator substituto: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 1º mar. 2021. Decisão não publicizada. Acesso pelo sistema interno do STF em: 23 jul. 2025.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 39762/SP*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 3 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343316280&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

Na segunda reclamação, a Defensoria noticiou, sem apresentar prova documental nos autos, que havia proposto ação civil pública contra o Estado de São Paulo, visando à limitação do ingresso de pessoas no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha; à observância da Súmula Vinculante n. 56 e à concessão de progressão antecipada ao regime aberto. Informou-se que o juízo de primeiro grau havia julgado parcialmente procedente a ação coletiva, fixando a ocupação máxima do presídio em 137,5% de sua capacidade, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em sede de apelação.

Na reclamação, argumentou-se que a ocupação deveria ser limitada à capacidade nominal da unidade prisional e que a aplicação da súmula deveria ensejar a adoção de medidas alternativas, como a saída antecipada. Também neste caso, a relatora negou seguimento à reclamação, ao considerar que o pedido extrapolava os limites do paradigma e que seu acolhimento implicaria ingerência injustificada da Suprema Corte na gestão do sistema prisional do Estado de São Paulo⁵⁶.

Enfatizou-se, ademais, que o relato genérico de superlotação da unidade prisional e a existência de lista de espera para a transferência ao regime semiaberto não bastariam para caracterizar ofensa aos precedentes vinculantes da Suprema Corte, sendo imprescindível a individualização de atos concretos da execução penal.

Além das reclamações anteriormente mencionadas, que buscaram enfrentar o problema da superlotação carcerária à luz da Súmula Vinculante n. 56 sob uma perspectiva coletiva, identificou-se, ainda, a Rcl n. 58.207, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Nesta reclamação, a Defensoria ajuizou em nome das pessoas privadas de liberdade no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu, relatando que a persistente omissão do Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ em cumprir os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e em gerir adequadamente as vagas prisionais teria resultado em uma superlotação de aproximadamente 226,6% da capacidade da unidade, culminando na execução da pena em condições consideradas desumanas.

Embora ainda não tenha sido julgada de forma definitiva, a Segunda Turma apreciou o pedido liminar, admitindo a demanda em favor de uma coletividade. Em seu

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 53925/SP*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 14 jun. de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351837730&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

voto, o Relator ponderou que a jurisprudência da Corte evoluiu para admitir a tutela coletiva, seja na via da reclamação, seja na via do habeas corpus, para a defesa de direitos individuais homogêneos. Acrescentou que, no caso concreto, a análise da lotação da população do Pacaembu e das providências adotadas pelo juízo da execução à vista da ausência de vagas não depende do exame particularizado do processo executório de cada custodiado, tendo determinado ao juízo reclamado a adoção, em favor dos apenados que considerasse mais aptos, de saída antecipada ou prisão domiciliar até que se atinja capacidade aquém a 137,5% da unidade prisional⁵⁷.

Nota-se, portanto, que a atuação da Defensoria Pública transcendeu a esfera da assistência jurídica individual ao adotar uma litigância estratégica em benefício de uma coletividade, contribuindo para traçar um diagnóstico da existência de uma falha estrutural e sistêmica na justiça criminal de São Paulo, resistente à adoção das medidas alternativas estabelecidas pela Suprema Corte na falta de vagas prisionais.

Quanto ao desfecho dos processos ajuizados pela Defensoria Pública, verificaram-se os seguintes resultados:

Tabela 3 – Decisões proferidas nas reclamações ajuizadas pela DP/SP (n = 400)

TEOR DECISÓRIO	Número absoluto de reclamações	Percentual (%)
PROCEDENTE (reconhece violação à SV 56)	220	55%
IMPROCEDENTE (não reconhece violação à SV 56)	93	23,25%
PREJUDICADA	57	14,25%
EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO	28	7%
ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADA A MATÉRIA DISTINTA DA SV 56	1	0,25%
LIMINAR DEFERIDA (mérito pendente)	1	0,25%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Observa-se que, em 222 casos, o resultado — definitivo ou em caráter liminar — foi favorável ao assistido, o que representa uma taxa de sucesso de 55,5% das ações movidas pela instituição. Esse dado evidencia a maior efetividade das demandas

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Medida Cautelar na Reclamação n. 58207/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 9 a 16 ago. 2024 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369681133&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

conduzidas pela Defensoria Pública quando contrastado com o resultado das ações propostas por advogados particulares. Das 246 reclamações ajuizadas por estes, apenas 71 foram julgadas procedentes, o que corresponde a uma taxa de sucesso de 28,86%.

Além disso, constatou-se que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental em face de apenas 31 decisões denegatórias. Em 24 casos, o relator reconsiderou a decisão agravada em benefício do assistido; em 2, o agravo regimental foi provido pelo órgão colegiado, resultando na procedência da reclamação; e, em outros 2, o agravo regimental foi provido pela Turma para dar regular seguimento à reclamação. Nestes dois casos, posteriormente, as reclamações foram julgadas prejudicadas por perda superveniente do objeto. Logo, considerando a reversão de 28 decisões em benefício dos assistidos, tem-se que a taxa de sucesso dos recursos da instituição foi de 90,32%.

Em síntese, a análise das reclamações a partir da categorização dos representantes revela a centralidade da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na defesa dos direitos das pessoas privadas de liberdade, sobretudo no combate ao excesso de execução. Embora a taxa de sucesso nas ações e recursos interpostos pela instituição seja expressiva, os dados também revelam os desafios enfrentados pela instituição ao tentar, pela via da reclamação, reverter de forma coletiva e estrutural o quadro de reiterado descumprimento da Súmula Vinculante n. 56. A exceção representada pela Rcl n. 58207, em que a Segunda Turma conheceu a tutela coletiva, ainda que em sede cautelar, sinaliza certa abertura em relação ao posicionamento original da Corte, ao admitir que a Defensoria Pública proponha ação visando à proteção de direitos homogêneos de custodiados frente à persistente omissão do Poder Judiciário local no cumprimento das diretrizes da súmula.

1.2.3. Quando o STF decide: linha do tempo dos julgamentos (2016-2025)

A análise das reclamações constitucionais sob uma perspectiva temporal permite identificar em que momentos se concentrou a atuação do Supremo Tribunal Federal e como fatores contextuais, como a pandemia de COVID-19, influenciaram a judicialização do tema. A pesquisa abrangeu o período de 2016 — ano de edição da súmula — até 19 de março de 2025, data da extração dos dados. A seguir, apresentam-

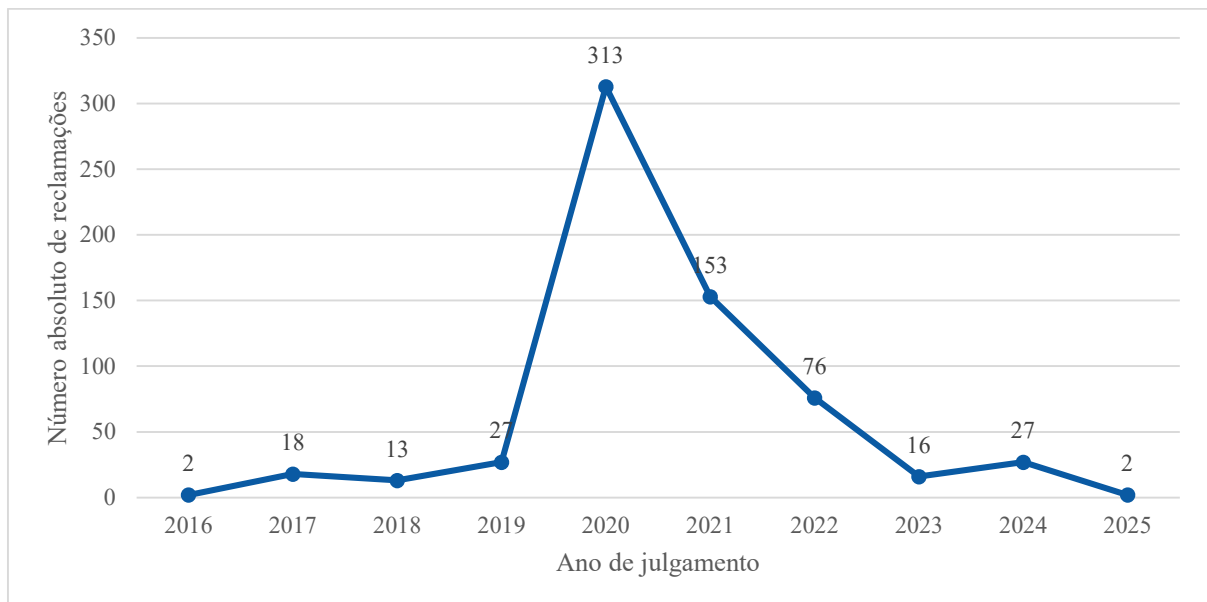
se, em tabela e gráfico de linha do tempo, as 647 reclamações constitucionais identificadas, organizadas de acordo com o ano de julgamento pelo STF:

Tabela 4 – Número anual de decisões proferidas nas reclamações (n = 647)

ANO	Número absoluto de reclamações	Percentual (%)
2016	2	0,31%
2017	18	2,78%
2018	13	2,01%
2019	27	4,17%
2020	313	48,38%
2021	153	23,65%
2022	76	11,75%
2023	16	2,47%
2024	27	4,17%
2025	2	0,31%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 2 – Evolução anual das decisões proferidas nas reclamações (2016-2025)



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Observa-se uma concentração expressiva no julgamento das reclamações nos anos de 2020, 2021 e 2022. Nesse triênio, foram produzidas 83,80% das deliberações do Supremo nas reclamações oriundas do Estado de São Paulo relativas à Súmula

Vinculante n. 56. Em 2020, especificamente, registra-se um pico abrupto, com 313 reclamações julgadas, o que representa quase metade de toda a amostra (48,38%).

Esse crescimento coincide com o início da pandemia de COVID-19⁵⁸, contexto no qual o STF foi intensamente acionado para garantir direitos fundamentais⁵⁹. Igualmente, no âmbito da execução penal, a Corte foi provocada a enfrentar, de forma mais intensa, as consequências estruturais do sistema prisional brasileiro. As alterações nas normas e práticas de gestão de vagas prisionais implementadas pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP)⁶⁰ durante o período pandêmico, inclusive com interrupção da remoção dos custodiados, podem ter contribuído para a intensificação da judicialização de casos envolvendo o descumprimento da Súmula Vinculante n. 56.

Contudo, a maioria dos Ministros da Corte afastou a justificativa de suspensão de transferências de presos em razão da pandemia. Destaca-se que, em 2020, foram proferidas 148 decisões de procedência nas reclamações, reconhecendo o descumprimento da SV 56 e determinando a efetivação da progressão de regime já deferida pelo juízo da execução.

Após o pico de 2020, nota-se uma redução gradual, mas ainda com números expressivos: em 2021, foram julgadas 153 reclamações (23,65%) e, em 2022, 76 reclamações (11,73%).

⁵⁸ A pandemia de COVID-19 foi oficialmente reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020. No Brasil, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em 3 de fevereiro de 2020, por meio da Portaria GM/MS n. 188, de 3 de fevereiro de 2020. Posteriormente, em 22 de maio de 2022, declarou-se o fim da emergência sanitária, conforme Portaria GM/MS n. 913, de 22 de abril de 2022.

Organização Mundial da Saúde. *WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 — 11 March 2020*. Genebra, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/speeches/item/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁵⁹ No painel Corte Aberta, divulgado no site do STF, registraram-se, no âmbito da Corte e em diversas áreas jurídicas, 11.893 processos e 16.198 decisões proferidas relacionados à pandemia de Covid-19. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Corte Aberta: decisões relacionadas à Covid-19. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/decisooes_covid/decisooes_covid.html. Acesso em: 29 jul. 2025.

⁶⁰ Segundo consta de informações prestadas pelo juízo reclamado em algumas reclamações, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, em cumprimento a determinação do Governo do Estado de São Paulo e como medida de contenção da disseminação do coronavírus, suspendeu temporariamente as remoções dos custodiados, admitindo-se sua realização apenas em situação emergencial ou por ordem judicial de imediata remoção.

A título ilustrativo, vide ofício do Juízo do DEECRIM da 9ª RAJ, de 5 jun. 2020, juntado por meio da Petição n. 40905/2020 (eDOC 13, p. 11), nos autos da Reclamação n. 40845/SP.

Durante a pandemia, a Defensoria Pública passou a formular pedidos mais abrangentes nas reclamações relativas à Súmula Vinculante n. 56. Além de requerer a colocação do reclamante em prisão domiciliar ou a sua progressão antecipada ao regime aberto enquanto não houvesse vagas no regime semiaberto, passou a pleitear que tais medidas perdurassem até o término da pandemia, e não apenas até o surgimento de vaga. Todavia, não se observou alteração no padrão decisório das reclamações julgadas procedentes, as quais, em sua maioria, não acolhem o pedido nos termos em que especificado. Em vez disso, limitam-se a determinar ao juízo da execução que providencie a colocação do reclamante no regime adequado ou, na falta de vagas, adote as medidas alternativas estabelecidas no Tema 423 de RG.

Além disso, identificou-se que, ao longo da crise sanitária e no período subsequente, a Defensoria Pública buscou, em duas oportunidades, solucionar o problema do descumprimento da Súmula Vinculante n. 56 de forma coletiva, requerendo, inclusive, a concessão de prisão domiciliar humanitária aos custodiados pertencentes ao grupo de risco de COVID-19⁶¹. Ambas as reclamações, no entanto, foram indeferidas por decisão monocrática da Relatora, Ministra Rosa Weber, conforme as razões explicitadas no tópico anterior.

Verificou-se, ainda, que a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶², que orientou magistrados sobre medidas preventivas contra a COVID-19 no sistema prisional, passou a ser invocada nas reclamações de forma recorrente durante a pandemia. No entanto, os pedidos baseados nessa norma, em geral, não foram acolhidos por ausência de aderência à súmula vinculante⁶³. Em algumas decisões⁶⁴, mencionou-se, inclusive, que o Plenário optou por

⁶¹ Na Rcl n. 39762, ajuizada em 23 de março de 2020, a Defensoria Pública pleiteou, em favor dos presos beneficiados com progressão ao regime semiaberto que permaneciam indevidamente em regime fechado nas penitenciárias de Potim, Tremembé e Taubaté, a concessão de prisão domiciliar até o término da pandemia, com o retorno condicionado ao surgimento de vaga no semiaberto. Adicionalmente, foi requerida a concessão de prisão domiciliar humanitária aos custodiados pertencentes ao grupo de risco de COVID-19. Em um segundo momento, na Rcl n. 53925, ajuizada em 10 de junho de 2022, a Defensoria Pública postulou a limitação do ingresso de pessoas no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, bem como o efetivo cumprimento da Súmula Vinculante n. 56.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 62, de 17 de mar de 2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁶³ Citam-se, a título de exemplo, as decisões proferidas nas seguintes reclamações: Rcl n. 41065, Relator Min. Edson Fachin; Rcl n. 41555, Relator Min. Ricardo Lewandowski; Rcl n. 48418, Relatora Min. Rosa Weber.

⁶⁴ Vide Rcl n. 40761, Relatora Min Cármen Lúcia.

não referendar⁶⁵ a determinação do Ministro Marco Aurélio, prolatada em 17 de março de 2020 nos autos da ADPF n. 347, que conclamava os juízes da execução a adotarem medidas de cautela a fim de evitar o avanço da doença nos presídios⁶⁶.

Em conclusão, a análise das reclamações por ano de julgamento evidenciou que o Supremo Tribunal Federal teve atuação significativamente mais intensa nos anos de 2020 a 2022, período marcado pela crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Esse contexto contribuiu para a ampliação da judicialização em torno da Súmula Vinculante n. 56, como possível reação às medidas restritivas de transferência impostas pela Administração Penitenciária, com o pretexto de conter a propagação do vírus em estabelecimentos prisionais reconhecidamente insalubres e superpovoados. A maioria dos integrantes da Corte, contudo, afastou tal justificativa, determinando, em diversas decisões, o cumprimento da progressão de regime já deferida, mesmo durante a pandemia. Apesar do aumento expressivo de demandas e da tentativa estratégica da Defensoria Pública de adotar uma abordagem estrutural do problema, a Corte manteve um posicionamento predominantemente restritivo quanto ao cabimento e ao alcance das reclamações. Apenas em 2024 verificou-se uma inflexão nesse entendimento, com a admissão de uma reclamação coletiva⁶⁷, sinalizando, ainda que de forma pontual, recente abertura à tutela coletiva de direitos no contexto prisional.

1.2.4. Como decide cada relator: padrões decisórios e pontos de divergência

Neste tópico, busca-se, inicialmente, identificar a proporção de distribuição das reclamações constitucionais relacionadas a Súmula Vinculante n. 56, bem como eventuais padrões decisórios de cada relator e particularidades observadas nos julgamentos.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Redator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 1º jul. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 17 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342695017&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Medida Cautelar na Reclamação n. 58207/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 9 a 16 ago. 2024 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369681133&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

Como ponto de partida dessa análise, apresenta-se o panorama da distribuição das reclamações entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o que permite visualizar a concentração ou dispersão das relatorias e, a partir disso, contextualizar os padrões decisórios identificados.

As reclamações relativas à Súmula Vinculante n. 56 foram distribuídas originariamente aos Ministros da Corte conforme a proporção indicada abaixo. A tabela a seguir contempla, além do número absoluto e percentual de feitos sob a relatoria originária de cada relator, os desfechos atribuídos nos julgamentos: procedência, improcedência, prejudicialidade, extinção sem exame do mérito, reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a matéria distinta da SV 56 e hipóteses em que houve concessão de liminar, com julgamento de mérito ainda pendente.

Tabela 5 – Reclamações analisadas por relatoria e resultado do julgamento (n = 647)

RELATOR ORIGINÁRIO	Número de reclamações	Procedente	Improcedente	Prejudicada	Extinta sem julgamento do mérito	Ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionada a matéria distinta da SV 56	Liminar deferida com mérito pendente
Ricardo Lewandowski	93 (14,37%)	44	19	6	24		
A. de Moraes	91 (14,06%)	1	85	5			
Gilmar Mendes	76 (11,75%)	42	8	25		1	
Cármem Lúcia	68 (10,51%)	41	19	6	1	1	
Edson Fachin	57 (8,81%)	36	8	9	2	1	1
Roberto Barroso	50 (7,73%)	3	23	24			
Luiz Fux	49 (7,57%)	33	9	7			
Celso de Mello	39 (6,03%)	32	1	3	3		
Rosa Weber	38 (5,87%)	30	5	2	1		

Dias Toffoli	30 (4,64%)	7	11	4	8		
Marco Aurélio	25 (3,86%)	9	15	1			
A. Mendonça	12 (1,85%)	5	7				
N. Marques	9 (1,39%)	4	3	1		1	
C. Zanin	9 (1,39%)	4	3	2			
Flávio Dino	1 (0,15%)		1				

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Como se vê, há uma dispersão não equânime das reclamações identificadas entre os Ministros que integram (ou integraram) a Corte. Tal assimetria pode ser atribuída, em parte, às regras de distribuição processual⁶⁸, que preveem hipóteses de exclusão de magistrados no exercício de determinados cargos, como Presidência do Tribunal ou do TSE. Também pode ser explicada pela data de ingresso de cada Ministro no Supremo Tribunal Federal, uma vez que alguns assumiram seus cargos recentemente, enquanto outros atuam há mais tempo. Além disso, essa variação coincide com os períodos de maior incidência de reclamações sobre o tema, especialmente nos anos de 2020 e 2021, conforme detalhado no tópico referente à categorização das reclamações por ano de julgamento.

A partir desse quadro, passa-se à análise dos padrões decisórios de todos os Ministros que atuaram em reclamações relacionadas à Súmula Vinculante nº 56, seguindo-se a ordem decrescente de volume de casos distribuídos.

Inicia-se, portanto, pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator originário do maior número de casos.

A partir da categorização do teor decisório (detalhada no subcapítulo 1.2), verifica-se que Ricardo Lewandowski proferiu 44 decisões procedentes, 24 extintas sem julgamento do mérito, 19 improcedentes e 6 prejudicadas. Destaca-se que o magistrado reconsiderou, em sede de agravo regimental, decisões inicialmente desfavoráveis ao reclamante, alinhando-as à orientação majoritária firmada pela Segunda Turma – posição que ele próprio acompanhou nos julgamentos colegiados dos recursos. Segundo

⁶⁸ Sobre regras de distribuição, vide art. 66 e seguintes do Regimento Interno do STF.

essa orientação, a manutenção do custodiado em regime mais gravoso que o devido contraria o enunciado da SV 56, sobretudo quando se constata omissão do Judiciário local em adotar as medidas alternativas indicadas para gerir a falta de vagas no sistema prisional.

Alexandre de Moraes também recebeu um volume expressivo de reclamações sobre o tema. Sob sua relatoria, constatou-se que 85 foram julgadas improcedentes e 5 prejudicadas. Em um dos casos, o magistrado restou vencido no julgamento do agravo regimental, provido pela Primeira Turma para julgar procedente a reclamação⁶⁹. Esse precedente específico da Turma, contudo, não reverberou em decisões posteriores proferidas pelo Ministro, que manteve seu posicionamento original.

A análise dos fundamentos de suas decisões, predominantemente desfavoráveis ao custodiado, indica que o Ministro Alexandre de Moraes adota interpretação mais restritiva quanto às hipóteses de cabimento da reclamação, exigindo o exaurimento das instâncias ordinárias como pressuposto para o seu conhecimento. O magistrado ressalta em suas decisões, de forma recorrente, que a reclamação está sendo indevidamente utilizada como atalho recursal, substituindo a via recursal convencional. Além disso, sua compreensão acerca do que configura descumprimento da Súmula Vinculante n. 56 também se mostra mais estrita em comparação à maioria dos integrantes do Tribunal, resultando em uma atuação mais contida.

Enquanto as decisões de procedência proferidas pelos demais relatores apontaram que a permanência do custodiado em regime mais gravoso que o devido, conjugada com a omissão do Judiciário local em dar efetividade à determinação de alocação no estabelecimento adequado, já seria suficiente para caracterizar o descumprimento da SV 56, o Ministro Alexandre entende que a ausência de análise prévia, pelo juízo reclamado, da compatibilidade da situação prisional com as condições do regime intermediário impede o reconhecimento dessa violação. Assim, mesmo em circunstâncias em que o juízo reclamado foi instado pela defesa — em algumas situações, reiteradamente — a tornar efetiva sua própria ordem de colocação do

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 48004/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redatora para acórdão: Min. Rosa Weber. Julgamento: 13 a 20 ago. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347519798&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

custodiado no regime adequado e a aplicar o precedente vinculante, não houve, sob sua relatoria, o reconhecimento de descumprimento da SV 56.

Observa-se que a inexistência de decisões em sentido favorável ao custodiado inviabilizou a identificação precisa das circunstâncias que, na percepção do Ministro Alexandre de Moraes, configurariam efetivamente a inobservância à referida súmula.

Gilmar Mendes também recebeu uma quantidade significativa de reclamações relativas à SV 56. Dentre elas, 42 foram julgadas procedentes; 25 prejudicadas; 8 improcedentes. Em um caso, embora a situação narrada não guardasse pertinência direta com a SV 56, o relator julgou favorável a reclamação por motivo diverso, fixando o regime inicial aberto e autorizando a substituição da pena. A decisão baseou-se no entendimento de que o STF já havia declarado a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, e do art. 44 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (na parte em vedava substituição de pena), respectivamente nos julgamentos do HC 111.840 e do HC 97.256⁷⁰.

Nas decisões procedentes, é recorrente a determinação do Ministro Gilmar para inclusão do reclamante no regime adequado, muitas vezes fixando prazo máximo para o efetivo cumprimento da medida, com a advertência de que a inobservância poderá acarretar a responsabilização da autoridade penitenciária. Identificou-se, ainda, apenas um precedente favorável em que o Relator ordenou especificamente a colocação do reclamante em prisão domiciliar⁷¹. A medida alternativa foi adotada, de modo excepcional, diante da permanência do apenado em regime fechado, mesmo após ter sido promovido ao regime semiaberto e estando a poucos dias de alcançar o lapso temporal exigido para a progressão ao regime aberto. Nesse caso, o Relator determinou, ainda, a comunicação ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça para que adotasse as providências que entendesse pertinentes.

Nas ações distribuídas à Ministra Cármen Lúcia, verificou-se que dois julgamentos específicos, originalmente sob sua relatoria, repercutiram diretamente no

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 26907/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 12 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho741384/false>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 38949/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 4 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1064551/false>. Acesso em: 30 jul. 2025.

desfecho de outras 39 reclamações apreciadas por ela. Nessas duas ocasiões, a Ministra havia decidido pela improcedência das reclamações, mas ambas as decisões foram reformadas pela Segunda Turma, que, por maioria, reconheceu a ocorrência de violação à SV 56⁷². A partir dessas deliberações colegiadas, nota-se que a Ministra passou a adotar, em benefício do reclamante, postura deferente à orientação majoritária da Turma, ressaltando seu posicionamento pessoal em alguns casos.

Além dessas decisões favoráveis, a Ministra proferiu 19 julgamentos de improcedência, 6 de prejudicialidade e um de extinção sem exame do mérito por litispendência. Em uma reclamação, embora tenha registrado a ausência de aderência entre a situação relatada e a SV 56, concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus para determinar a imediata realização de exame criminológico, por reputar excessiva a demora na sua efetivação, e, na hipótese de impossibilidade da medida, a análise do pedido de progressão de regime independentemente da elaboração do laudo técnico⁷³.

Nos processos de relatoria do Ministro Edson Fachin, 36 reclamações foram julgadas procedentes. Em algumas dessas decisões, o Relator consignou expressamente ser admissível o transcurso de alguns dias para a efetivação da alocação do custodiado no regime adequado, mas entendeu que o decurso de semanas ou meses configura excesso de execução, em afronta à Súmula Vinculante n. 56⁷⁴.

Identificaram-se também 9 reclamações prejudicadas; 8 improcedentes; 2 extintas sem resolução do mérito e um caso em que o Relator concedeu, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva, por considerá-la incompatível com o regime semiaberto⁷⁵. Essa decisão foi posteriormente mantida pela Segunda Turma ao julgar o

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 40761/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia; Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343828710&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 40877/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia; Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5917019>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 42619/SP*. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 21 set. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1136935/false>. Acesso em: 6 ago. 2025.

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51888/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1285181/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 66061/SP*. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento: 4 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365015444&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

respectivo agravo regimental. Nesse contexto, observa-se que o desfecho da demanda – a revogação da prisão cautelar – revelou-se mais benéfico ao apenado do que a mera determinação de adequação ao regime provisório, usualmente adotada nas situações de descumprimento da Súmula Vinculante n. 56.

Além desses casos julgados de forma definitiva, constatou-se um ainda em tramitação na Corte: a Rcl n. 58207. Nesse processo, a liminar foi submetida à apreciação da Segunda Turma, que a deferiu parcialmente para determinar que o juízo reclamado adotasse, em favor dos custodiados do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu considerados mais aptos, a saída antecipada ou prisão domiciliar, até que a ocupação da unidade prisional fosse reduzida a patamar inferior a 137,5% de sua capacidade.

Em seu voto, o Relator apontou evidências da resistência do juízo reclamado em aplicar a SV 56. Ressaltou o descumprimento de decisão proferida na Reclamação n. 51888, também de sua relatoria, na qual já havia identificado, à época, 17 outras reclamações, relatadas por diferentes Ministros, que haviam sido julgadas procedentes pela Corte, todas envolvendo a mesma autoridade reclamada.

Entre as reclamações analisadas nesta pesquisa, a Rcl n. 58207 foi a única a admitir expressamente uma abordagem coletiva, beneficiando um grupo de custodiados, sem exigir a individualização das respectivas situações processuais. Além desse aspecto inédito, merece destaque a forma como a reclamação vem sendo conduzida no Supremo Tribunal Federal. A sua tramitação sob a lógica de um processo estrutural sinaliza que a Corte identificou uma falha sistêmica no funcionamento da justiça criminal paulista, notadamente quanto à resistência do Poder Judiciário estadual em implementar as medidas alternativas previstas no Tema 423 da Repercussão Geral.

Nas reclamações distribuídas ao Ministro Roberto Barroso, 23 foram julgadas improcedentes; 24 prejudicadas e 3 procedentes.

Em uma das decisões favoráveis, o Ministro Barroso, adotando postura mais interventiva, deferiu a liminar, posteriormente ratificada no julgamento do mérito, para conceder ao reclamante, que permanecia em regime fechado apesar de a sentença ter fixado o semiaberto, a prisão domiciliar até o surgimento de vaga. O Relator considerou que a omissão do juízo reclamado em apreciar o pedido de colocação do condenado em

prisão domiciliar configurava violação à SV 56, ressaltando, ainda, a idade avançada do custodiado e o fato de o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa⁷⁶.

Em outro caso, diante do decurso de mais de um mês da decisão que deferira a progressão ao regime semiaberto e da remoção indevida do reclamante pela SAP para outro estabelecimento de regime fechado, concluiu que a situação narrada violava o precedente vinculante⁷⁷.

Na terceira reclamação procedente, Barroso reconheceu que a manutenção do reclamante em regime fechado, enquanto aguardava a remoção prévia de 2.799 pessoas à sua frente na lista única de transferência, descumpria as diretrizes da súmula, determinando a inclusão do reclamante no regime adequado ou a imediata aplicação das medidas alternativas⁷⁸.

Todavia, a partir de 2020, Barroso passou a adotar uma interpretação mais restritiva quanto à aplicação da Súmula Vinculante n. 56, exigindo a indicação de decisão que houvesse negado expressamente a progressão por falta de vagas. Em casos ajuizados pela Defensoria Pública, considerou insuficiente a mera demonstração de que, em razão das medidas de isolamento determinadas por decreto estadual durante a pandemia, a SAP teria suspenso temporariamente remoções, salvo em situações emergenciais ou por decisão judicial. Destacou que o ato administrativo, juntado aos autos para comprovar a interrupção das transferências, referia-se a custodiado diverso da parte e que não teria ficado comprovado que a manutenção em regime mais gravoso efetivamente decorria de falta de vagas⁷⁹.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 24892/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 11 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho794439/false>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 34069/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 22 abril 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339975189&ext=.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 34985/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 24 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho982372/false>. Acesso em: 9 set. 2025.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 40883/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 28 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342356990&ext=.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

Em alguns julgados improcedentes, verifica-se que o Ministro considerou razoável o transcurso de dois meses para a adoção de providências administrativas necessárias à realocação do apenado em regime adequado⁸⁰.

Luiz Fux julgou 33 reclamações procedentes; 9 improcedentes e 7 prejudicadas. Nas decisões procedentes, Fux determina expressamente que o juízo reclamado observe os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE 641320, ressaltando que “devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do condenado, seu comportamento no curso da execução, a natureza dos crimes praticados, bem como a possibilidade de saída antecipada de sentenciados em regimes menos graves ou mais antigos”⁸¹.

Celso de Mello julgou 32 reclamações procedentes; 3 prejudicadas; 3 extintas sem julgamento do mérito e uma improcedente. Na maioria das decisões procedentes, fixou prazo — geralmente de 10 dias — para que fosse efetivada a transferência do reclamante ao regime adequado, assegurando-lhe, caso a remoção não se concretizasse no período estipulado, o direito de aguardar em prisão domiciliar.

Em um dos poucos casos julgados de forma desfavorável ao reclamante, o Ministro entendeu que a reclamação não poderia ser manejada com caráter preventivo, afastando a pretensão da defesa de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao fixar o regime inicial semiaberto no julgamento da apelação, determinasse desde logo a observância da Súmula Vinculante n. 56, sob o argumento da notória ausência de vagas em estabelecimentos destinados a esse regime⁸².

Rosa Weber julgou 30 reclamações procedentes; 5 improcedentes; 2 prejudicadas e uma extinta sem julgamento do mérito. Nas decisões procedentes, determina que seja assegurado ao reclamante a custódia em regime semiaberto e, na falta de vagas, a transferência antecipada para o regime aberto ou, inexistindo casa de albergado ou

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 49213/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 27 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1240280/false>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 48391/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 4 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1225431/false>. Acesso em: 9 set. 2025.

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 40769/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 20 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1103328/false>. Acesso em: 30 jul. 2025.

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 29517/SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 2 maio 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314314368&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

estabelecimento similar que permitisse o pernoite, a colocação em prisão domiciliar, facultando ao juízo da autoridade reclamada a adoção de monitoramento eletrônico. Nota-se, portanto, que a Ministra estabelece, de forma expressa, a ordem sequencial das alternativas que devem ser observadas pelo juízo da execução.

Identificou-se, ainda, que a Ministra julgou improcedente reclamações coletivas ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, entendendo não ser cabível a reclamação que deixa de individualizar a situação prisional de cada custodiado⁸³.

Dias Toffoli julgou 11 reclamações improcedentes; 8 extintas sem julgamento de mérito; 7 procedentes e 4 prejudicadas. Em sua atuação, adota posicionamento restritivo quanto ao manejo preventivo da reclamação, afastando-a quando a defesa se limita a alegar, de forma abstrata, a inexistência de vagas no regime semiaberto no Estado de São Paulo, sem indicar ato concreto que determine o início do cumprimento da pena em regime incompatível⁸⁴. Em algumas decisões, assentou que, quando recente a decisão concessiva de progressão de regime, não se caracteriza descumprimento da súmula, pois ainda não teria transcorrido prazo razoável para a adoção das providências administrativas necessárias à transferência, admitindo, assim, uma margem temporal para a efetivação da alocação do custodiado no regime adequado⁸⁵. Nas decisões procedentes, determina a transferência imediata do reclamante ao regime adequado ou a adoção das medidas alternativas estabelecidas no julgamento do RE 641320/RS⁸⁶.

Marco Aurélio proferiu 15 reclamações de improcedência; 9 de procedência e uma de prejudicialidade. Nas hipóteses de procedência, determinou que fosse assegurada ao reclamante a custódia em regime semiaberto e, na ausência de vagas, em regime aberto, com a possibilidade de prisão domiciliar na falta de casa de albergado.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 39762/SP*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 3 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343316280&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 53925/SP*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 14 jun. de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351837730&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 27259/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 28 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312608272&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 56021/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354253965&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 64284/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 6 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363521473&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

Especificou, portanto, que as medidas alternativas sejam adotadas em favor do reclamante. Já na maioria das decisões desfavoráveis, entendeu que competiria ao juízo da execução criminal avaliar a adequação do estabelecimento prisional ao regime imposto, inclusive nos casos em que o cumprimento da pena se desse em ala de progressão ao regime semiaberto⁸⁷.

André Mendonça julgou 7 reclamações improcedentes, fundamentando algumas na ausência de aderência entre a situação narrada e o conteúdo da Súmula Vinculante n. 56, e outras na circunstância de que a progressão de regime em data recente (ocorrida há pouco mais de um mês) ainda não teria permitido prazo hábil para a efetivação da transferência pela Secretaria da Administração Penitenciária⁸⁸. Por outro lado, proferiu 5 decisões de procedência, nas quais declarou que “[u]ma vez reconhecida a existência de concessão da progressão de regime, mas ainda não efetivada a remoção, resta configurado o desrespeito ao preceituado no verbete vinculante n. 56 da Súmula do Supremo”⁸⁹. Observa-se, contudo, que as decisões não permitem delinear, de forma precisa, o critério adotado para a definição do que seria um prazo razoável para a efetivação da transferência, o que dificulta a aferição de um padrão decisório uniforme.

Nunes Marques proferiu 4 decisões de procedência; 3 de improcedência; uma de prejudicialidade e outra em que concedeu, de ofício, ordem de habeas corpus para revogar prisão preventiva, por considerá-la incompatível com o regime semiaberto. Nas decisões procedentes, entendeu que a manutenção do reclamante em regime fechado, após o deferimento da progressão ao semiaberto, configuraria violação à SV 56. Nesses casos, determinou a imediata inclusão do reclamante no regime adequado e, na falta de vaga, a sua transferência para regime domiciliar ou aberto, até o seu surgimento de vaga.

Entretanto, identificou-se decisão em sentido diverso, na qual não reconheceu a violação à referida súmula, embora o reclamante permanecesse há quase nove meses

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 35919/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340840178&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 59790/SP*. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento: 3 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358596264&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51638/SP*. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento: 14 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349679437&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

aguardando a transferência ao regime compatível⁹⁰. Nessa hipótese, a autoridade reclamada havia determinado a realocação do custodiado, advertindo expressamente sobre a observância da Súmula Vinculante nº 56, mas assentando a necessidade de observar um prazo razoável (sem especificá-lo) para que a medida fosse implementada administrativamente. A solução adotada, embora formalmente justificada, revela certa dissonância em relação ao entendimento manifestado nas decisões procedentes, sobretudo quanto à efetividade imediata da adequação do regime. As demais decisões desfavoráveis fundamentaram-se na inexistência de identidade entre a situação narrada e o paradigma invocado.

Cristiano Zanin julgou 4 reclamações procedentes; 3 improcedentes e duas prejudicadas. Nas deliberações favoráveis, ordenou a transferência imediata do reclamante ao estabelecimento prisional adequado e, na impossibilidade, determinou ao juízo reclamado a adoção das medidas alternativas estabelecidas no julgamento do RE 641320/RS ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar em favor do reclamante. Ressaltou, de forma categórica, que “não há prazo para o cumprimento da SV 56, que deve ser imediato”⁹¹. Já as decisões desfavoráveis fundamentaram-se na ausência de identidade entre a situação narrada e a referida súmula.

Flávio Dino foi relator de apenas uma reclamação, julgada improcedente⁹². No caso, o Tribunal de Justiça havia deferido a progressão ao regime semiaberto, reformando decisão do juízo da execução que, em seguida, determinou o cumprimento do acórdão. Passados mais de quinze dias sem a efetiva transferência, a Defensoria Pública requereu a aplicação da Súmula Vinculante n. 56. Reconhecido o retardo no cumprimento da decisão, o juízo da execução determinou a transferência imediata do custodiado e, na impossibilidade de inclusão no prazo de dez dias, ordenou o retorno dos autos para providências necessárias quanto ao cumprimento da súmula. Diante dessas circunstâncias, o Ministro entendeu que a autoridade reclamada já adotava

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 49552/SP*. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 17 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349298766&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

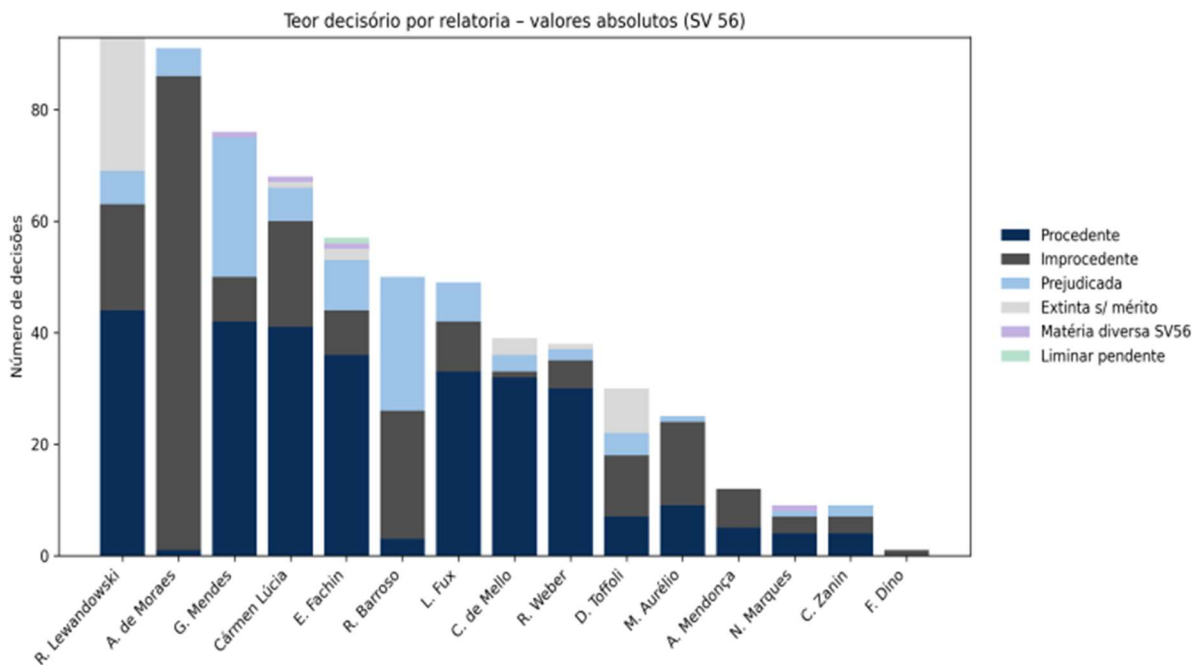
⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 66429/SP*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 14 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365418129&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 74602/SP*. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento: 11 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372903703&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

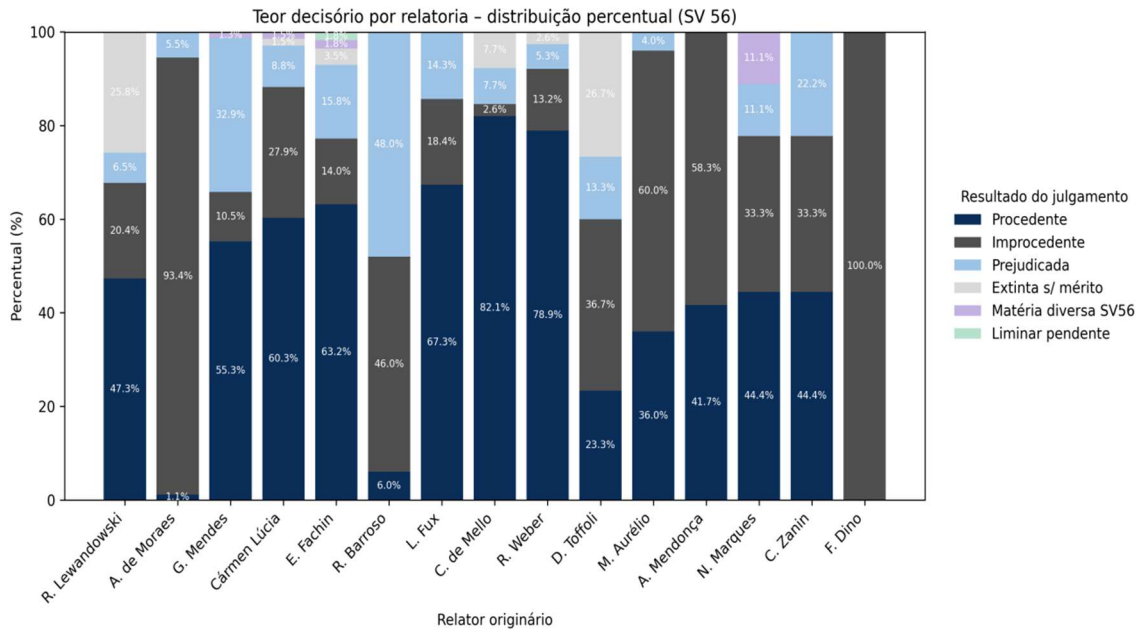
providências para reverter a situação gravosa. Essa decisão revela postura deferente ao juízo da execução criminal, ao admitir um lapso temporal para a efetivação da progressão, afastando-se da compreensão de que a adequação do regime deveria ocorrer de forma imediata.

A análise comparativa das decisões evidencia tanto pontos de convergência quanto divergências significativas entre os Ministros na aplicação da Súmula Vinculante nº 56. A seguir, ilustram-se os resultados dos desfechos dos julgamentos segundo cada relator.

Gráfico 3 – Desfecho decisório das reclamações por relatoria originária (n = 647)



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Gráfico 4 – Percentual dos desfechos decisórios por relatoria originária (n = 647)

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

De modo geral, há entendimento amplamente majoritário de que a permanência do custodiado em regime mais gravoso que o fixado judicialmente, sem justificativa legítima, configura afronta ao enunciado vinculante, especialmente quando constatada inércia do juízo da execução. Divergindo dessa orientação, o Ministro Alexandre de Moraes não reconheceu, em nenhum dos casos sob sua relatoria, a ocorrência de violação ao enunciado vinculante. O Ministro Roberto Barroso, por sua vez, oscilou em seu posicionamento, passando, em um segundo momento, a adotar interpretação restritiva da súmula durante o período da crise sanitária, ao entender que as restrições excepcionais à movimentação de presos, impostas por razões sanitárias, não configurariam violação à Súmula Vinculante nº 56.

Entre os Ministros que reconhecem a violação à súmula, as diferenças residem sobretudo na extensão dessa compreensão e na exigência de imediatidade no cumprimento das determinações judiciais.

Ministros como Cristiano Zanin adotam posição mais rigorosa, afirmando expressamente que não há prazo para o cumprimento da súmula, o que reforça a ideia de que a adequação do regime deve ocorrer de forma imediata. Em uma postura intermediária, os Ministros Edson Fachin, Celso de Mello, Gilmar Mendes e Dias

Toffoli admitem o transcurso de alguns dias como tempo necessário para a adoção de providências administrativas. De modo explícito, o Ministro Edson Fachin considera que a demora superior a esse período configura excesso de execução. Em sentido diverso, decisões como as proferidas por André Mendonça, Nunes Marques, Roberto Barroso e Flávio Dino toleram lapsos temporais mais elastecidos como razoáveis para a efetivação administrativa da medida, revelando maior deferência à atuação do juízo reclamado.

Além das divergências anotadas quanto à urgência de cumprimento da Súmula Vinculante n. 56, observa-se também diferença na forma de concretizar a ordem. Parte dos Ministros determina a colocação imediata do custodiado no regime prisional adequado, ou, diante da ausência de vagas, a adoção das medidas alternativas previstas no Tema 423 da Repercussão Geral. Esse modelo decisório permite que o juízo da execução opte pela saída antecipada de outro sentenciado que esteja há mais tempo no regime semiaberto, conferindo-lhe instrumentos para administrar a insuficiência de vagas, sem frustrar as expectativas de tratamento igualitário entre os apenados. Em sentido diverso, outras decisões, ao invés de delegar a escolha ao juízo reclamado, já enumeram de forma expressa as alternativas que devem ser implementadas diretamente em favor do reclamante — como a transferência para o regime aberto, a colocação em prisão domiciliar ou a adoção de monitoração eletrônica —, restringindo a margem de discricionariedade da autoridade judiciária local e assegurando maior previsibilidade na execução da ordem da Corte.

Essas variações interpretativas refletem, por um lado, a autonomia decisória dos relatores e, por outro, a ausência de uniformidade absoluta no tratamento conferido pela Corte ao tema, com repercussões práticas relevantes para a efetividade da tutela jurisdicional no âmbito da execução penal.

1.2.5. Do julgamento monocrático ao colegiado: modelo de deliberação e índice de recorribilidade

Buscando compreender o modelo de deliberação adotado pela Corte no julgamento das reclamações que tratam da SV 56 no Estado de São Paulo e avaliar se

ele contribui para que o reiterado descumprimento do precedente permaneça como um problema institucional pouco visibilizado, procedeu-se à categorização por tipo de deliberação, distinguindo-se os julgamentos monocráticos proferidos pelos relatores das deliberações colegiadas. Na sequência, analisaram-se a taxa de recorribilidade das decisões e o desfecho dos recursos interpostos, tentando identificar se os debates travados nos órgãos colegiados da Corte efetivamente contribuíram, de um lado, para traçar um diagnóstico a respeito do descumprimento do precedente vinculante por parte do Poder Judiciário local e, de outro, para consolidar uma postura institucional quanto à interpretação do entendimento sumulado.

A Tabela 6, a seguir, apresenta a proporção entre os tipos de deliberação no julgamento primário das reclamações analisadas:

Tabela 6 – Reclamações por tipo de deliberação do julgamento primário (n = 647)

TIPO DE DELIBERAÇÃO	Número absoluto de reclamações	Percentual (%)
Julgamento por decisão monocrática	646	99,85%
Julgamento por deliberação colegiada (em liminar, pendente o mérito)	1	0,15%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

A análise do tipo de deliberação adotado pelo Supremo Tribunal Federal nas 647 reclamações revela predominância absoluta do julgamento de mérito por decisão monocrática. Essa prática reflete uma opção institucional da Corte por um modelo de descentralização decisória, expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do STF, segundo o qual o relator poderá julgar, de forma unipessoal, a reclamação quando a matéria já for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal (dispositivo incluído pela Emenda Regimental n. 13, de 25 de março de 2004).

Registra-se apenas uma reclamação cuja liminar foi julgada por órgão colegiado (Segunda Turma), mas a apreciação do mérito da controvérsia permanece pendente⁹³.

⁹³ Desde a Emenda Regimental 58, de 19 de dezembro de 2022, que alterou a redação dos incisos IV e V do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se que o relator deverá submeter imediatamente as medidas cautelares ao referendo do colegiado competente. Neste caso, contudo, o relator optou por submeter a liminar originalmente à apreciação da Segunda Turma.

Esses dados evidenciam a centralidade das decisões monocráticas dos magistrados da Corte na condução das reclamações relativas à Súmula Vinculante n. 56, o que possivelmente contribuiu para que o descumprimento persistente da súmula pelo Poder Judiciário paulista permanecesse como uma lacuna institucional no âmbito do Tribunal, bem como para a manutenção de posições dissidentes quanto à própria configuração da violação, ao prazo razoável para o efetivo deslocamento do custodiado e ao modo de execução da ordem de adequação da situação violadora.

Não obstante, mesmo deliberando de forma unipessoal, alguns relatores mencionaram possíveis indícios de descumprimento reiterado por parte de determinados juízos. No julgamento da Rcl n. 51888, o Ministro Edson Fachin determinou, inclusive, a comunicação ao TJSP, para eventual adoção de medidas correicionais em face do juízo reclamado, diante da constatação de que ao menos dezessete reclamações ajuizadas contra o referido juízo haviam sido julgadas procedentes⁹⁴.

No mesmo sentido, no julgamento da Rcl n. 46243, a Ministra Cármen Lúcia ressaltou que diversas reclamações foram acolhidas para determinar aos juízos reclamados — todos vinculados ao Estado de São Paulo, como enfatizou — a observância dos parâmetros fixados do Tema 423 de Repercussão Geral⁹⁵.

Destaca-se, ainda, a Rcl n. 42725 que, embora o Relator, o Ministro Luiz Fux, não tenha mencionado explicitamente o descumprimento reiterado, reconheceu que o Juízo do DEECRIM da 9ª RAJ deixou de observar o enunciado vinculante em relação a 39 custodiados⁹⁶.

No que diz respeito à recorribilidade, registrou-se a interposição de apenas 50 recursos, o que corresponde a uma taxa de 7,72%. A tabela, a seguir, apresenta a distribuição desses recursos por tipo, órgão julgador e resultado:

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51888/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350120916&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 46243/SP*. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 19 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345977017&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 42725/SP*. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 17 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344073619&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Tabela 7 – Recursos interpostos nas reclamações analisadas (n = 50)

Categoria	Quantidade de recursos	Resultado/Observações
Total de recursos interpostos	50	
Tipo de recurso	48 Agravos Regimentais	
	2 Embargos de Declaração	
Recursos apreciados por órgão fracionário	22 Agravos Regimentais	
Primeira Turma	15	12 recursos não providos e 3 recursos parcialmente providos para determinar o regular seguimento da reclamação
Segunda Turma	7	5 recursos não providos e 2 recursos providos para julgar procedente a reclamação
Recursos apreciados monocraticamente	28	23 agravos regimentais e 1 embargos de declaração: reconsideração para julgar procedente a reclamação; 3 agravos regimentais e 1 embargos de declaração: perda do objeto da ação

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Dentre esses recursos, 48 consistem em agravos regimentais e 2 em embargos de declaração. Apenas 22 agravos regimentais foram submetidos à apreciação dos órgãos fracionários — sendo 15 analisados pela Primeira Turma, dos quais apenas 3 foram parcialmente providos, e 7 pela Segunda Turma, dos quais 2 foram providos. Todos foram julgados em sessão virtual, com exceção do agravo regimental na Rcl n. 27259, apreciado presencialmente no âmbito da Segunda Turma.

Os demais recursos foram decididos monocraticamente pelo próprio relator, resultando em 24 decisões de reconsideração, com procedência final da reclamação, e em 3 decisões que declararam a prejudicialidade da ação.

Esse cenário revela que a maior parte das impugnações não chegou ao crivo colegiado, tendo sido resolvida pelo próprio relator, o que reforça a centralidade das decisões monocráticas no tratamento da matéria. Ademais, o elevado percentual de reconsiderações favoráveis ao reclamante evidencia que a via recursal, embora pouco

utilizada, mostrou-se relevante para a reversão de decisões desfavoráveis, especialmente diante de uma jurisprudência não uniformizada sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

Destaca-se, no ano de 2020, a existência de consenso entre os integrantes da Primeira Turma⁹⁷. Nos seis julgados (cinco da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes e um do Ministro Roberto Barroso), a Turma manteve, por unanimidade, a decisão monocrática do relator que não havia reconhecido situação de descumprimento da súmula.

No ano subsequente, com a mesma composição, a Primeira Turma deixou de apresentar unanimidade em suas deliberações. Em duas ações relatadas pela Ministra Rosa Weber⁹⁸, confirmou-se a procedência das reclamações, ao se reconhecer que a manutenção do reclamante em regime fechado após o deferimento da progressão caracteriza afronta à súmula vinculante. Em seu voto, a relatora destacou a existência de diversas decisões monocráticas proferidas no mesmo sentido por outros membros da Corte. Divergiu desse posicionamento o Ministro Alexandre de Moraes, que exigia manifestação prévia do juízo da execução sobre a compatibilidade da unidade prisional com o regime semiaberto.

Ainda em 2021, nos três casos relatados pelo Ministro Alexandre de Moraes, igualmente houve divergência. Em duas oportunidades⁹⁹, o Relator foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, mas prevaleceu o voto médio do Ministro Marco Aurélio, que determinou o processamento da reclamação, embora essas ações tenham sido posteriormente extintas por perda superveniente do objeto. Nesses casos, o Ministro

⁹⁷ À época, a Primeira Turma era composta pelos seguintes integrantes: Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 46237/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 16 a 26 abr. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346727596&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 47568/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em: 18 a 25 jun. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347241297&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 46571/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado: 16 a 26 abr. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346563740&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 47224/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado: 11 a 18 jun. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347042642&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

Roberto Barroso e a Ministra Rosa Weber haviam votado pelo provimento da reclamação. Em outra oportunidade¹⁰⁰, com nova composição da Turma¹⁰¹, a configuração dos votos foi distinta: o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Cármen Lúcia acompanharam a divergência aberta pela Ministra Rosa Weber, restando vencidos o Relator e o Ministro Roberto Barroso.

Observa-se que o Ministro Roberto Barroso oscilou seu posicionamento; contudo, não foi possível identificar a particularidade que justificou essa variação de entendimento, diante da adesão a voto sem explicitação das respectivas razões.

Nos anos de 2022 e 2024, todos os acórdãos proferidos pela Primeira Turma mantiveram, por unanimidade, a decisão que não reconheceu violação à súmula, ora por ausência de aderência estrita entre a situação reclamada e o paradigma, ora por entender que a autoridade local estava adotando providências para a alocação do reclamante.

No âmbito da Segunda Turma, identificou-se a diversidade de posicionamos em dois julgamentos ocorridos em 2020¹⁰². A Ministra Cármen Lúcia, então relatora, ficou vencida em duas oportunidades. Prevaleceu o voto divergente do Ministro Edson Fachin, que deu provimento ao agravo regimental para julgar procedente a reclamação, reconhecendo excesso na execução quando o reclamante permanece em regime fechado após o deferimento da progressão. Acompanharam a divergência os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Ressalta-se que, posteriormente, o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia reconsideraram, em agravo regimental, diversas decisões proferidas, passando a julgá-las procedentes, em conformidade com a posição majoritária firmada pela Segunda Turma. A postura deferente adotada pela Ministra Cármen Lúcia nos casos subsequentes, enquanto integrava esse colegiado, bem como a revisão do entendimento

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 48004/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redatora do acórdão: Min. Rosa Weber. Julgado: 13 a 20 ago. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347519798&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

¹⁰¹ À época, integravam a Primeira Turma os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 40761/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia; Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343828710&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 40877/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia; Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado: 19 a 26 jun. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343920652&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

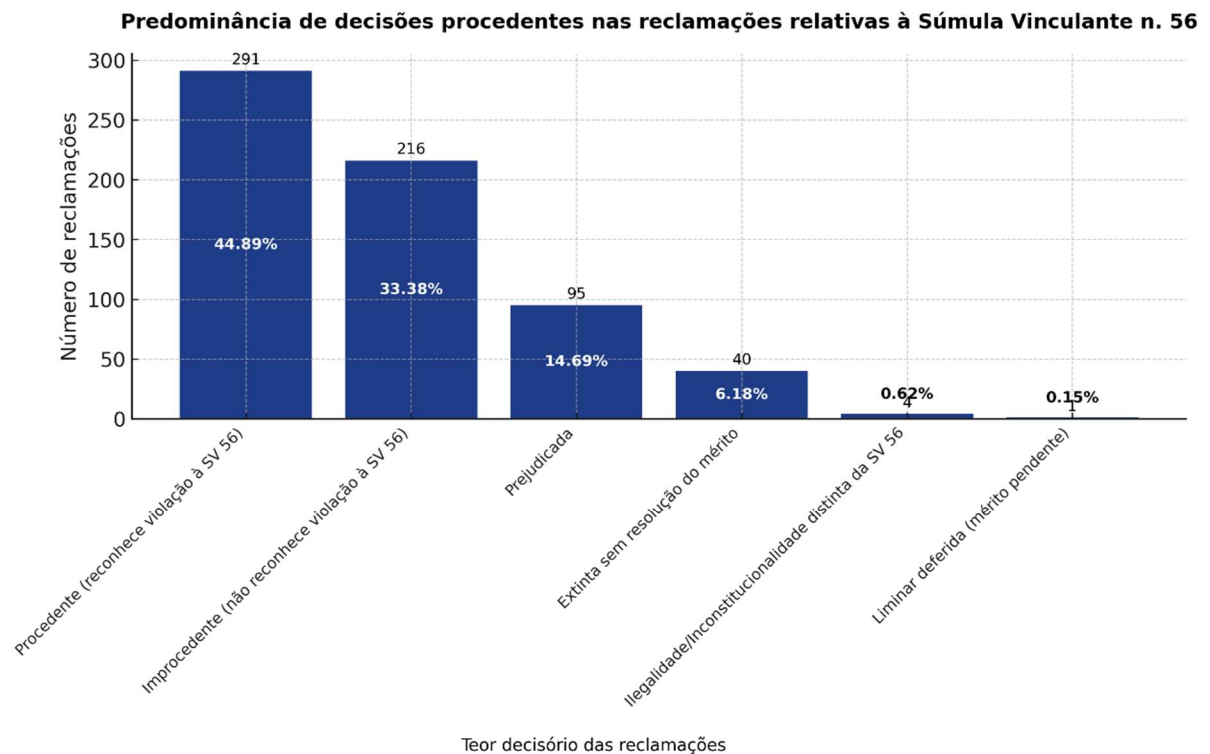
promovida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, revelam a importância da apreciação colegiada da matéria, na medida em que permite a adequação de entendimentos isolados e contribui para a estabilização da jurisprudência da Corte.

Conclui-se, neste tópico, que, não obstante a existência pontual de deliberações colegiadas proferidas em agravo regimental, a apreciação das reclamações constitucionais relativas à Súmula Vinculante n. 56 permanece fortemente concentrada nas decisões monocráticas dos magistrados do Supremo Tribunal Federal. Esse modelo de descentralização decisória, aliado à baixa taxa de recorribilidade, contribuiu para a pulverização de interpretações acerca do (des)cumprimento do entendimento sumulado e para a manutenção de um déficit intitucional quanto ao tratamento da matéria. O debate restrito a poucos casos submetidos aos órgãos fracionários da Corte dificulta a percepção do descumprimento reiterado da súmula como problema recorrente — e possivelmente estrutural — do sistema de justiça criminal paulista. Embora se identifiquem reações pontuais, seja por deliberações isoladas de relatores, seja por reconhecimentos individuais de descumprimento reiterado, a predominância de decisões unipessoais fragiliza a efetividade do precedente como instrumento de controle da execução penal e de garantia da autoridade da própria Corte.

1.3. Análise das reclamações procedentes

1.3.1. A magnitude, dispersão e temporalidade do descumprimento da Súmula Vinculante n. 56 pelo Judiciário paulista

A pesquisa identificou que, em 291 reclamações, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a manutenção do custodiado em regime mais gravoso que o devido, associada à inércia do Poder Judiciário paulista em adotar as medidas alternativas, configurava violação à Súmula Vinculante nº 56. O gráfico a seguir traz o comparativo dos desfechos das reclamações analisadas.

Gráfico 5 – Comparativo dos desfechos das reclamações analisadas (n = 647)

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

O número de reclamações procedentes é, por si só, expressivo: em quase metade dos casos analisados (44,98%), o STF declarou a inobservância do precedente vinculante. Esse dado torna-se ainda mais significativo quando contrastado com a média histórica de êxito das reclamações criminais — de apenas 14,72%¹⁰³, apurada a partir de 13.508 decisões proferidas entre 2000 e 2025 — quanto com os resultados observados em outros contextos estaduais.

Com efeito, na pesquisa relativa ao Estado de Santa Catarina, realizada por Denise Antunes da Costa e Sarah Francine Schreiner, apurou-se que apenas 13,76% das reclamações identificadas no período de agosto de 2016 a março de 2020 foram julgadas

¹⁰³ Índice apurado a partir de 13.508 decisões proferidas em reclamações entre os anos de 2000 e 2025, das quais somente 1.989 foram favoráveis ao reclamante (1.585 procedentes, 377 procedentes em parte e 27 providas), conforme registrado na página Corte Aberta do Portal do STF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html>. Acesso em: 5 set. 2025.

procedentes, em um universo de 109 casos examinados, evidenciando um índice substancialmente inferior ao verificado no Estado de São Paulo¹⁰⁴.

Os resultados obtidos em São Paulo, portanto, não apenas superam de maneira significativa a média histórica nacional, mas também evidenciam uma taxa de procedência muito superior à verificada em outras unidades federativas, reforçando o diagnóstico de que a inobservância da Súmula Vinculante nº 56 constitui um problema recorrente e de maior gravidade na realidade paulista.

O quadro revelado converge com aquele identificado por Monique de Siqueira de Carvalho no primeiro ano de vigência da SV 56, segundo o qual, dos 95 habeas corpus impetrados perante o TJSP, 88 tiveram desfecho favorável ao paciente¹⁰⁵. Em 92% dos casos, portanto, o Tribunal local reconheceu que o juízo da execução criminal deveria aplicar o precedente vinculante da Suprema Corte.

O resulta da presente pesquisa, que abrangeu quase uma década de vigência da Súmula Vinculante n. 56, evidencia, em última análise, a magnitude do seu descumprimento no âmbito paulista — fenômeno que, além de se destacar pela dimensão quantitativa e temporal, não se restringe a uma localidade específica, mas se manifesta de forma disseminada em todo o território do Estado. Nesse contexto, a análise da dispersão das reclamações procedentes por origem revela a seguinte configuração:

Tabela 8 – Reclamações procedentes por juízo de origem (n= 291)

JUÍZO DE ORIGEM	Número absoluto de reclamações	Percentual (%)
Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São José dos Campos – DEECRIM 9ª RAJ	92	31,62%
Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ	63	21,65%
Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ	32	11,00%

¹⁰⁴ COSTA, Denise A.; SCHREINER, Sarah F. A súmula vinculante 56: uma análise crítica de sua aplicação em Santa Catarina. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 13, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/2021130111286>. Acesso em: 5 set. 2025.

¹⁰⁵ CARVALHO; Monique de S. *O cumprimento de penas privativas de liberdade em estabelecimento penal adequado*: possibilidades e limites de acordo com a Súmula Vinculante n. 56. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 161.

Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ	18	6,19%
Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté (9ª RAJ)	17	5,84%
Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM RAJ	16	5,50%
Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Franco Rocha (4ª RAJ)	11	3,78%
Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ	7	2,41%
Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Criança e Juventude da Comarca de Araçatuba (2ª RAJ)	6	2,06%
Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Santos – DEECRIM 7ª RAJ	4	1,37%
Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradina (2ª RAJ)	3	1,03%
Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente (5ª RAJ)	3	1,03%
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	2	0,69%
Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais e Anexo da Infância e da Juventude da Comarca de Araçatuba (2ª RAJ)	2	0,69%
Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Sorocaba – DEECRIM 10ª RAJ	2	0,69%
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e DEECRIM da 4ª RAJ	1	0,34%
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e DEECRIM da 10ª RAJ	1	0,34%
Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (1ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba (2ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Taubaté (9ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ	1	0,34%
Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos (1ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília (5ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente (7ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã (5ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Vara das Execuções Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Itapetininga (10ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Piracicaba (4ª RAJ)	1	0,34%
Juízo da Vara Única da Comarca de Colina (8ª RAJ)	1	0,34%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Verifica-se que, em apenas quatro reclamações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo figurou como autoridade reclamada, sendo duas de forma cumulada com juízos de primeiro grau (DEECRIMs da 4ª RAJ e da 10ª RAJ) e duas como única autoridade coatora. Em contrapartida, em 98,62% das reclamações procedentes, os juízos de primeiro grau foram indicados como única autoridade coatora.

Esses dados demonstram que a reclamação constitucional, nos casos de alegada violação à Súmula Vinculante n. 56, tem operado, na prática, como via de acesso direto ao Supremo Tribunal Federal, sem a exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Tal constatação pode explicar por que a matéria é usualmente submetida à Corte por meio da reclamação, em detrimento do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus, cujo conhecimento exige, de regra, o exaurimento das instâncias antecedentes, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, essa realidade suscita indagações acerca das razões que levam à não submissão da controvérsia ao Tribunal local, cuja atuação, no primeiro ano de vigência da súmula, mostrou-se deferente à orientação da Suprema Corte, conforme constatou Monique de Siqueira Carvalho¹⁰⁶.

Permanece, assim, em aberto a hipótese de que tenha ocorrido um progressivo enrijecimento da postura inicial do Tribunal de Justiça, capaz de explicar a opção, ao longo dos anos, pelo ajuizamento direto das reclamações perante o Supremo Tribunal Federal. Tal escolha pode ser compreendida à luz da possível formação de um consenso implícito entre a primeira e a segunda instâncias quanto à inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 56, de modo que a submissão prévia da controvérsia ao Tribunal local tenderia apenas a postergar a solução do litígio.

Essa linha de investigação será desenvolvida com maior profundidade no estudo de caso da Reclamação n. 58207, em que as audiências de contextualização revelaram uma clara unidade de orientação entre o Tribunal de Justiça e o juízo reclamado (DEECRIM da 5ª RAJ)¹⁰⁷. Nesses encontros, a Juíza Auxiliar da Corregedoria, Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, enfatizou que a atuação do Tribunal se orienta

¹⁰⁶ CARVALHO, *O cumprimento de penas privativas de liberdade...*, op. cit., p. 161.

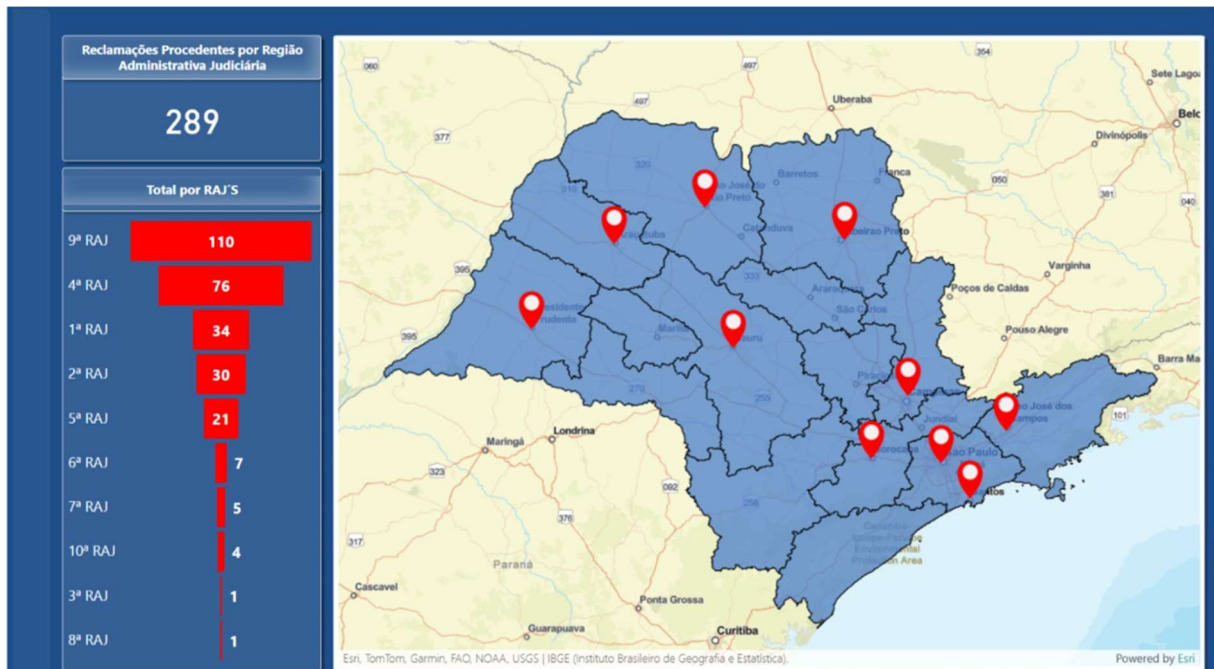
¹⁰⁷ O resumo da primeira audiência de contextualização, realizada em 15 de maio de 2025 no Supremo Tribunal Federal, foi apresentado em decisão do Ministro Relator, que sintetizou os principais argumentos expostos pelos representantes das instituições participantes, a partir dos quais se observa alinhamento substancial entre as posições manifestadas.

ao adequado cumprimento da pena, não à promoção de progressões antecipadas ou à monitoração eletrônica, ressaltando, ainda, a inexistência, no Estado de São Paulo, do denominado “semiaberto harmonizado” e a natureza estritamente jurisdicional da aplicação da Súmula Vinculante nº 56, alheia ao âmbito de atuação da Corregedoria¹⁰⁸.

Na mesma linha, a Juíza da 5ª RAJ, Renata Biagioni, afirmou que, embora tenha indeferido pedidos de saída antecipada, todas as suas decisões foram posteriormente confirmadas pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça¹⁰⁹. Essas manifestações reforçam a crítica da Defensoria Pública, no sentido de que não há, na prática, decisões que apliquem efetivamente a Súmula Vinculante n. 56 no Estado de São Paulo.

Além disso, a análise de quem são os atores renitentes expõe a multiplicidade de juízos de execução criminal envolvidos e a dispersão do problema em todo o território do Estado, como demonstra a figura a seguir, que agrupa os juízos de origem conforme a respectiva Região Administrativa Judiciária (RAJ).

Figura 1 – Distribuição das reclamações procedentes relativas à Súmula Vinculante n. 56 por Região Administrativa Judiciária (SP)



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 52807/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 4 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377412981&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

¹⁰⁹ Ibidem.

Nota: Do total de 291 reclamações procedentes, duas não foram consideradas na presente tabela por terem indicado exclusivamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como autoridade reclamada, sem imputação direta a juízo de primeiro grau, razão pela qual não foram alocadas a uma Região Administrativa Judiciária para fins desta classificação.

A figura demonstra que a problematização do descumprimento da SV 56 se distribui por todas as dez Regiões Administrativas Judiciárias do Estado, reforçando o diagnóstico de que se trata de um problema estrutural, e não de um fenômeno restrito a uma localidade específica. Ainda assim, observa-se maior concentração de violações em determinados locais, notadamente nos DEECRIMs da 9^a, 4^a, 1^a, 2^a e 5^a Regiões Administrativas Judiciárias, que, em conjunto, respondem por 93,77% das reclamações procedentes.

Importante esclarecer que o volume de reclamações procedentes oriundas do Juízo do DEECRIM da 9^a RAJ — reconhecidamente a unidade que mais deixou de observar a súmula no Estado — poderia ter sido ainda mais expressivo, caso fossem contabilizadas as situações individuais dos 39 custodiados que figuraram como reclamantes em uma única ação procedente (Rcl n. 42725, julgada pelo Ministro Luiz Fux).

Em suma, os dados reunidos evidenciam que o descumprimento da Súmula Vinculante n.º 56 pelo Judiciário paulista não é pontual, mas reiterado e disseminado. O número expressivo de reclamações procedentes, somado à ampla dispersão das autoridades reclamadas e à aparente unidade de orientação institucional entre os diversos órgãos do sistema de execução penal, revela um fenômeno de natureza estrutural, que transcende casos isolados e regiões específicas. Para além dessa magnitude quantitativa e geográfica, importa examinar também a sua evolução no tempo, pois a concentração dos casos em determinados períodos evidencia como fatores conjunturais podem intensificar um problema já existente.

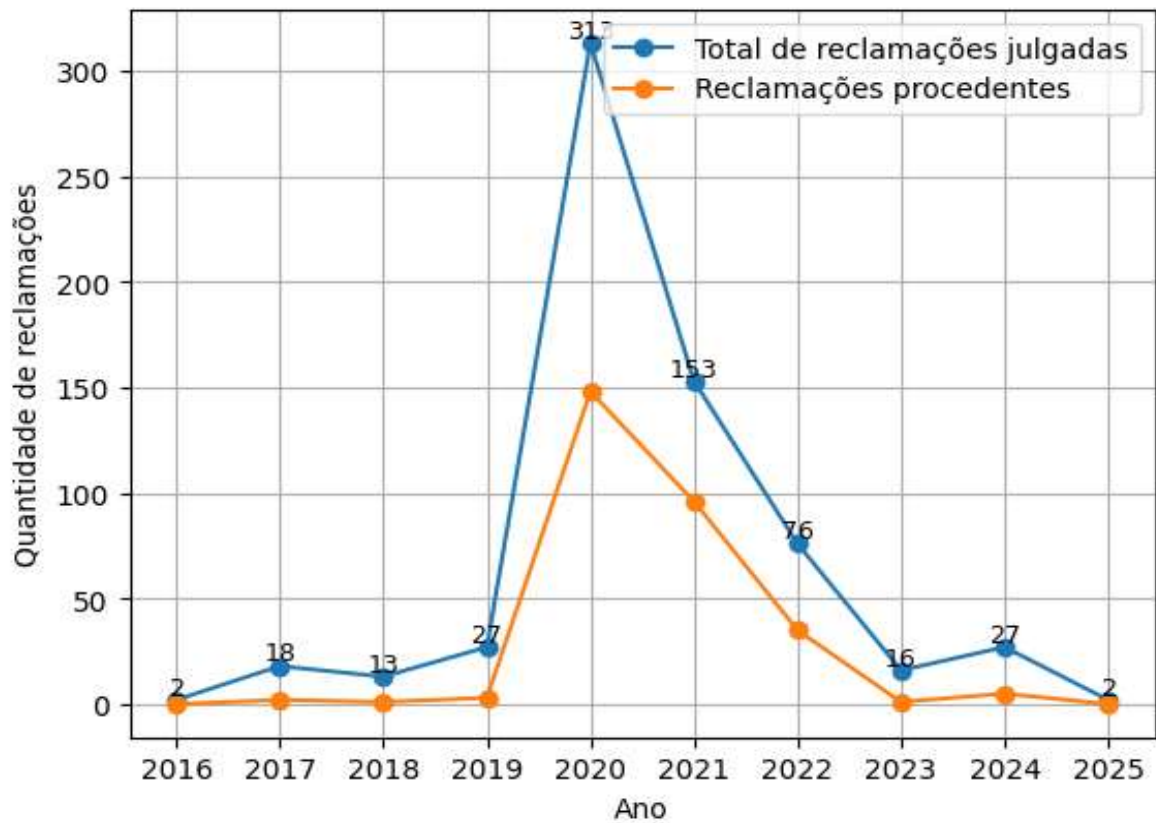
Nessa perspectiva, apresenta-se, a seguir, a evolução temporal das reclamações julgadas procedentes, a qual evidencia a forte concentração de decisões favoráveis no período pandêmico, especialmente entre 2000 e 2021, seguida de uma redução expressiva e contínua nos anos subsequentes:

Tabela 9 – Reclamações julgadas por ano e percentual de procedência

ANO	Total de reclamações julgadas	Reclamações procedentes	Percentual de procedência (%)
2016	2	0	0,00%
2017	18	2	11,11%
2018	13	1	7,69%
2019	27	3	11,11%
2020	313	148	47,28%
2021	153	96	62,75%
2022	76	35	46,05%
2023	16	1	6,25%
2024	27	5	18,52%
2025*	2	0	0,00%
TOTAL	647	291	44,98%

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

*Pesquisa realizada até 19 de março de 2025.

Gráfico 6 – Evolução das reclamações julgadas e das decisões procedentes (2016-2025)

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Observa-se, portanto, uma concentração expressiva de casos durante o período da pandemia de COVID-19 (fevereiro de 2020 a maio de 2022). As medidas excepcionais de contenção do vírus adotadas pela Secretaria da Administração Penitenciária — como a interrupção da remoção dos custodiados — acentuaram a problemática e resultaram em maior judicialização. Com efeito, em 2020, das 313 reclamações julgadas, 148 foram procedentes; já em 2021, das 153 apreciadas, 96 foram procedentes.

Esses dados, contudo, não autorizam a conclusão de que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 56 tenha se restringido ao contexto pandêmico. Antes, indicam que a crise sanitária atuou como catalisador de uma disfuncionalidade estrutural preexistente no sistema de execução penal. Embora se observe uma redução acentuada no número de julgamentos e de decisões procedentes nos anos subsequentes, o descumprimento do enunciado vinculante não se revela episódico nem pode ser considerado superado no período pós-pandemia. Desde 2023, a controvérsia permanece submetida ao debate na Corte sob uma perspectiva coletiva e estrutural, como evidencia a Reclamação nº 58.207, a ser examinada no estudo de caso desenvolvido no capítulo seguinte, com vistas a demonstrar a persistência institucional do descumprimento da Súmula Vinculante nº 56.

1.3.2. Como a ordem do STF é cumprida pela autoridade reclamada: limites da efetividade da SV 56

A análise das providências adotadas pelos juízos reclamados após determinação de observância da SV 56 é relevante para compreender em que termos a decisão da Suprema Corte é cumprida pela autoridade reclamada: se produz efeitos restritos ao reclamante (e quais efeitos produz) ou se gera repercussões mais amplas em relação aos demais custodiados, funcionando, neste caso, como instrumento de gestão carcerária.

Ao reconhecer expressamente a possibilidade de adoção da saída antecipada no julgamento do Tema 423, a Suprema Corte abriu espaço para a formulação, pelas instâncias ordinárias, de uma jurisprudência de base, conferindo aos magistrados margem interpretativa para adequar o cumprimento da pena aos parâmetros legais e

constitucionais, conforme explicitou o próprio Relator¹¹⁰. A esse respeito, Monique de Siqueira Carvalho ressalta que a medida possui elevado potencial de impacto quando empregada em escala compatível com o quadro de superlotação carcerária, evidenciando seu efeito estrutural diante do déficit crônico de vagas do sistema prisional paulista¹¹¹.

Nos poucos casos procedentes em que se determinou a colocação do reclamante em regime aberto ou prisão domiciliar, não houve margem para discricionariedade do juízo de origem, dada a natureza vinculante e específica da ordem¹¹². Por outro lado, nas hipóteses em que o Supremo impôs a adequação do regime ou a adoção de medidas alternativas conforme os parâmetros fixados no processo paradigma, abriu-se a possibilidade de impacto sistêmico: constatada a falta de vagas, o magistrado poderia, ao implementar a decisão, antecipar a saída de outro apenado que já tenha cumprido tempo superior ao do reclamante, produzindo reflexos positivos para a coletividade prisional.

A partir dessas diretrizes, buscou-se identificar, no andamento processual do TJSP, como as decisões procedentes do STF, especialmente aquelas que conferiam margem de discricionariedade ao juízo da execução penal, foram efetivamente cumpridas.

Do universo de 291 reclamações procedentes, em 53 processos de execução, não foi possível localizar decisão correspondente, seja em razão de restrição de acesso (por tramitarem sob sigilo de justiça), seja pela ausência de registro da decisão no andamento processual. Desse modo, a amostra efetivamente analisada compreendeu 238 decisões.

Nesse conjunto, constatou-se que o cumprimento da ordem proferida pelo Supremo Tribunal restou prejudicado por fato superveniente em 108 casos. Em 88 deles,

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 641.320/RS (Tema 423 da repercussão geral), voto do Relator, Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Julgamento: 11 maio 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1º ago. 2016, p. 25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>. Acesso em: 14 jan. 2026.

¹¹¹ CARVALHO, *O cumprimento de penas privativas de liberdade...*, op. cit., p. 177.

¹¹² Nesse sentido, essa posição foi expressamente adotada nas decisões proferidas nas Reclamações n. 24892; n. 38949 e n. 46292. Em relação à Rcl n. 24892, não foi possível analisar o processo de execução de origem, em razão de limitações de acesso aos autos. Na Rcl n. 38.949, verificou-se que, por ocasião do cumprimento da ordem, a decisão do Supremo Tribunal Federal restou prejudicada em decorrência da prévia colocação do reclamante no regime semiaberto. A Rcl n. 46.292, por sua vez, constituiu o único caso em que o reclamante foi efetivamente colocado em regime domiciliar.

o reclamante já se encontrava no regime adequado quando da comunicação da decisão ao juízo de origem.

Em 14 situações, constatou-se que a ordem do Supremo restou prejudicada pela superveniência de novo benefício executório, como a progressão ao regime aberto ou o livramento condicional. Nesses casos, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o excesso de execução e determinado a observância do precedente, a tutela jurisdicional mostrou-se incapaz de impedir a situação de ilegalidade no momento em que ela efetivamente ocorria, revelando a atuação tardia do remédio constitucional, que se mostrou destituído de relevância prática no caso concreto.

Em 6 casos, a ordem da Corte ficou prejudicada por fato superveniente desfavorável ao reclamante, como regressão de regime ou reforma da decisão de progressão pela segunda instância.

Assim, excluídas as hipóteses em que se configurou o prejuízo da ordem, importa examinar de que modo os juízos da execução penal cumpriram as determinações do Supremo Tribunal Federal nas demais situações (130 casos), a partir da análise das providências efetivamente adotadas após o provimento das reclamações constitucionais. Os tipos de providências foram sistematizados na tabela a seguir.

Tabela 10 – Providência determinada pelo juiz da execução após provimento do STF (n = 130)

PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO	Quantidade absoluta	Percentual (%)	Grau de aderência à ordem do STF
Colocação em regime aberto	1	0,77%	Alta aderência
Colocação em prisão domiciliar	3	2,31%	Alta aderência
Abertura de prazo para as partes se manifestarem e solicitação de informações sobre eventual transferência	3	2,31%	Baixa aderência
Transferência para o regime semiaberto	73	56,15%	Baixa aderência
Transferência para o regime semiaberto em determinado	38	29,23%	Aderência formal (relativa)

prazo ou adoção de uma medida alternativa prevista na SV 56			
Transferência para o regime semiaberto e, na impossibilidade, nova conclusão para análise	12	9,23%	Baixa aderência

Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Nota 1: O grau de aderência à ordem do STF foi classificado a partir da natureza e da eficácia concreta da providência adotada pelo juízo da execução penal, à luz do conteúdo normativo da Súmula Vinculante n. 56 e do entendimento firmado no Tema 423 da repercussão geral. Considerou-se alta aderência quando houve aplicação imediata de medida alternativa apta a pôr termo ao excesso de execução. Classificou-se como aderência formal (ou relativa) as hipóteses em que o juízo incorporou expressamente a possibilidade de adoção de medidas alternativas, ainda que de forma condicionada ou sucessiva à frustração da transferência no prazo estipulado, sem eficácia imediata. Por fim, reconheceu-se baixa aderência nos casos em que o cumprimento da ordem limitou-se à mera determinação de colocação do sentenciado no regime intermediário, de forma imediata ou dentro de prazo, independentemente da existência de vaga e sem qualquer previsão de adoção de providências menos gravosas, resultando em cumprimento meramente formal e restritivo da decisão do STF.

A colocação em regime aberto decorreu do cumprimento direto de ordem explícita da Suprema Corte, sem qualquer margem de apreciação pelo juiz da execução criminal¹¹³. Por outro lado, nas hipóteses em que a procedência conferiu discricionariedade quanto à escolha da medida alternativa (isto é, em 99,23% dos casos analisados nesta seção), identificaram-se apenas três decisões em que o magistrado optou pela substituição do cumprimento de pena em estabelecimento prisional por reclusão domiciliar. Assim, em apenas 2,31% das decisões examinadas, os juízes adotaram uma das soluções previstas no Tema 423 de RG. Esse reduzido percentual evidencia a relutância do Judiciário paulista em adotar medidas alternativas que efetivamente ponham fim ao excesso de execução.

Em 56,15% das decisões analisadas, não houve aplicação de medida alternativa em favor do reclamante, nem mesmo como comando sucessivo em caso de descumprimento. Nessas hipóteses, o provimento judicial limitou-se a reiterar determinação de colocação do reclamante no regime intermediário, de forma imediata

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 46292/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 12 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346144408&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

ou dentro de prazo estipulado, sem vincular a providência ao dever de adoção de medidas menos gravosas, conforme previsto na Súmula Vinculante n. 56¹¹⁴. Essa prática reforça o caráter formal e restritivo que marca o cumprimento das ordens do Supremo Tribunal Federal, centrado na mera acomodação do sentenciado no regime devido, independentemente da existência de vagas.

Em 29,23% dos casos, observou-se a previsão expressa de adoção de medidas alternativas, condicionada à impossibilidade de remoção no prazo estipulado pelo juiz da execução. Nessas circunstâncias, a decisão denota maior aderência ao comando do Supremo, ao menos sob o aspecto formal, uma vez que incorpora a obrigação sucessiva de aplicação de medidas menos gravosas¹¹⁵. Contudo, a efetiva concretização da Súmula Vinculante n. 56 acaba condicionada à prolação de novo comando judicial, o que retarda a implementação do provimento. Esse padrão decisório, marcado pela dependência de atos subsequentes, mostra-se incompatível com a urgência e a imperatividade que se esperam diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do excesso de execução. Essa morosidade revela-se ainda mais grave no conhecido contexto de superlotação carcerária — evidenciado, entre outros indicadores, pela lista única de transferência, que chegou a reunir mais de nove mil pessoas aguardando o surgimento de vaga no regime intermediário.

Não obstante a previsão expressa, não se identificou, no andamento processual desses casos, decisão superveniente que houvesse efetivamente determinado a adoção de providência alternativa diante da inexistência de vagas. Esse dado permite concluir que, na prática, todos esses reclamantes foram inseridos no regime semiaberto, inclusive com precedência sobre outros sentenciados que ocupavam posição mais próxima na lista de espera. Essa dinâmica evidencia o caráter seletivo e episódico com que as ordens do STF foram cumpridas pelos juízes de primeira instância, distanciando-se da política de gestão de vagas idealizada pela SV 56, na medida em que não se verifica compromisso

¹¹⁴ Vide, a título exemplificativo, os processos de execução n. 0004346-30.2016.8.26.0520 (Rcl n. 40790); n. 0005096-72.2020.8.26.0041(Rcl n. 42310); n. 1000372-44.2021.8.26.0050 (Rcl n. 46811); e n. 0024433-81.2019.8.26.0041(Rcl n. 41606).

¹¹⁵ Identificou-se apenas um caso em que o juiz, ao dar cumprimento à decisão do STF, determinou a transferência ao regime adequado em 24 horas e, na falta de vaga, a colocação da sentenciada em regime aberto, independentemente de nova consulta (processo de execução n. 0007265-03.2018.8.26.0041, relativo à Rcl n. 46237).

institucional com a abertura da vaga necessária à acomodação do novo custodiado no regime devido.

Além disso, a fixação de novo prazo para transferência — em alguns casos bastante dilatado, variando entre 10 e 60 dias —, sobretudo diante do excesso de execução já reconhecido pelo Supremo, evidencia que o tempo de permanência indevida em regime mais gravoso é frequentemente prolongado pela própria dinâmica de execução das ordens judiciais. Essa prática mitiga a eficácia imediata do provimento do Supremo e revela a persistência de resistências institucionais à plena implementação da Súmula Vinculante n. 56.

Em alguns casos, observou-se que a determinação de transferência ao regime adequado vem acompanhada de exortações genéricas à observância da SV 56¹¹⁶. Tais enunciados, todavia, assumem caráter meramente retórico, sem produzir efeitos concretos imediatos, uma vez que transferem à Administração Penitenciária a responsabilidade exclusiva pelo cumprimento da SV 56. Em determinadas situações, inclusive, a decisão judicial é reforçada por advertência de responsabilização pessoal do agente público em caso de descumprimento, o que demonstra, em alguma medida, a falta de engajamento do Poder Judiciário em reconhecer e assumir sua corresponsabilidade na gestão das vagas prisionais¹¹⁷.

Em situações particulares, observou-se, ainda, uma interpretação restritiva da Súmula Vinculante n. 56, em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a violação do enunciado e determinara o seu cumprimento imediato. Nesses julgados, sustentou-se que não estaria configurada a hipótese de descumprimento, sob o argumento de que a negativa de transferência não decorreria da falta de vagas, mas de circunstâncias excepcionais provocadas pela pandemia de COVID-19. Exemplo disso é o trecho em que se registra:

De observar-se, inicialmente, que o indeferimento da pretensão de transferência para estabelecimento penal adequado não foi fundado na

¹¹⁶ Vide decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ, no processo de execução n. 0000100-47.2018.8.26.0996, relativo à Rcl 51702: “Considerando a necessidade do fornecimento de vagas para o regime semiaberto e tendo em vista que (...) faz jus ao benefício correspondente a citada vaga, **observe-se a Súmula Vinculante nº 56 do E. Supremo Tribunal Federal**, oficiando-se a Direção da Unidade Prisional para imediata remoção do executado para o regime intermediário”.

¹¹⁷ Vide processo de execução criminal n. 0024433-81.2019.8.26.0041 (relativo à Rcl n. 41606).

falta de vaga, mas, sim, na excepcional situação imposta pela pandemia que assola o nosso país, conforme demonstra a r. decisão prolatada a fls. 597/600.

Contudo, em cumprimento a r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a fls. 652/657, manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, quanto a eventual medida alternativa a ser adotada, nos termos da tese firmada no RE 641.320.

Sem prejuízo da determinação acima, encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 652/657 ao Senhor Diretor do estabelecimento prisional para conhecimento e informações, em 48 (quarenta e oito) horas, a respeito de eventual transferência do condenado (...), o que poderá resultar prejudicada a adoção de outras providências a respeito.¹¹⁸ (grifos acrescidos).

A despeito de o Supremo já ter afirmado a ocorrência de descumprimento e determinado a adoção de medidas imediatas, o juízo da execução reabriu a discussão sobre a aplicação do precedente, postergando a efetivação da ordem à manifestação das partes. Essa fundamentação revela forma velada de resistência, ao subordinar o cumprimento de decisão vinculante a circunstâncias alheias ao enunciado da súmula, esvaziando-se a sua força normativa.

Esse padrão interpretativo, marcado pela reabertura da discussão mesmo após o reconhecimento da violação pelo Supremo, encontra paralelo em outras decisões que igualmente esvaziam a finalidade do enunciado vinculante, embora por vias distintas. Identificaram-se, nesse sentido, casos em que a determinação de transferência para o regime adequado veio seguida de advertência expressa: “*sob pena de aplicar a Súmula Vinculante n. 56*”¹¹⁹. A locução “*sob pena de*”, de natureza cominatória, assume aqui uma conotação equivocada, ao transformar o enunciado vinculante em uma espécie de ameaça sancionatória dirigida à Administração Penitenciária, e não em um comando normativo obrigatório ao próprio Poder Judiciário.

Em nenhum dos casos analisados observou-se a adoção de medidas alternativas em favor de outros presos, com o objetivo de liberar vagas no regime adequado. Na prática, portanto, os beneficiários das decisões foram simplesmente inseridos no regime semiaberto, sem que se considerasse a existência efetiva de vaga ou a necessidade de remanejamento de apenados.

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Execução Criminal n. 0003275-65.2016.8.26.0496 Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª Região Administrativa Judiciária (RAJ). Decisão proferida em 3 jul. 2020, relativa à Rcl n. 41934.

¹¹⁹ Vide processos de execução n. 0021398-52.2020.8.26.0050 (Rcl n. 46243); 1008763-76.2020.8.26.0032 (Rcl n. 49681); e 1009544-98.2020.8.26.0032 (Rcl n. 47092).

Verifica-se, portanto, que, na imensa maioria dos casos, houve o cumprimento meramente formal da ordem da Suprema Corte, sem que se constatasse qualquer compromisso com a efetiva aplicação da Súmula Vinculante n. 56. As determinações proferidas produziram efeitos restritos ao caso individual, sem promover a internalização do precedente na rotina decisória dos juízes da execução criminal. Esse resultado se mostra dissonante do que se esperava: a formação de uma jurisprudência de base, capaz de concretizar a política de gestão proativa de vagas que a súmula orienta.

Essa constatação foi confirmada pelas informações prestadas pela Juíza Auxiliar da Corregedoria do TJSP, Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, durante a audiência de contextualização referente à Rcl n. 58207, ocasião em que detalhou a praxe institucional de transferência de presos¹²⁰. Segundo esclarecido, essa atribuição compete à Secretaria da Administração Penitenciária, que realiza a transferência de acordo com a natureza do crime e o perfil do sentenciado. O juiz da execução penal não participa dessa decisão, tampouco é posteriormente comunicado do local de destino do custodiado. Nessas condições, não se verifica — nem previamente, nem após a transferência — a efetiva existência de vaga no estabelecimento prisional para o qual o preso foi encaminhado.

A realidade converge com a conclusão a que chegou Monique Siqueira em pesquisa empírica¹²¹ sobre a aplicação da SV 56 nos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Tocantins, Ceará, São Paulo e Distrito Federal e Territórios: existe uma “percepção difusa de que a concessão da saída antecipada carrega o estigma da impunidade e da desconsideração das funções preventiva e repressiva da pena”¹²², o que contribui para limitar sua adoção em larga escala e reforça resistências institucionais à possível transformação estrutural.

¹²⁰ Os debates travados na audiência de contextualização foram, posteriormente, sintetizados no despacho no Relator.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 52807/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 4 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377412981&ext=.pdf> Acesso em: 27 set. 2025.

¹²¹ A pesquisa analisou 166 acórdãos publicados no período de 8 de agosto de 2016 a 22 de dezembro de 2017, identificados na seção de “jurisprudência” dos endereços eletrônicos de cada Tribunal de Justiça, utilizando-se, no campo de busca, as seguintes expressões: “Súmula Vinculante n° 56”; “Súmula Vinculante 56”; e “falta de estabelecimento penal adequado”.

¹²² CARVALHO, *O cumprimento de penas privativas de liberdade...*, op. cit., p. 177.

Esse panorama evidencia que, embora a observância da Súmula Vinculante n. 56 possua potencial para produzir efeitos estruturais sobre o sistema prisional paulista, na prática, as decisões do Supremo Tribunal Federal têm se limitado a assegurar a tutela individual do reclamante e, em muitos casos, nem sequer alcançam plena efetividade, por serem comunicadas de forma tardia, quando a ilegalidade já se encontra superada. A ausência de adoção de medidas alternativas em favor de outros custodiados demonstra que a eficácia das ordens permanece restrita, sem irradiar efeitos capazes de mitigar o déficit estrutural de vagas ou de promover uma gestão mais racional da execução penal. Assim, ainda que se reconheçam o excesso de execução e restabeleçam a autoridade da Corte Constitucional em casos concretos, o cumprimento das decisões pelos juízes da execução criminal ainda revela baixa capacidade de transformação sistêmica, reforçando a necessidade de medidas estruturantes que modifiquem as praxes administrativas e judiciais e consolidem o precedente vinculante.

1.3.3. O tempo de permanência em regime mais gravoso: efeitos da inobservância da SV 56

Além do excesso de execução imposto aos indivíduos submetidos ao sistema prisional em virtude do estado de coisas inconstitucional já reconhecido pelo STF¹²³, o descumprimento da SV 56 impõe ao custodiado um ônus adicional, mensurável em dias ou meses de indevida permanência em regime mais rigoroso. Esse ônus, que posterga o acesso a benefícios voltados à ressocialização e desvirtua o sistema progressivo de regimes¹²⁴, decorre da inércia do Poder Judiciário paulista em exercer o controle efetivo da execução penal e em implementar providências concretas para a gestão do sistema carcerário, marcado por um déficit de vagas amplamente conhecido.

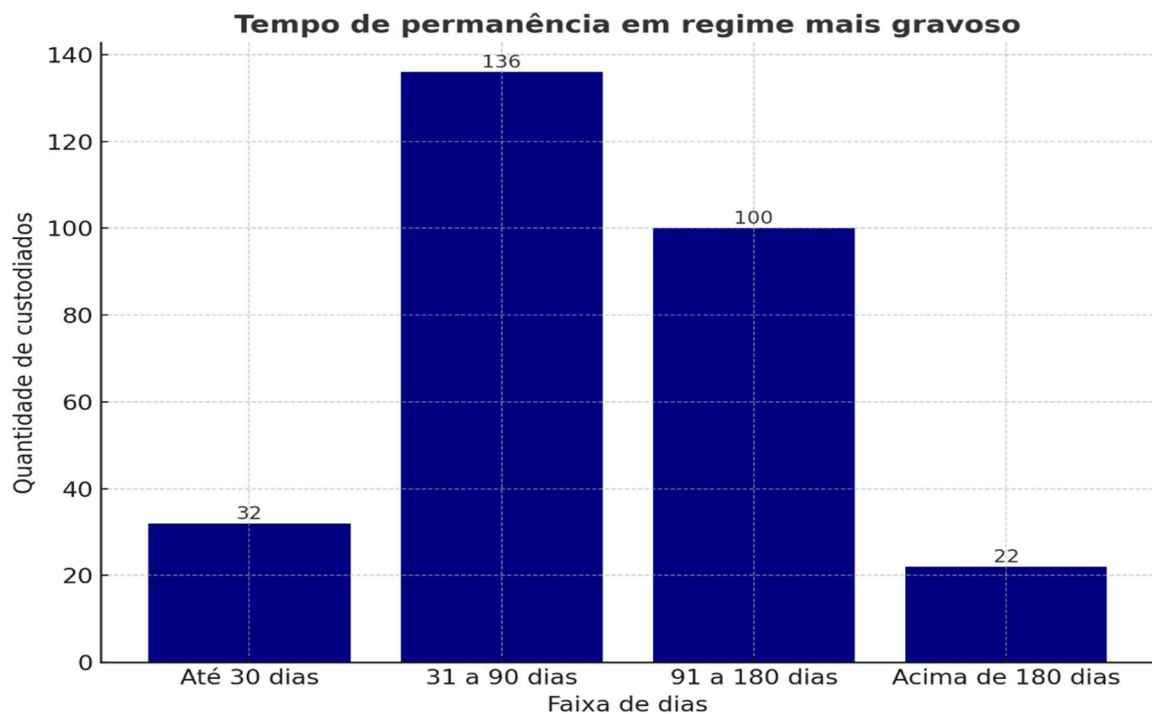
¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator dop/ acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 4 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 23 set. 2025.

¹²⁴ Consta da exposição de motivos do Código Penal a opção pelo sistema progressivo de cumprimento de pena: “[a] fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida”. BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaoodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

Com o propósito de mensurar o tempo de manutenção dos apenados em regime mais gravoso que o devido — de modo a analisar como essa omissão estatal repercute na esfera individual — buscou-se, inicialmente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, identificar, em cada processo de execução penal em que se reconheceu a inobservância da SV 56 (isto é, dentro do universo de decisões procedentes), a data da efetiva remoção do custodiado. Todavia, considerando que essa informação não se encontra, na maioria das vezes, expressamente registrada nos andamentos processuais, optou-se por estimar o período de permanência indevida a partir da diferença entre a data da decisão que determinou a colocação no regime semiaberto (seja pelo início do cumprimento da pena, seja pelo deferimento da progressão) e a data do julgamento definitivo da reclamação pelo STF, ocasião em que se reconheceu o excesso de execução.

A partir desse critério, os casos foram agrupados em intervalos de tempo que refletem o período de manutenção indevida em regime mais severo: até 30 dias; entre 31 e 90 dias; entre 91 e 180 dias; e acima de 180 dias, conforme representado no gráfico a seguir:

Tabela 11 – Tempo de permanência em regime mais gravoso (n = 290)



Fonte: elaboração própria, a partir dos dados coletados na pesquisa.

Nota: Na amostra de 291 reclamações procedentes, foram efetivamente consideradas 290, uma vez que os dados da Rcl n. 42725 não integraram a estimativa, em razão da ausência de individualização da situação dos 39 reclamantes.

A maior parte dos casos se concentra entre nos intervalos de 31 a 90 dias (136 custodiados) e de 91 a 180 dias (100 custodiados). Isso indica que o ônus suportado pelo apenado pode ser significativo, pois não se limita a lapsos temporais breves, mas atinge interregno considerável da execução penal. De igual modo, o grupo formado pelos 22 custodiados mantidos em regime mais gravoso por mais de 180 dias revela situações de particular gravidade, nas quais o descumprimento da Súmula Vinculante n. 56 assume contornos ainda mais lesivos à legalidade e à dignidade da pessoa humana.

Todos esses casos demonstram que a efetividade da SV 56 não é satisfatória a ponto de impedir a execução da pena à margem da lei. Embora o STF atue para garantir o direito ao cumprimento da pena justa, a persistência de lapsos significativos e de situações de particular gravidade evidencia a limitação do controle judicial individual, que se realiza a destempo e de forma fragmentada, revelando uma clara letargia na concretização dos parâmetros constitucionais.

Em média, estimou-se que o custodiado permanece indevidamente 95 dias no regime mais gravoso¹²⁵. Esse período – muito superior ao lapso temporal usualmente tolerado pela maioria dos Ministros para a efetivação da alocação no regime adequado – evidencia que as decisões da Suprema Corte, embora produzam efeitos relevantes para a tutela de direitos individuais ao fazer cessar a ilegalidade, ainda se mostram insuficientes para eliminar expressivo ônus suportado por cada pessoa presa. Ressalta-se, contudo, o grande potencial da reclamação coletiva como instrumento de enfrentamento estrutural da superlotação carcerária e da mora judicial, capaz de trazer a execução penal aos parâmetros constitucionais e de restabelecer, de modo efetivo, a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

¹²⁵ O cálculo do tempo médio de permanência em regime mais gravoso foi realizado mediante o somatório dos dias em que cada custodiado permaneceu em regime mais severo do que o devido, dividido pelo total de casos identificados, obtendo-se, assim, a média aritmética simples do período de excesso de execução.

1.4. Síntese do capítulo: achados sobre a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 no sistema de justiça criminal paulista

A análise empírica das 647 reclamações constitucionais ajuizadas no Supremo Tribunal Federal contra decisões do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, por inobservância da Súmula Vinculante n. 56, revela um quadro persistente de descumprimento do precedente vinculante, com percentual expressivo de procedência (44,98%) e forte indício de que a dimensão real de violação possa ser ainda maior, caso se considerem as reclamações classificadas como prejudicadas que, desde o princípio, apresentavam inequívoca afronta ao enunciado. Nessas circunstâncias, o índice de descumprimento alcançaria 59,66%.

A categorização das decisões evidenciou que a maioria dos Ministros entendeu configurada a violação à súmula vinculante quando verificada a manutenção do custodiado em regime mais gravoso que o devido, associada à inércia do Poder Judiciário em adotar as medidas alternativas estabelecidas no Tema 423. Parte da Corte, contudo, manifestou entendimento em sentido oposto, adotando postura mais restritiva quanto ao cabimento da reclamação.

O estudo por representação processual revelou o protagonismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, responsável por 61,82% das reclamações, confirmando seu papel central na judicialização de questões relacionadas à execução penal. A taxa de sucesso da Defensoria foi expressiva, tanto em ações (55%) quanto em recursos (90,32%). A atuação da instituição demonstrou não apenas a defesa individual de custodiados, mas também a adoção de litigância estratégica, como tentativa de revelar, por meio de ações coletivas, ao Supremo Tribunal um problema estrutural de descumprimento renitente da SV 56.

No recorte temporal, observou-se concentração significativa nos anos de 2020 a 2022, período marcado pela pandemia de COVID-19, em que o STF foi intensamente provocado a tutelar direitos fundamentais. O pico de 2020, com quase metade de todas as reclamações analisadas, coincide com as medidas restritivas de transferência de presos adotadas pela Administração Penitenciária, sugerindo uma reação à suspensão das remoções. Mesmo durante a crise sanitária, a Corte não admitiu que medidas de

contenção da propagação do vírus pudessem obstar a progressão de regime, reforçando a autoridade e eficácia do precedente vinculante.

Nesse período da crise sanitária e no subsequente, a Defensoria Pública buscou, por duas vezes, a tutela coletiva como forma de enfrentar a reiteração do descumprimento da súmula por parte do Poder Judiciário paulista. Em ambas as tentativas, contudo, prevaleceu a interpretação mais restritiva quanto ao cabimento da reclamação, exigindo-se a individualização da situação dos custodiados.

O estudo por relatoria e modelo deliberativo revelou divergências relevantes entre os Ministros e as Turmas, o que reforça a percepção de que a aplicação da SV 56, no contexto paulista, é permeada por interpretações variáveis, resultando em soluções díspares à essa população prisional. Embora o STF tenha reconhecido a violação em quase metade dos casos, não adota um critério uniforme acerca do prazo considerado razoável para a transferência.

Esse quadro evidencia um déficit de eficácia horizontal do precedente, na medida em que o entendimento firmado não se projeta de forma consistente e uniforme entre os próprios membros da Corte, nem entre seus órgãos fracionários, comprometendo a integridade decisória interna e reduzindo a aptidão de orientar, de modo previsível, a atuação das instâncias ordinárias.

Nesse cenário, destaca-se, ainda, que a Corte adotou, com predominância absoluta, a deliberação monocrática ao apreciar o mérito das reclamações analisadas. Essa prática reflete uma opção institucional da Corte por um modelo de descentralização decisória no qual a apreciação colegiada da controvérsia somente é acionada mediante a interposição de agravo regimental pelas partes.

Observa-se que o enfrentamento da matéria no âmbito dos agravos regimentais julgados pela Segunda Turma repercutiu em outros julgados, modificando posturas inicialmente restritivas de alguns membros e servindo de parâmetro para a reconsideração de pronunciamentos anteriormente denegatórios. Essa circunstância demonstra a relevância da deliberação colegiada para conformação e estabilização do precedente.

Também no âmbito da Segunda Turma, em 2024, registrou-se uma abertura inédita à tutela coletiva (caso do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu – Rcl

n. 58207), ainda que em caráter pontual e cautelar, ao admitir reclamação ajuizada pela Defensoria Pública em benefício de uma coletividade, indicando propensão para o enfrentamento do problema sob uma perspectiva sistêmica.

A pesquisa mostrou ainda que as ordens do STF relativas à Súmula Vinculante n. 56 vêm sendo implementadas de forma restrita pelos juízos de execução criminal paulistas. O Supremo, ao reconhecer no Tema 423 a possibilidade de saída antecipada, abriu espaço para que as instâncias ordinárias criassem uma “jurisprudência de base” com margem interpretativa para adequar o cumprimento da pena dentro dos parâmetros legais e constitucionais. Todavia, esse expediente só terá real efeito estruturante se aplicado em escala compatível com a superlotação prisional.

Nos poucos casos em que o STF determinou prisão domiciliar, não houve espaço para discricionariedade do juízo de origem. Mas, nas hipóteses em que a decisão impõe adequação do regime ou adoção de medidas alternativas, haveria potencial para impacto sistêmico — por exemplo, antecipando a saída de outros custodiados. Essa medida impediria novas superlotações.

Entretanto, a análise dos andamentos das execuções criminais na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que, na imensa maioria dos casos, não houve aplicação de medida alternativa em favor dos reclamantes. Apenas em 2,31% dos casos identificados optou-se por uma das alternativas previstas no Tema 423. As decisões proferidas pelos juízos de execução, majoritariamente, limitaram-se a determinar a colocação do reclamante no regime intermediário, acompanhada de mera advertência de que o eventual descumprimento da decisão poderia ensejar a aplicação da Súmula Vinculante n. 56, algumas vezes, inclusive, com o uso da expressão “sob pena de aplicação da Súmula Vinculante n. 56”. Essa forma de cumprimento, mais próxima de uma lógica de ameaça sancionatória dirigida à Administração Penitenciária do que de um modelo de gestão racional e efetiva de vagas, esvazia o potencial transformador da decisão da Suprema Corte.

Em nenhum caso examinado, verificou-se a adoção, pelo juízo reclamado, de medidas alternativas em favor de outros presos, com o propósito de abrir vaga no regime adequado. Assim, de modo geral, os beneficiários das decisões foram simplesmente inseridos no regime semiaberto, independentemente da existência de vagas disponíveis

ou de qualquer remanejamento de apenados. Esse padrão decisório evidencia o caráter meramente individual e limitado das respostas judiciais locais, em descompasso com a política de gestão proativa de vagas que orienta a Súmula Vinculante n. 56.

Esse cenário evidencia a existência de uma visão estigmatizante da saída antecipada, compreendida como medida incompatível com as funções preventiva e repressiva da pena e associada a uma lógica de impunidade, o que inibe sua adoção e reforça resistências institucionais à aplicação da SV 56 como instrumento de gestão de vagas. Na prática, portanto, as ordens do STF têm assegurado apenas a proteção individual, sem irradiar efeitos capazes de mitigar o déficit estrutural de vagas ou de promover gestão mais racional da execução penal.

Sob a ótica da tutela individual, observa-se que o controle judicial se realiza de forma tardia, revelando uma clara letargia na concretização dos parâmetros constitucionais fixados pela Corte. A análise dos efeitos da inobservância do precedente vinculante na esfera individual demonstra que o ônus imposto ao custodiado não é episódico nem de curta duração. Estimou-se, em média, que o apenado permanece 95 dias em regime mais rigoroso do que o devido, sendo que, em 22 casos, o excesso de execução perdurou por mais de 180 dias. Esses dados evidenciam a gravidade da inobservância da SV 56, uma vez que esse lapso supera os prazos usualmente tolerados pelos Ministros para as providências administrativas de alocação no regime adequado. Nesse contexto, embora as decisões do STF produzam efeitos relevantes para a tutela de direitos individuais ao fazer cessar a ilegalidade constatada, elas se mostram insuficientes para impedir o cumprimento de pena à margem da lei.

Em síntese, o panorama delineado aponta para um cenário persistente de descumprimento da SV 56 pelo Judiciário paulista, que insiste em atribuir a gestão de vagas prisionais exclusivamente à Administração Penitenciária. O diagnóstico descortina um padrão reiterado e disseminado, caracterizado por um número expressivo de reclamações procedentes, ampla dispersão entre os juízos de execução criminal e acentuada concentração durante a pandemia de COVID-19. Essa realidade, até recentemente, manteve-se pouco percebida no âmbito do STF, tratada de modo casuístico, com apenas decisões esparsas mencionando o caráter reiterado da violação pelo Poder Judiciário paulista. A dispersão das reclamações entre os diversos relatores

e a adoção de um modelo deliberativo descentralizado contribuíram para que a questão permanecesse em estado de invisibilidade institucional, dificultando seu reconhecimento como falha estrutural e impedindo a formulação de respostas mais uniformes e eficazes. Essa realidade reforça a necessidade de atuação mais assertiva e coordenada do STF, com a adoção de medidas estruturais capazes de induzir mudanças permanentes na política de execução penal do Estado e resgatar a autoridade da Corte — expectativa que se projeta no encaminhamento da Reclamação Coletiva n. 58.207.

CAPÍTULO 2. ESTUDO DO CASO DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE PACAEMBU – RECLAMAÇÃO N. 58207

2.1. Introdução: um marco no enfrentamento coletivo do descumprimento da Súmula Vinculante n. 56

O caso do Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu (CPP de Pacaembu) representa um marco inédito no enfrentamento do descumprimento reiterado da Súmula Vinculante n. 56 pelo Judiciário paulista, por ter sido o primeiro, nessa matéria, a admitir uma abordagem coletiva e beneficiar um grupo de custodiados, sem exigir a individualização das respectivas situações processuais. A relevância do estudo decorre, de um lado, do êxito da estratégia adotada pela Defensoria Pública – que conferiu visibilidade à resistência do Judiciário paulista em cumprir as ordens do Supremo Tribunal Federal e abriu caminho para a via coletiva – e, de outro, da singularidade com que a reclamação vem sendo conduzida como processo estrutural, capaz de mobilizar diferentes instituições e promover o diálogo interinstitucional em torno da efetividade dos precedentes da Suprema Corte.

Essa condução sinaliza o reconhecimento, pelo STF, da existência de uma falha institucional persistente, cuja superação demanda diálogo entre os órgãos envolvidos, adoção de medidas estruturais e monitoramento periódico¹²⁶, a fim de reverter o cenário de violação sistemática de direitos fundamentais e de contumácia inobservância da autoridade da Corte Constitucional.

O presente capítulo tem por objetivo examinar, de forma aprofundada, a trajetória e o significado deste caso paradigmático. Para tanto, organiza-se em dois tópicos principais: “A gênese do caso: a litigância estratégica e as evidências do padrão de descumprimento” e “O encaminhamento como processo estrutural”.

No primeiro, será analisada a atuação da Defensoria Pública na formulação da Reclamação n. 58.207 e o modo como sua estratégia jurídica evidenciou um padrão

¹²⁶ CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; NAVARRO, Trícia; VARELLA, Marcelo Dias. *Processos Estruturais no Brasil: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 54-78, abr. 2025.

institucional de resistência do Judiciário paulista em cumprir a Súmula Vinculante n. 56, bem como permitiu o conhecimento da reclamação sob a perspectiva coletiva. Nessa parte, demonstra-se como o Relator identificou, a partir de dados concretos e de decisões reiteradas, um comportamento judicial que perpetua o excesso de execução e esvazia o alcance do precedente vinculante.

No segundo tópico, o enfoque recairá sobre a forma como o Supremo Tribunal Federal passou a conduzir o caso sob perspectiva estrutural, com especial atenção aos diálogos instaurados entre os atores envolvidos — o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Defensoria Pública, a Secretaria da Administração Penitenciária, o Ministério Público estadual e a Procuradoria-Geral da República — articulados pela equipe técnica do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos da Presidência do STF. Essa etapa revela o reconhecimento da dimensão sistêmica do problema e a tentativa de construção de uma resposta judicial dialógica e coordenada, apta a enfrentar as causas institucionais do descumprimento.

As análises aqui desenvolvidas resultam da leitura dos autos e da observação sistemática das audiências de contextualização realizadas no Supremo Tribunal Federal, nas quais a pesquisadora esteve presente, acompanhando a dinâmica processual. Essa participação, de natureza passiva, possibilitou compreender as dinâmicas interinstitucionais, os desafios na construção de consensos e os posicionamentos adotados pelos atores envolvidos.

Ao final, busca-se demonstrar como a condução da Reclamação n. 58.207 não apenas deu visibilidade a uma violação reiterada e estrutural de direitos fundamentais, mas também inaugurou uma nova forma de atuação do Supremo Tribunal Federal na matéria, marcada pela abertura à litigância coletiva e pela valorização dos mecanismos de diálogo interinstitucional próprios dos processos estruturais, voltados à superação de disfunções persistentes no sistema de justiça criminal paulista, que resiste em dar efetividade a precedentes vinculantes.

2.2. A gênese do caso: a litigância estratégica e as evidências do padrão de descumprimento

A atuação da Defensoria Pública na Reclamação n. 58.207 ilustra de forma paradigmática o uso da litigância estratégica de direitos humanos, compreendida como “a utilização de arenas de litigância de forma planejada e intencional, buscando um impacto que transcenda as partes do caso e contribua para a concretização dos direitos humanos e para a justiça social”¹²⁷. Essa estratégia processual busca provocar mudanças institucionais e estruturais ao tornar visíveis os padrões de violação reiterada e expor os bloqueios mobilizados pelos órgãos do sistema de justiça, instigando o Supremo Tribunal Federal a repensar a funcionalidade da reclamação como via coletiva e estrutural.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública ajuizou a Reclamação n. 58207 em favor de todas as pessoas privadas de liberdade no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu/SP, indicando como autoridade reclamada o Juízo da Execução Penal da Comarca de Presidente Prudente (Unidade Regional do DEECRIM da 5ª RAJ). A petição inicial descreve um quadro de superlotação alarmante — com taxa de ocupação de 226,6% — que impunha aos custodiados o cumprimento de pena em condições degradantes. Atribuiu-se tal situação, entre outros fatores, à resistência do juízo em observar o Tema 423 de Repercussão Geral e à Súmula Vinculante n. 56, bem como à inobservância de decisão anterior proferida na Rcl n. 51888, pelo Ministro Edson Fachin.

Com bases nesses argumentos, a Defensoria Pública requereu, em sede liminar, a adoção de medidas destinadas a reverter a superlotação, mediante a concessão de progressão antecipada aos presos aptos, até que a unidade alcançasse sua capacidade nominal. No mérito, pleiteou-se, entre outras providências: (a) a implementação de uma central de regulação de vagas no sistema carcerário, conforme o Manual para Gestão da Lotação Prisional elaborado pelo CNJ¹²⁸; e (b) a regulamentação, por portaria judicial,

¹²⁷ GOMES, Juliana C. A. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. *Direito e práxis*, v. 10, p. 395, mar. 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39381. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2025.

¹²⁸ O CNJ propõe a implementação da Central de Regulação de Vagas como um “instrumento de gestão de ocupação de vagas fundamentado no princípio da taxatividade e destinado a regular o equilíbrio de ocupação carcerária”.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. *Manual para Gestão da Lotação Prisional*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-central-de-regulacao-de-vagas-digital.pdf>. Acesso em 4 out. 2025. p. 45.

de um procedimento contínuo de envio de listas pela unidade prisional, para identificar os presos mais próximos de atingir o lapso para progressão de regime, possibilitando gestão proativa das vagas existentes e concessão célere de benefícios.

Diante da causa de pedir, especialmente a alegação de descumprimento da decisão proferida na Rcl n. 51888, na parte em que determinava a adoção de medidas alternativas em caso de falta de vagas, a nova reclamação foi distribuída, por prevenção, ao Ministro Edson Fachin¹²⁹. Essa vinculação representou uma estratégia perspicaz da Defensoria Pública, ao associar o novo pedido a uma ordem anteriormente descumprida e de relatoria de magistrado reconhecido pela atenção a direitos fundamentais¹³⁰ e pela condução de processos estruturais¹³¹, o que potencializou a receptividade da abordagem coletiva.

Para compreender a gênese da reclamação coletiva, é necessário retomar a decisão anterior. A Reclamação n. 51888 fora ajuizada pelo Defensor Público-Geral do Estado de São Paulo em favor de um custodiado da Penitenciária de Junqueirópolis, mantido indevidamente em regime fechado em decorrência da omissão do Juízo da 5ª RAJ. Ao examinar o caso, o Ministro Edson Fachin destacou um conjunto de fatores que revelavam um padrão de inércia judicial e de violação reiterada ao precedente vinculante, tais como: (i) a desproporcionalidade do tempo de permanência em regime fechado, mesmo após deferimento da progressão; (ii) a posição do custodiado na lista cronológica de mais de nove mil apenados aguardando transferência; (iii) a inércia do

¹²⁹ A distribuição foi fundamentada no art. 70 do Regimento Interno do STF, que assim dispõe: “Será distribuída ao Relator do feito principal a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de decisão cujos efeitos sejam restritos às partes. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 34, de 7 de agosto de 2009)”.

¹³⁰ Corroborando esse perfil atento aos direitos fundamentais, especificamente quanto ao direito de liberdade de locomoção, pesquisa realizada por David Metzker, abrangendo o período de 1º de janeiro de 2024 a 27 de março de 2025, analisou 22.378 habeas corpus e constatou que o Ministro Edson Fachin foi o relator com maior número de concessões.

PODER360. *1ª Turma do STF concede 3 vezes menos habeas corpus que a 2ª*. Brasília, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/1a-turma-do-stf-concede-3-vezes-menos-habeas-corpus-que-a-2a/>. Acesso em: 6 out. 2025.

¹³¹ Nesse sentido, ilustram a postura do Ministro Edson Fachin os seguintes processos de sua relatoria, conduzidos sob a perspectiva de processos estruturais: (i) HC coletivo n. 143988 (julgado pela Segunda Turma do STF em 18.08.2020), em que determinou-se que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes em todo o país não ultrapassassem a capacidade de vagas projetadas, embora inicialmente a ação tivesse sido proposta em favor de adolescentes da Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES, bem como ordenou-se a criação de um Observatório Judicial para acompanhar os efeitos da deliberação e (ii) ADPF n. 635 (julgada pelo Pleno em 03.04.2025), cujo objeto consistia na proteção dos direitos fundamentais dos moradores das favelas do Estado do Rio de Janeiro gravemente violados pela política de segurança pública estadual, a qual resultava em elevado índice de letalidade decorrente de operações policiais.

juízo reclamado, plenamente ciente da lista de espera e da demora no cumprimento da sua própria decisão; e (iv) a comunicação de que a atividade jurisdicional já havia sido prestada e apenas se aguardavam trâmites burocráticos¹³².

Diante dessas evidências, a reclamação foi julgada procedente não apenas para determinar a imediata transferência do reclamante ao regime adequado, mas também para exortar o Juízo da Execução Penal a exercer a sua competência na gestão das vagas, inclusive, concedendo progressão antecipada a outros condenados que já se encontravam no regime semiaberto ou substituindo a prisão por domiciliar. Determinou-se, ainda, comunicação ao TJSP e ao CNJ, diante do descumprimento reiterado da SV 56 pelo DEECRIM da 5ª RAJ e do expressivo número de reclamações procedentes contra o mesmo juízo.

O Relator sublinhou, nesse contexto, a recalcitrância do juízo reclamado no desrespeito reiterado à autoridade do Supremo Tribunal Federal, notada pela multiplicidade de reclamações procedentes e pela manutenção de práticas incompatíveis com a Súmula Vinculante n. 56. Entre essas condutas, sobressai a tolerância do Poder Judiciário paulista com a lista única e infundável de transferência, apresentada como cronológica, mas sem qualquer previsão efetiva, que, na prática, perpetuava o excesso de execução e esvaziava o alcance do precedente vinculante.

Apesar da comunicação ao Tribunal de Justiça local ou ao Conselho Nacional de Justiça, a providência revelou-se insuficiente. Poucos meses após o julgamento, a Defensoria Pública noticiou, nos próprios autos, a continuidade do descumprimento: todos os pedidos de progressão antecipada vinham sendo indeferidos sob fundamento idêntico — o não preenchimento do lapso temporal. Ressaltou, ainda, que o juízo não apenas indeferiu todos os requerimentos, mas determinou a expedição de ofício à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao argumento de que os inúmeros pedidos postulados pelo Defensor estariam impactando negativamente na produtividade do DEECRIM da 5ª RAJ. A Defensoria alertou, ademais, que a lista de transferência havia aumentado, passando de 9.427 para 9.851 pessoas, e que, na

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51888/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1285181/false>. Acesso em: 4 out. 2025.

Penitenciária de Pacaembu, 75 presos aguardavam transferência há mais de três meses, em razão da inércia do mesmo juízo.

Diante desse cenário, que já configurava um contexto de descumprimento reiterado da ordem do Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante n. 56, a Defensoria Pública requereu o monitoramento do cumprimento da decisão proferida na Rcl n. 51888, especialmente no tocante à gestão das vagas prisionais pelo Poder Judiciário local. O pedido, todavia, foi julgado prejudicado pelo Relator, sob o fundamento de que a transferência do reclamante ao regime adequado já havia sido efetivada. Entendeu o Relator que seria inviável conhecer do requerimento após o trânsito em julgado e que o pleito de monitoramento já estaria, de certo modo, contemplado na própria decisão, dada a comunicação ao TJSP e ao CNJ.

Nesse momento, portanto, optou-se por um encaminhamento restritivo, sem a ampliação do objeto e dos beneficiários da demanda após o trânsito em julgado. Ao final, o desfecho acabou por manter a orientação, até então prevalecente, que admitia a controvérsia apenas sob a ótica individual, e impediu o monitoramento da execução da decisão, ao dar o tratamento estritamente adjudicatório à matéria.

Na Reclamação n. 58207, a Defensoria Pública, desde o início, retrata a controvérsia como um problema sistêmico e reiterado, ao rememorar os fatos apurados no âmbito da Rcl n. 51.888 e relatar, como consequência mais gravosa da persistente resistência do Juízo da 5ª RAJ em cumprir as ordens do Supremo, a taxa de ocupação de 226,6% registrada no CPP de Pacaembu e as condições sub-humanas a que se encontram submetidos os custodiados dessa unidade. Denuncia, ainda, que a resistência dos juízes em dar cumprimento à súmula, após declarada a ilicitude da fila por vaga, acarretou o fenômeno que vem sendo chamado pela imprensa de “semiaberto fake”, em que unidades de regime fechado estariam sendo reclassificadas formalmente como semiabertas, sem qualquer adaptação material¹³³.

A petição baseou-se não apenas na Constituição e em precedentes internos, mas também em normas internacionais de direitos humanos — a Declaração Universal, o

¹³³ A Defensoria Pública faz referência à notícia divulgada na página eletrônica UOL, em 06 de agosto de 2022. ROSSI, Amanda. SP cria “semiaberto fake” após STF declarar ilegalidade de fila por vaga. *UOL*, São Paulo, 6 ago. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/08/06/sp-cria-semiaberto-fake-apos-stf-declarar-ilegalidade-de-fila-por-vaga.htm>. Acesso em: 21 jan. 2026.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana e as Regras de Mandela — além de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, formulando pedido expressamente coletivo e de natureza estrutural, voltado não apenas à regularização da situação de cada custodiado, mas à adoção de providências estruturais pelo Poder Judiciário local e pela Secretaria da Administração Penitenciária, destinadas a promover o gerenciamento efetivo das vagas prisionais. Entre as medidas requeridas estavam: (i) a progressão antecipada de apenados até o limite da capacidade nominal do estabelecimento, vedando-se a transferência de presos para outras unidades que estivesse com ocupação superior à sua capacidade; (ii) a criação de uma central de regulação de vagas; (iii) a elaboração de um protocolo de envio contínuo de listas pela unidade prisional, destinado a identificar os presos mais próximos de atingir o lapso para progressão ao regime aberto e, assim, viabilizar a gestão proativa das vagas existentes pelo Juízo da 5ª RAJ; e (iv) a solicitação ao CNJ para regulamentar a saída antecipada e demais medidas alternativas previstas no Tema 423 de Repercussão Geral.

A litigância estratégica da Defensoria Pública, mesmo após frustradas tentativas anteriores, mostrou-se exitosa em retirar o problema de uma zona de invisibilidade em que permaneceu por quase uma década, desde o julgamento do Tema 423 de Repercussão Geral e a edição da Súmula Vinculante n. 56. O reconhecimento da existência do problema representou um importante passo inicial no seu enfrentamento.

A Segunda Turma do STF, ao admitir a plausibilidade das alegações e a urgência da medida, conferiu caráter paradigmático ao caso: sinalizou a disposição da Corte em enfrentar a questão sob a perspectiva coletiva, rompendo com a lógica estritamente individual que até então caracterizava a atuação judicial no tema. Destacou-se a evolução da jurisprudência da Corte no sentido de admitir a tutela coletiva, tanto nessa via quanto no habeas corpus, em defesa de direitos individuais homogêneos, quando a efetividade da tutela jurisdicional não puder ser alcançada por outro meio. Ressaltou-se, ademais, que as medidas requeridas demandariam apenas a verificação de dados objetivos sobre a lotação do estabelecimento prisional e das providências adotadas pelo Juízo da Execução diante da ausência de vagas, sem exigir o exame individualizado das execuções penais.

Reconheceu-se, ainda, a plena correspondência entre a tutela pretendida e as diretrizes de racionalização da gestão carcerária fixadas no Tema 423 da Repercussão Geral e na Súmula Vinculante n. 56, enfatizando-se a pertinência da controvérsia com o propósito de enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário nacional.

Ao analisar o comportamento judicial, o Relator enfatizou a reiterada resistência do Juízo da 5ª RAJ em observar as determinações da Suprema Corte, evidenciada por sucessivas decisões procedentes, especialmente a proferida na Rcl n. 51888, que impôs ao juízo o dever de gestão proativa das vagas, com a implementação imediata de medidas alternativas, como a progressão antecipada ou a substituição da prisão por domiciliar. Observou-se, inclusive, que o mutirão organizado pela Defensoria estadual após o julgamento dessa reclamação, no qual foram protocolados aproximadamente 315 pedidos de progressão antecipada, resultou infrutífero, diante do indeferimento sumário de todos os pleitos, apesar da reconhecida superlotação.

Ainda nesse sentido, o Relator consignou que a fundamentação empregada pelo juízo reclamado, e posteriormente chancelada pelo TJSP, para negar a adoção das medidas sugeridas no Tema 423 reproduziu o mesmo padrão já verificado na Rcl n. 51888: a transferência de responsabilidade ao Executivo e a alegação de ausência de previsão legal — argumentos reiteradamente refutados pela Suprema Corte.

Constatou-se, ademais, que a manutenção de lista única de transferência, com mais de oito mil apenados indevidamente submetidos ao regime fechado, mesmo após o transcurso de meses desde o deferimento da progressão ao regime semiaberto, também comprova a omissão judicial na gestão de vagas. Consignou-se, ainda, que, após o reconhecimento do descompasso entre essa prática e o comando da SV 56, abandonou-se o modelo cronológico, passando-se a destinar, de forma indiscriminada, apenados ao regime semiaberto, inclusive para unidades sabidamente sem vagas disponíveis.

Apontou-se, ao final, que essa resistência em dar cumprimento às ordens da Corte culminou na superlotação do Centro de Progressão Penitenciário de Pacaembu, que, após breve melhora com a criação de novas vagas, voltou a índices críticos, atingindo 145% da capacidade máxima.

Com base nessas evidências, a Segunda Turma concedeu medida cautelar, em menor extensão, para determinar que o Juízo da 5ª RAJ adotasse, em favor dos apenados mais aptos, a saída antecipada ou a prisão domiciliar, até que a população prisional do CPP de Pacaembu atingisse o limite de 137,5% de sua capacidade nominal¹³⁴ — parâmetro menos benéfico que o originalmente pleiteado, mas amparado no art. 4, §1º, da Resolução n. 05, de 25 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)¹³⁵.

Além disso, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos (atual Núcleo de Processos Estruturais e Complexos da Presidência do STF), inaugurando a fase de condução dialógica do processo — que será analisada na seção seguinte.

2.3. O encaminhamento como processo estrutural

A paradigmática decisão da Segunda Turma desnudou a resistência do Juízo da 5ª RAJ em observar os precedentes vinculantes voltados à gestão proativa das vagas prisionais. A partir desse julgamento, tonou-se possível identificar a existência de um litígio estrutural, isto é, um litígio coletivo irradiado em que a violação não decorre de um ato pontual, mas do funcionamento de uma estrutura, no caso, pública, cuja solução exige reestruturação das práticas, dos fluxos e procedimentos institucionais¹³⁶.

Embora não tenha havido, até então, declaração formal de que se trate de um processo estrutural¹³⁷, o encaminhamento da reclamação ao Núcleo de Processos

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Medida Cautelar na Reclamação n. 58207/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 9 a 16 ago. 2024 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369681133&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹³⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. *Resolução nº 05, de 25 de novembro de 2016*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-25-novembro-de-2016>. Acesso em: 7 out. 2025.

¹³⁶ VITORELLI, Edilson. Decisões em espiral como técnica de condução de processos estatutais. In: BALAZEIRO, Alberto B.; ROCHA, Afonso de P. P.; VEIGA, Guilherme (Orgs.). *Novos Horizontes do Processo Estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024, p. 205-237.

¹³⁷ Segundo a definição de Vitorelli, “processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação a direito, pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”. Id., *op. cit.*, p. 209. A partir da análise do tratamento conferido pelo NUPEC/STF a esse tipo de demanda, contudo, Livia Kim Philipovsky Schroeder Reis identifica uma conceituação significativamente mais restrita, extraída da prática institucional da Corte, segundo a qual tais processos são compreendidos, no cotidiano decisório, como conflitos envolvendo

Estruturais e Complexos da Presidência do STF (NUPEC)¹³⁸, aliado às suas próprias nuances procedimentais, evidencia a tendência da Corte em enfrentar a questão por meio de uma abordagem estrutural, apostando na construção dialógica como estratégia para compreender as especificidades locais e promover os desbloqueios do sistema de justiça criminal paulista necessários à efetividade de suas decisões.

O Núcleo de Processos Estruturais e Complexos é o setor responsável por prestar apoio técnico aos Gabinetes do Tribunal na condução de ações de natureza complexa ou estrutural. É composto por especialistas de diferentes áreas do conhecimento, com expertise voltada à promoção do diálogo interinstitucional com os órgãos públicos responsáveis por reformas estruturais, à identificação de falhas de atuação e pontos de coordenação, bem como à proposição de indicadores de monitoramento e ao alinhamento de expectativas quanto ao conteúdo e ao cronograma dos planos de ação¹³⁹.

No caso da Reclamação n. 58.207, inicialmente o NUPEC teria sido incumbido de acompanhar o cumprimento da decisão liminar da Segunda Turma. Em momento posterior, contudo, instaurou-se um dilema processual: a autoridade reclamada comunicou o cumprimento integral da decisão, sustentando que o CPP de Pacaembu se encontrava com taxa de ocupação inferior ao limite fixado pela Corte, mas a afirmação foi contestada pela Defensoria Pública. Segundo a defesa, a redução do contingente carcerário não decorrera da efetiva adoção das medidas alternativas determinadas pela Corte, mas sim da transferência em massa de custodiados para outras unidades já superlotadas, o que, na prática, perpetuava o descumprimento sistêmico dos precedentes vinculantes relativos à gestão de vagas. Diante desse cenário, a DP/SP requereu a extensão dos efeitos da decisão cautelar em favor de todos os presos nas demais unidades da 5ª RAJ.

Em vista da divergência quanto ao efetivo cumprimento da decisão, determinou-se o reencaminhamento dos autos ao Núcleo, para realização de audiência de

violações a direitos fundamentais que demandam intervenção do Poder Judiciário para a formulação ou reformulação de políticas públicas, com participação de órgãos estatais.

REIS, Livia Kim Philipovsky Schroeder. *Processo estrutural penal no Supremo Tribunal Federal: entre a teoria, a prática e a invisibilidade*. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025. p 81–88.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC/STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao#litigio_analisado. Acesso em: 14 out. 2025.

¹³⁹ CASIMIRO, et al., *Processos estruturais no Brasil*, p. 17.

contextualização¹⁴⁰, com o propósito de parametrizar a questão e subsidiar a análise do pedido de extensão. O NUPEC desempenhou papel central na coordenação de duas audiências de contextualização, presididas pela Juíza Auxiliar da Presidência e Supervisora do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), Trícia Navarro. A atuação dos Núcleos concentrou-se na articulação entre os principais órgãos envolvidos — o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Defensoria Pública do Estado, a Secretaria da Administração Penitenciária e o Ministério Público local —, cujo diálogo permitiu construir um diagnóstico sobre a inefetividade da SV 56 e sobre os verdadeiros entraves que impedem a sua aplicação.

No primeiro encontro, realizado em 15 de maio de 2025, a fala da Juíza Auxiliar da Corregedoria do TJSP transpareceu os receios institucionais quanto à aplicação efetiva da SV 56, realçando especialmente o tamanho da população carcerária paulista e a presença de organizações criminosas no sistema. Segundo a representante do Tribunal de Justiça, o objetivo da Corte consiste em assegurar o cumprimento da pena de forma adequada, e não promover progressões antecipadas ou o uso de monitoração eletrônica. Acrescentou que, no Estado de São Paulo, não existe regime “semiaberto harmonizado” e ponderou que eventual medida estabelecida nesta reclamação poderia representar sobreposição em relação ao Plano Pena Justa e ao plano que seria apresentado pelo Estado de São Paulo para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário¹⁴¹, conforme decisão do Plenário do STF proferida nos autos da ADPF 347.

Percebia-se, assim, que o *animus* institucional se mostrava pouco aberto à conciliação, predominando uma postura de cautela e de defesa das prerrogativas administrativas e jurisdicionais. O discurso revelou, ainda, certa contradição interna. De

¹⁴⁰ Trícia Navarro explica que a audiência de contextualização possui natureza multifuncional: busca subsidiar a tomada de decisão judicial, alinhar expectativas, esclarecer dúvidas, delimitar o alcance das determinações impostas e auxiliar no monitoramento de seu cumprimento.

NAVARRO, Trícia. Audiência de contextualização: um novo formato de diálogo processual. *JOTA*, Opinião & Análise, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/audiencia-de-contextualizacao-um-novo-formato-de-dialogo-processual>. Acesso em: 14 out. 2025.

¹⁴¹ O Relator sintetizou os debates travados nessa primeira audiência em despacho proferido em 4 de julho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 52807/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 4 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377412981&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

um lado, afirmou-se que não há regime semiaberto harmonizado e que a preocupação institucional reside no cumprimento da pena adequada, e não na promoção de progressões antecipadas — o que denota a existência de uma diretriz geral de política judiciária. De outro, sustentou-se que a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 constitui matéria afeta exclusivamente à jurisdição, inserida no âmbito do livre convencimento motivado de cada magistrado, sobre a qual a Corregedoria do Tribunal não teria competência para atuar. Essa ambiguidade, contudo, não é neutra: ela expressa um alinhamento implícito entre o Tribunal de Justiça e os juízes de base, reforçando uma postura corporativa que tende a legitimar a inércia judicial e a resistência ao cumprimento efetivo dos precedentes vinculantes.

Essa unidade de orientação ficou evidenciada nos autos, pois houve, inicialmente, tentativa da Juíza Corregedora da 5ª RAJ de regulamentar os critérios para a concessão da saída antecipada, dispondo, inclusive, de lista fornecida pela Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de apenados que estariam prestes a preencher o lapso temporal para progressão ao regime aberto.¹⁴² Todavia, a magistrada voltou atrás e permaneceu não apenas inerte quanto à gestão das vagas, como também indeferiu todos os pedidos de saída antecipada formulados pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, a intervenção da Juíza Corregedora da 5ª RAJ durante a audiência também corrobora esse alinhamento institucional, ao afirmar que, embora tenha indeferido os pedidos de saída antecipada apresentados pela Defensoria, todos as suas decisões foram confirmadas pelas Câmaras Criminais do TJSP. Com efeito, essas manifestações reforçam a crítica de que não há, na prática, registro de decisões que apliquem efetivamente a Súmula Vinculante n. 56, revelando a persistência de um padrão institucional de resistência à concretização dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

As razões que motivam esse alinhamento entre primeira e segunda instância, em sentido contrário à orientação da mais alta Corte, permanecem em aberto. Nesse ponto, a literatura especializada indica que a atuação judicial tende a ser condicionada não

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 58.207/SP*. Petição n. 145600/2024 (eDOC 90). Ofício encaminhado pela Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, prestando informações e encaminhando documentos. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024. Documento obtido nos autos eletrônicos do Supremo Tribunal Federal.

apenas pelo direito ou pela política, mas também por motivações de ordem pessoal. Lee Epstein e Jack Knight ressaltam que fatores como satisfação no trabalho, prestígio e reputação, remuneração e expectativas de promoção funcionam como incentivos relevantes no processo decisório, permitindo compreender de que modo as relações hierárquicas e aspirações de carreira podem influenciar a conduta judicial¹⁴³.

É possível, portanto, que magistrados orientem sua conduta de modo a alinhar sua posição pessoal àquela firmada pelos tribunais aos quais se encontram funcionalmente vinculados, buscando, com isso, prestígio no âmbito da comunidade jurídica em que atuam, além de benefícios e eventual ascensão na carreira. Assim, a relação estabelecida entre juízes de primeiro grau e os tribunais de segunda instância pode constituir um fator determinante na conformação das decisões. Essa linha de pesquisa, embora não aprofundada no presente trabalho, revela-se tema fértil para o desenvolvimento de investigações futuras e contribui para compreender por que, mesmo diante de precedentes vinculantes claros, como a Súmula Vinculante n. 56, juízes de primeiro grau resistem à sua aplicação efetiva na justiça criminal paulista.

Esse padrão de resistência tornou-se particularmente notório quando se sustentou que a decisão liminar havia sido integralmente cumprida, considerando o atingimento de 115% da capacidade do CPP de Pacaembu. Em contraposição, o Defensor Público Bruno Shimizu, presente na audiência, insistiu no reconhecimento da demanda como estrutural, tendo em vista que a transferência administrativa de custodiados, sem a devida consideração da alternativa da saída antecipada, evidencia a existência de uma falha institucional sistêmica que se opõe à aplicação da SV 56. Do mesmo modo, refutou a alegação de eventual sobreposição entre o objeto dessa reclamação coletiva e o da ADPF 347.

De fato, ainda que o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário nacional, reconhecido no julgamento da ADPF 347, já revele o caráter estrutural dos problemas carcerários, o enfoque da Reclamação n. 58.207 recai especificamente sobre a resistência do Poder Judiciário paulista em dar efetividade ao Tema 423 da Repercussão Geral e à Súmula Vinculante n. 56, cujos comandos determinam uma

¹⁴³ EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. How personal motivations affect judges' decisions. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; SADL, Urska; WEINSHALL, Keren (org.). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 199-222.

gestão judicial proativa da execução criminal como meio de conter o excesso e administrar o déficit de vagas. Desse modo, não haveria qualquer sobreposição, mas um direcionamento unívoco ao enfrentamento do estado de coisas que se pretende desconstituir.

Diante do impasse e da constatação de que a praxe administrativa não disponibilizava aos juízes da execução criminal dados atualizados sobre o contingenciamento de cada unidade prisional, o NUPEC, buscando soluções cooperativas, sugeriu a celebração de alguns compromissos a serem observados pela Corregedoria do TJSP, pelo Juízo da 5ª RAJ e pela Secretaria da Administração Penitenciária. Esses compromissos transformariam as práticas administrativas e judiciais, assegurando a disponibilização transparente e contínua dessas informações, a fim de evitar indeferimentos indevidos e contribuir para a efetiva aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF.

A atuação do NUPEC, que, em determinados momentos, assumiu um tom mais firme em reação à rigidez dos próprios atores institucionais em dar efetividade à ordem da Corte, mostrou-se decisiva para nivelar as expectativas dos envolvidos e estabelecer o foco na questão central — a proposição de medidas concretas que viabilizem a aplicação da Súmula Vinculante n. 56. Ficou claro que não haveria mais espaço para sustentar discursos hipotéticos sobre eventuais impactos negativos da implementação da súmula em razão da dimensão do sistema prisional paulista e da presença de organizações criminosas. Nesse ponto, rompeu-se por completo a tentativa de instrumentalizar o “pânico moral”¹⁴⁴ como estratégia voltada a obstar a concretização da SV 56.

Essa estratégia discursiva pode ser compreendida à luz do conceito desenvolvido no âmbito da sociologia e de outras áreas do conhecimento, que descreve processos de disseminação do medo a partir da superlativação da gravidade de determinados fenômenos, produzindo ansiedade coletiva e fomentando pressões sociais por respostas estatais imediatas e de cunho repressivo.

¹⁴⁴ GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. Tradução de Stefano Volpi. *Delictae*, v. 4, n. 6, jan./jun. 2019.

No contexto da execução penal, observa-se, com frequência, a mobilização desse expediente retórico por meio de discursos que enfatizam, de forma alarmista, o elevado contingente carcerário e a atuação de organizações criminosas. Tais elementos passam a ser instrumentalizados como propulsores de medo irracional, apresentados como obstáculos intransponíveis à aplicação de precedentes que tutelam direitos fundamentais e impõem limites ao exercício do poder punitivo estatal. Todavia, a fragilidade desse discurso se descortina à luz do conhecimento acerca das causas do fortalecimento de organizações criminosas no interior dos estabelecimentos prisionais, fenômeno que decorreu, dentre outros fatores, da histórica omissão estatal na gestão do sistema penitenciário, e não da implementação de políticas carcerárias voltadas à efetivação de direitos.

Nesse contexto, a atuação do Núcleo foi, portanto, determinante para equalizar as expectativas, deslocando o eixo do debate: deixou-se de discutir “se a SV 56 deveria ser implementada” para se avançar, de forma mais responsável e pragmática, para a indagação sobre “**como** a SV 56 deve ser implementada” (grifos acrescidos). Essa postura mostrou-se plenamente alinhada à própria *ratio decidendi* do Tema 423, que já havia considerado de forma explícita elementos como a dimensão populacional do sistema prisional, a crônica escassez de vagas e o fato de que a ausência do Estado (e não a implementação de medidas alternativas) contribui para o fortalecimento de facções dentro das unidades prisionais.

Nessa mesma linha, o Subprocurador-Geral da República Paulo Vasconcelos Jacobina endossou a necessidade de encaminhar, na reunião subsequente, critérios objetivos para que, diante da superlotação, os pedidos de progressão antecipada sejam avaliados de forma uniforme e previsível, evitando-se a pulverização de reclamações constitucionais. Ao final, esse foi o compromisso assumido pelo Tribunal de Justiça e pela SAP, sinalizando um primeiro passo na formulação de soluções articuladas para a efetividade do precedente vinculante.¹⁴⁵

Na segunda audiência de contextualização, realizada em 19 de junho de 2025, os participantes se mostraram mais abertos à construção de consensos. O encontro ocorreu

¹⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 52807/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 4 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377412981&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025.

na véspera da solenidade em que o Relator da reclamação seria condecorado com o Colar do Mérito Judiciário pelo Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴⁶, coincidência temporal que parece ter contribuído para um ambiente institucional mais ameno, em que os ânimos se apresentavam menos armados e mais propensos ao diálogo. O debate transcorreu, assim, em tom mais conciliatório, em contraste com a rigidez verificada na primeira audiência. Sob a mediação técnica do NUPEC, os órgãos apresentaram informações e propostas estruturais voltadas a implementação da SV 56 na execução criminal paulista.

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo apresentou propostas para aprimorar a comunicação entre o sistema prisional e o Poder Judiciário com a criação de mecanismos tecnológicos e novos procedimentos. Entre as medidas destacam-se o “Relatório Dinâmico”, que permite o acompanhamento em tempo real da taxa de ocupação de cada unidade prisional por *link* compartilhado, e a “Ferramenta Automatizada”, destinada ao envio diário de relatórios detalhados aos juízes das execuções penais, com dados globais e individualizados por unidade prisional e Região Administrativa Judiciária, com identificação visual das situações de superlotação. A Secretaria comprometeu-se, ainda, a elaborar listagem mensal de custodiados próximos de preencher o requisito objetivo de progressão de regime, a ser encaminhada à Corregedoria do TJSP, de modo a subsidiar a adoção de medidas alternativas pelos juízes — como a saída antecipada — em contextos de superlotação. Por fim, após a completa operacionalização das ferramentas digitais, comprometeu-se a editar ato normativo formalizando o fluxo e a obrigatoriedade do envio diário dessas informações ao Judiciário.¹⁴⁷

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assumiu compromissos voltados à efetivação dos precedentes vinculantes da Suprema Corte, notadamente a Súmula Vinculante n. 56 e o Tema 423 da Repercussão Geral. Entre as medidas, destaca-

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP outorga Colar do Mérito Judiciário ao ministro Luiz Edson Fachin. São Paulo, 24 jun. 2025. <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=108475&pagina=1>. Acesso em: 15 out. 2025.

¹⁴⁷ As proposições realizadas nessa segunda audiência também foram sumariadas posteriormente em despacho do Relator.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Despacho na Reclamação n. 58.207/SP*. Relator: Edson Fachin. Julgamento: 12 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15378488968&ext=.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

se a criação de um “Fluxo Correcional Automatizado”, por meio do qual as informações enviadas pela SAP serão encaminhadas a servidores encarregados de comunicar, diariamente, aos juízes corregedores as situações de superlotação, favorecendo a gestão racional das vagas. Ademais, comprometeu-se a publicar comunicado oficial reiterando a vigência da SV 56 e do Tema 423, com a sugestão de critérios para sua aplicação uniforme, além de instituir sistema de controle estatístico sobre as decisões proferidas com base na SV 56. Complementarmente, o Tribunal remeteria ao Supremo Tribunal Federal dois relatórios semestrais, pelo prazo de um ano, apresentando dados sobre o impacto das medidas adotadas, o número de decisões proferidas com base nesses precedentes vinculantes e as unidades que eventualmente ultrapassem 137,5% de sua capacidade, permitindo o acompanhamento contínuo e a avaliação empírica do sucesso das ações implementadas.¹⁴⁸

O novo fluxo procedimental proposto pela SAP permitiria instrumentalizar o Judiciário com informações dinâmicas, tempestivas e necessárias à gestão proativa de vagas prisionais, o que tenderia a reduzir o caráter reativo da atuação judicial e a promoveria maior racionalidade na administração da execução penal.

Igualmente, a regulamentação da matéria pela Corregedoria, ao assumir caráter de orientação institucional do Tribunal de Justiça, contribuiria para sensibilizar os juízes da execução criminal quanto à força obrigatória dos precedentes vinculantes e favoreceria a adesão dos magistrados de primeira instância às diretrizes fixadas pela cúpula do Judiciário paulista, tendo em vista a influência que a hierarquia exerce sobre o comportamento judicial e sobre a conformação das práticas decisórias no âmbito da magistratura.¹⁴⁹ A previsão de critérios para adoção da saída antecipada como alternativa à falta de vagas confere respaldo normativo aos magistrados, tornando as decisões mais previsível e uniformes. Essa especificação contribuiria para mitigar a insegurança institucional e atenuar os receios manifestados por diversos atores quanto à possibilidade de desordem ou rebeliões decorrentes de preterições quanto à concessão de benefícios executórios com base na Súmula Vinculante n. 56, sobretudo em contextos

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ Sobre o papel das hierarquias judiciais na conformação do comportamento dos magistrados e na internalização dos precedentes, ver ARONSON, Ori. Hierarchies of Justice. In: EPSTEIN, Lee et al. (org.). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behavior*. Oxford: Oxford University Press, 2024, p. 712-726.

de superlotação, nos quais a ausência de tratamento igualitário pode acirrar tensões e comprometer segurança do sistema prisional.

Não obstante a implementação das medidas regulatórias e dos novos fluxos procedimentais, o processo ainda não parece caminhar para um fim previsível, permanecendo viva a controvérsia. A Procuradoria-Geral da República, embora tenha reconhecido os esforços empreendidos para ampliar as transferências e aprimorar o controle da população carcerária, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar, a fim de abranger as demais unidades prisionais da 5ª RAJ. Considerou-se que a transferência massiva dos presos do Pacaembu para outras unidades superlotadas apenas deslocou o problema, sem solucioná-lo. Além disso, recomendou-se que o Supremo Tribunal determinasse ao Juízo reclamado a urgente definição dos critérios objetivos para a análise de progressão antecipada e prisão domiciliar, considerando-se que qualquer ocupação acima de 100% já configura superlotação. Também destacou a necessidade de vedar expressamente a transferência de presos para unidades da 5ª RAJ igualmente superlotadas, salvo em situações excepcionais justificadas por justa causa concreta, como aproximação familiar, questões de segurança ou força maior. Por fim, propôs a exortação ao Tribunal de Justiça para acelerar a implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e da Central de Regulação de Vagas, reputando-os como instrumentos imprescindíveis para uma gestão transparente, eficiente e humanizada do sistema carcerário.¹⁵⁰

Da mesma forma, a Defensoria Pública considerou insuficientes as medidas implementadas para assegurar a efetividade dos precedentes vinculantes, destacando que o Comunicado CG n. 602/2025, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, não estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação das medidas desencarceradoras previstas no Tema 423 da Repercussão Geral, nem dispôs sobre a proibição da superlotação.¹⁵¹

Assim dispõe a norma:

¹⁵⁰ BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Parecer n. 47156/2025-ER*, na Reclamação n. 58.207/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Protocolo STF n. 108936/2025 (eDOC 169). Brasília, DF, 2025. Documento obtido nos autos eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

¹⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição STF n. 114268/2025 (eDOC 171), protocolada na Reclamação n. 58.207/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2025. Documento obtido nos autos eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

A Corregedoria Geral da Justiça, considerando a vigência da Súmula 56 e do Tema 423, ambos do STF, e o quanto estabelecido na Reclamação Constitucional 58.207, COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que atuam nas Unidades Regionais do DEECRIM o que segue:

(...)

7. Respeitado o entendimento jurisdicional, ao Magistrado que se deparar com situações que envolvam a Súmula 56 ou Tema 423, ambos do STF, sugerem-se como critérios: a) lapsos próximos do vencimento; b) idosos, sentenciados com doenças graves ou deficiências físicas; c) mulheres gestantes, lactantes, mãe e mulheres responsáveis por crianças e pessoas com deficiência; d) crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) crimes não hediondos.”¹⁵² (grifos acrescidos).

Efetivamente, o comunicado parece dizer menos do que deveria, ao enfatizar a liberdade decisória e deixar de enaltecer a força mandatória dos precedentes vinculantes, transmitindo a equivocada impressão de que sua observância constitui mera faculdade, e não dever jurídico decorrente da autoridade do Supremo Tribunal Federal.

As tensões do caso revelam, de um lado, a complexidade do litígio estrutural e, de outro, a importância de se perseverar na construção de soluções que sejam dialógicas, cooperativas e institucionalmente coordenadas. A via do diálogo interinstitucional, ainda que mais lenta e sujeita a impasses, mostra-se mais promissora para enfrentar causas enraizadas de inefetividade e consolidar uma mudança duradoura nas práticas institucionais, com o futuro monitoramento periódico pelo STF ou por órgão delegado.

Caberá ao Supremo Tribunal refletir se o pedido de extensão da ordem deve ser acolhido e em que termos, uma vez que eventual nova decisão poderá ser formalmente “cumprida” por meio de nova transferência em massa, inclusive para outras Regiões Administrativas, perpetuando o ciclo de descumprimento que se pretende romper.

Toda a dinâmica revela a magnitude dos bloqueios institucionais e a densidade de sua superação. O encaminhamento da controvérsia pela via estrutural demonstra que

¹⁵² SÃO PAULO (Estado). Corregedoria-Geral da Justiça. *Comunicado CG n. 602/2025, de 1º ago. 2025*. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 1º ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/COMUNICADO-CG-602-2025.pdf>. Acesso em: 16 out. 2025.

vencer a resistência judicial à aplicação da Súmula Vinculante n. 56, que perdura por quase uma década, requer mais do que tradicionais ordens impositivas — exige o engajamento contínuo dos atores responsáveis pela execução penal e a criação de instrumentos de governança compartilhada que permitam traduzir os precedentes vinculantes em práticas jurisdicionais concretas.

A experiência do caso Pacaembu, portanto, sinaliza que o caminho para a efetividade dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal passa menos pela imposição vertical de comandos e mais pela operacionalização de mecanismos de cooperação capazes de restaurar a autoridade da Corte e aproximar sua jurisprudência da realidade do sistema de justiça criminal paulista.

A condução do caso sob uma perspectiva estrutural reveste-se de especial relevância, pois indica que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um problema que ultrapassa os limites da execução individual e exige reorganização do sistema de justiça, por meio de diálogo interinstitucional, de implementação de mudanças nas praxes administrativas e judiciais e do monitoramento das medidas adotadas. O objetivo é reverter o quadro de violação sistemática de direitos fundamentais e de contumaz inobservância de precedente vinculante emanado da própria Suprema Corte.

A participação do NUPEC neste processo coletivo busca, assim, viabilizar o cumprimento efetivo da ordem judicial, sem afastar os espaços legítimos de atuação dos demais poderes e instituições, privilegiando a solução progressiva dos entraves estruturais que comprometem a observância da Súmula Vinculante n. 56.

Essa atuação rompeu, ainda que de forma inicial, com o modelo estritamente adjudicatório que vinha prevalecendo, indicando a possibilidade de um controle jurisdicional mais amplo, dialógico e continuado sobre as medidas a serem implementadas pelo Judiciário paulista. Todavia, o descontentamento manifestado pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral da República demonstra o carácter conflituoso da questão, ao mesmo tempo em que reforça sua natureza eminentemente estrutural, a qual efetivamente demanda intervenção experimentalista¹⁵³, própria dos processos estruturais.

¹⁵³ BARROSO; MELLO, O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, p. 38.

2.4. Conclusão: da zona de invisibilidade à esperança de solução estrutural

A análise do caso do CPP de Pacaembu evidenciou que a Reclamação Coletiva n. 58.207 não apenas inaugurou uma resposta processual mais adequada às violações reiteradas da Súmula Vinculante n. 56, como também revelou o potencial — ainda condicionado — desse instrumento no enfrentamento de problemas estruturais do sistema de execução penal paulista. Ao permitir uma abordagem coletiva e fomentar o diálogo entre os órgãos envolvidos, o processo abriu espaço para que o Supremo Tribunal Federal avance de uma atuação casuística para uma postura institucional mais coordenada e reflexiva. Esse aprendizado aponta caminhos possíveis, ainda que incertos, para a consolidação de um modelo de reclamação coletiva apto a induzir mudanças mais duradouras na política de execução penal do Estado de São Paulo e a reafirmar, de forma concreta, a autoridade de seus precedentes.

O Supremo Tribunal Federal tem, portanto, a oportunidade de conferir à persistente inefetividade da súmula na execução criminal paulista visibilidade proporcional à sua gravidade — o que pressupõe a apreciação do tema pelo Plenário, a fim de consolidar um posicionamento institucional capaz de lhe conferir maior legitimidade e força executiva¹⁵⁴. Com efeito, quando a súmula não chega à execução, ou chega de forma tardia e fragmentada, o sentido de sua força vinculante se enfraquece diante da realidade que pretendia transformar, colocando à prova a própria autoridade da Corte — cenário que, por si só, revela a magnitude do problema a ser enfrentado.

É precisamente nesse ponto que se mostra elucidativa a crítica formulada por Lívia Kim Philipovsky, ao questionar a leitura, ainda recorrente na doutrina do processo estrutural, que atribui a persistência da crise penitenciária predominantemente a mero “descaso” institucional. Conforme sustenta a pesquisadora, no campo da execução penal, a inefetividade dos precedentes vinculantes e o bloqueio à implementação de medidas estruturais decorrem, em larga medida, de formas reiteradas de resistência institucional ativa, especialmente por parte das instâncias ordinárias do Poder Judiciário, que operam por meio do esvaziamento prático das diretrizes fixadas pelos Tribunais

¹⁵⁴ CASIMIRO et al., Processos estruturais no Brasil, p. 17.

Superiores.¹⁵⁵ O caso do CPP de Pacaembu corrobora empiricamente esse diagnóstico, ao evidenciar que a dificuldade de adoção da Súmula Vinculante n. 56 no fluxo procedimental não se explica apenas por limitações na estrutura do sistema prisional ou pela simples indiferença dos órgãos envolvidos, mas por um problema endógeno de não conformação deliberada do Judiciário local aos precedentes das Supremas Cortes¹⁵⁶.

A leitura positiva da condução da Reclamação n. 58.207 como processo estrutural não ignora, nem contradiz, esse diagnóstico crítico. Ao contrário, ela parte do reconhecimento de que a resistência institucional ativa constitui um dado central da realidade da execução penal brasileira. A relevância da Rcl 58.207 reside justamente no fato de enfrentar esse problema de modo explícito, ao deslocar o foco do debate do plano exclusivamente decisório para o plano da implementação, por meio de mecanismos de coordenação, monitoramento e diálogo institucional, próprios da lógica adaptativa dos processos estruturais.

Posturas como a do magistrado que atribui ao múnus público do defensor uma conotação de insubordinação ou de litigância temerária — quando, na verdade, este apenas buscava dar efetividade às orientações da mais alta Corte —, bem como o esvaziamento prático da decisão liminar, materializado na transferência em massa de presos do CPP de Pacaembu para outras unidades igualmente superlotadas, ilustram de forma concreta essas dinâmicas de resistência institucional, revelando o quão distante ainda se está de consolidar, no próprio Poder Judiciário, uma cultura de respeito aos precedentes.

Como bem destaca Geraldo Prado, “o STF é a voz institucional da Constituição e é, pois, um órgão vocacionado à emissão de precedentes”¹⁵⁷, os quais, na esfera penal, devem voltar-se à proteção dos direitos fundamentais, que, no Estado de Direito, funcionam como verdadeiro limite ao poder de punir. O desenho normativo de um

¹⁵⁵ REIS, Livia Kim Philipovsky Schroeder. *Processo estrutural penal no Supremo Tribunal Federal: entre a teoria, a prática e a invisibilidade*. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025. p. 107–115.

¹⁵⁶ Utiliza-se aqui a expressão “Cortes Supremas” no sentido proposto por Marinoni, para designar os tribunais de cúpula que exercem a função de definir a norma que deflui do texto legal, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, ou constitucional, como é o caso do Supremo Tribunal Federal, conferindo estabilidade ao direito.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 18–19.

¹⁵⁷ PRADO, Geraldo. O sistema de precedentes no processo penal brasileiro: a “derrota simultânea de Antígona e Creonte”. *Geraldo Prado*, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://geraldoprado.com.br/artigos/o-sistema-de-precedentes-no-processo-penal-brasileiro-a-derrota-simultanea-de-antigona-e-creonte/>. Acesso em: 6 out. 2025.

sistema de precedentes em matéria criminal cumpre, assim, a função de filtrar as pressões pelo atropelo dos direitos humanos em favor de respostas penais imediatistas, frequentemente dissociadas da Constituição. Sua funcionalidade reside justamente em conter o senso comum punitivista — que tende a associar a saída antecipada à impunidade, como observa Monique de Siqueira Carvalho¹⁵⁸ — e em permitir que prevaleça a decisão da Suprema Corte, fruto de debate qualificado¹⁵⁹.

A condução da Reclamação n. 58.207 revela, nesse contexto, um movimento institucional importante de abertura do Supremo Tribunal Federal a novas formas de enfrentamento de violações estruturais, marcadas por persistente inefetividade de seus próprios precedentes vinculantes e, conseqüentemente, pelo desrespeito sistemático aos direitos humanos. A atuação do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos e a interlocução entre os órgãos envolvidos representam avanços na construção de uma resposta judicial mais consciente das causas endógenas do descumprimento e das limitações operacionais do sistema de justiça criminal paulista.

Não obstante, a persistência das tensões verificadas e a ausência de consensos estáveis reforçam a natureza estrutural do problema, cuja superação exigirá monitoramento contínuo das medidas implementadas e disposição institucional para enfrentar, de modo explícito, as resistências internas à aplicação dos precedentes. Superar tais bloqueios demanda não apenas coordenação interinstitucional, mas também a consolidação gradual de uma cultura judicial comprometida com a força normativa das decisões da Suprema Corte. O caso Pacaembu, portanto, simboliza não apenas o esforço de tornar concreto o enunciado da Súmula Vinculante n. 56, mas também o desafio de reordenar o funcionamento da execução penal e de restaurar, por meio de comandos experimentalistas próprios do processo estrutural, a força normativa da Constituição.

¹⁵⁸ CARVALHO, *O cumprimento de penas privativas de liberdade...*, op. cit., p. 177.

¹⁵⁹ PRADO, *O sistema de precedentes no processo penal brasileiro...* op. cit., n.p.

CAPÍTULO 3. DIAGNÓSTICOS E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL PAULISTA

3.1. Considerações iniciais

A pesquisa empírica das reclamações constitucionais e o estudo de caso da Reclamação Coletiva n. 58.207 trazem evidências da inefetividade da Súmula Vinculante n. 56 no sistema de justiça criminal paulista, tanto sob a perspectiva da tutela individual quanto sob o olhar macroestrutural. Nesse contexto, a decisão coletiva do Supremo Tribunal Federal, embora emblemática, representa apenas um passo inicial na construção de uma resposta judicial capaz de enfrentar as causas institucionais do descumprimento do enunciado. A adoção de uma abordagem estrutural e dialógica do problema constitui, portanto, um avanço institucional relevante.

À luz dos resultados empíricos, o presente capítulo dedica-se a traçar os diagnósticos e tecer considerações críticas sobre a inefetividade da Súmula Vinculante n. 56 no Estado de São Paulo, a partir da atuação e da interação dos principais atores envolvidos — a Defensoria Pública, o Poder Judiciário local e o Supremo Tribunal Federal. Essa análise, ancorada em referencial teórico sobre jurisdição constitucional, comportamento judicial, processos estruturais e sistema de precedentes judiciais, organiza-se em três seções.

A primeira seção apresenta o diagnóstico da situação, com base nas evidências de um padrão de descumprimento reiterado por parte do Poder Judiciário paulista, reveladas pela pesquisa empírica, tanto em sua dimensão quantitativa como qualitativa. Além disso, propõe reflexões críticas sobre as causas e os efeitos dessa resistência à autoridade da Suprema Corte, refutando a concepção de que a observância dos precedentes vinculantes representaria limitação à liberdade decisória do magistrado. Defende-se, com embasamento teórico e normativo, que, em um Estado de Direito, a independência judicial deve coexistir com a responsabilidade institucional, de modo que a racionalidade e a previsibilidade das decisões constituem valores indispensáveis à legitimidade da jurisdição.

A segunda seção examina o relevante papel da Defensoria Pública na identificação da violação sistêmica e estrutural de direitos fundamentais, destacando sua persistência em provocar o Supremo Tribunal Federal — não apenas por meio de reclamações individuais, mas, sobretudo, pela adoção estratégica de uma abordagem coletiva. Demonstra-se, assim, que esse protagonismo institucional vem sendo fortalecido por um movimento interno no Supremo Tribunal Federal, que reconhece as garantias constitucionais da Defensoria Pública e lhe atribui *status* jurídico e político equivalente ao dos demais atores do sistema de justiça. Argumenta-se que tal reconhecimento amplia sua legitimidade para atuar em defesa de grupos vulnerabilizados, na concretização dos direitos fundamentais e na superação das disfunções estruturais que marcam o sistema prisional brasileiro. Sustenta-se, ainda, que sua atuação perante a mais alta Corte do país contribui para a democratização do processo constitucional.

Por fim, a terceira seção busca compreender os limites e as possibilidades de superação do quadro de ineficácia do enunciado vinculante a partir da atuação da Suprema Corte, analisando, sob uma visão retrospectiva e prospectiva, os efeitos produzidos por sua jurisprudência. Procura-se demonstrar como o modelo inicial, marcado pela descentralização decisória e pela interpretação restritiva do cabimento das reclamações, contribuiu para que o padrão de descumprimento permanecesse como um ponto desconhecido institucionalmente. Por outro lado, explica-se como o conhecimento da reclamação coletiva lançou luz sobre essa disfunção e inaugurou um novo paradigma de enfrentamento. Aponta-se, ao final, que a condução do processo sob a lógica estrutural sinaliza a possibilidade de reorganizar o sistema de execução penal, restaurar a força normativa dos precedentes vinculantes e, em última instância, reafirmar a autoridade da Suprema Corte.

3.2. A inefetividade da Súmula Vinculante n. 56: disfunções e resistência do Poder Judiciário paulista

A análise empírica das 647 reclamações constitucionais identificadas, ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal entre 2016 e 2025, revela um padrão persistente de

inobservância dos precedentes vinculantes por parte do Poder Judiciário paulista, configurando um problema estrutural, e não meramente episódico. Esse padrão se manifesta em diversos indicadores, especialmente no elevado índice de procedência das reclamações oriundas de São Paulo — 291 casos reconhecidos como violação à Súmula Vinculante n. 56, o que corresponde a 44,98% do total analisado.

Esse número poderia ainda ultrapassar a metade dos casos, não fosse o reconhecimento da perda superveniente do objeto em parte das reclamações julgadas prejudicadas, nas quais a situação inicialmente descrita configurava inequivocamente violação à súmula, segundo os mesmos parâmetros observados nos julgamentos procedentes — isto é, a manutenção do reclamante em regime mais gravoso que o devido e a inércia do Poder Judiciário em adotar medidas alternativas para assegurar o cumprimento da pena em conformidade com a lei.

Além desse aspecto, a dispersão da problemática por todas as suas Regiões Administrativas Judiciárias de São Paulo evidencia a dimensão sistêmica do descumprimento. Longe de representar anomalias pontuais, esses dados revelam um padrão reiterado de resistência da Justiça paulista à internalização dos parâmetros fixados pelo Supremo para a gestão proativa de vagas no sistema prisional— quadro que se perpetua por quase uma década.

Para além da análise quantitativa, o exame do modo de cumprimento dos provimentos do STF também demonstra a presença de um bloqueio institucional que ignora o caráter vinculante dos precedentes da Corte. Embora as decisões do Supremo, em sua grande maioria, tenham conferido margem de discricionariedade aos juízes da execução criminal, o cumprimento das determinações limitou-se, em regra, à transferência individual do custodiado para o regime adequado, sem a implementação de qualquer medida menos gravosa e a averiguação da disponibilidade de vaga. Apenas em três execuções, em que o STF havia conferido ao magistrado a escolha da solução alternativa dentro do parâmetro fixado no Tema 423 de Repercussão Geral, optou-se pela substituição do cumprimento de pena em estabelecimento penitenciário por prisão

domiciliar¹⁶⁰, o que corresponde ao ínfimo percentual de 2,30% do conjunto das decisões de primeira instância analisadas.

Outrossim, embora algumas decisões dos juízes tenham consignado expressamente a necessidade de observar a súmula vinculante, verifica-se que esse teor decisório assumiu caráter meramente retórico, sem produzir efeitos concretos, uma vez que direciona à Administração Penitenciária a responsabilidade exclusiva pela gestão de vagas, omitindo-se quanto ao papel do próprio Poder Judiciário, a quem incumbe impedir o excesso de execução mediante a adoção de meios alternativos de cumprimento de pena em caso de inexistência de vagas prisionais.

Ademais, não obstante o longo tempo de espera em regime mais gravoso até a constatação do descumprimento da SV 56 pelo Supremo — em média, 95 dias —, muitos juízes optaram por “cumprir” a ordem da Corte fixando novo prazo para que a Administração Penitenciária promovesse a transferência, ou mesmo por reabrir a discussão sobre a aplicação do enunciado, postergando a efetivação da decisão à nova manifestação das partes. Essas posturas indicam uma forma velada de resistência, que esvazia a força normativa do enunciado vinculante e fragiliza a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, convertendo o cumprimento de suas ordens em ato meramente simbólico.

Na prática, a esperada jurisprudência de base não se consolidou. A execução das ordens do Supremo Tribunal Federal permaneceu restrita aos casos individuais, sem impacto estruturante na rotina decisória das varas de execução criminal. As decisões proferidas, em vez de irradiar padrões de comportamento judicial coerentes com o precedente vinculante, permaneceram circunscritas ao plano casuístico, frustrando o potencial transformador da política de gestão proativa de vagas que a Súmula Vinculante n. 56 buscava instituir.

Mesmo no plano individual, o reconhecimento do descumprimento da SV 56 pelo STF e as providências adotadas pelos juízes da execução não foram capazes de evitar o

¹⁶⁰ Vide processos de execução criminal n. 0000136-48.2020.8.26.0502 (Rcl n. 41580); n. 0010986-55.2021.8.26.0041 (Rcl n. 50054) e n. 0006293-37.2020.8.26.0502 (Rcl n. 5112).

excesso de execução. A ordem da Suprema Corte chega a destempo, por vezes a ilegalidade já se prolongada por mais de 180 dias e, ainda quando cumprida, não se assegura previamente que o remanejamento do reclamante se dê para estabelecimento que efetivamente disponha de vaga.

A tolerância do Poder Judiciário local com a manutenção de listas de transferência com mais de nove mil apenados, sem qualquer perspectiva concreta de alocação efetiva no regime adequado, demonstra a normalização da ilegalidade, legitimando a permanência indevida de pessoas presas em condições mais severas que a determinada pela decisão judicial. Após a Corte declarar a ilegalidade de fila por vaga, passou-se a adotar, como solução paliativa, a criação do denominado “regime semiaberto fake”. A Administração Penitenciária em vez de ampliar a capacidade instalada ou promover adequações estruturais, limitou-se a renomear pavilhões antes destinados ao regime fechado, mantendo, contudo, as mesmas condições materiais e disciplinares. Na prática, tais espaços reproduzem as características do regime mais gravoso, e o Poder Judiciário, ciente dessa distorção, manteve-se em posição de complacente inércia.

O quadro se agravou durante a pandemia de COVID-19, quando o Poder Judiciário paulista chancelou as providências restritivas adotadas pelo Executivo local, supostamente destinadas a conter a propagação do vírus nos estabelecimentos prisionais. Tais medidas resultaram na suspensão, por tempo indeterminado, das transferências de regime e de atividades ressocializadoras, como estudo, trabalho externo, saída temporária e visita de familiares. Em vez de flexibilizar as condições de cumprimento da pena diante da emergência sanitária e do risco de contágio em ambientes superlotados e insalubres, o sistema de justiça criminal paulista optou por intensificar as restrições, reforçando as barreiras de acesso ao regime adequado e aprofundando as condições de inconstitucionalidade estrutural reconhecidas desde a medida cautelar na ADPF 347.

Nesse cenário, o endurecimento institucional reafirma a cultura de normalização do cumprimento da pena à margem da Constituição Federal, distanciando-se, em muito, da cultura de respeito aos precedentes vinculantes, que asseguraria maior segurança jurídica e igualdade. As restrições apresentam um verdadeiro retrocesso humanitário,

que caminhava na contramão dos esforços empreendidos na ADPF 347 para arrefecer o estado de coisas inconstitucional.

Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso apontam a falta de observância das decisões consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal como um dos fatores que contribuem para o encarceramento indevido e para a permanência por tempo excessivo no sistema prisional – dois elementos que alimentam a superlotação, indicada como principal vetor de crise do sistema carcerário¹⁶¹. Com efeito, a ausência de uniformidade na aplicação da jurisprudência da Corte Suprema gera decisões díspares e frequentemente contrárias aos parâmetros constitucionais, perpetuando práticas judiciais incompatíveis com a proteção dos direitos fundamentais.

Como caminho para fortalecer uma cultura institucional de respeito aos precedentes, defendem a criação de programas de formação continuada e de incentivos voltados a magistrados e servidores, incluindo, por exemplo, a criação de indicadores de adesão e de reversão a precedentes de tribunais, bem como mecanismos de premiação das boas práticas jurisdicionais alinhadas¹⁶².

A esse respeito, a Resolução 106, de 2010, do CNJ¹⁶³, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau, reafirma a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado ao vedar a adoção de “índices de reforma de decisão” nessa avaliação. Ao mesmo tempo, estabelece que a disciplina judiciária — compreendida como o dever institucional de aplicar a jurisprudência sumulada do STF e dos Tribunais Superiores, ainda que com ressalva de entendimento pessoal — constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento (art. 10, *caput* e parágrafo único).

Nesse sentido, a relação entre independência funcional e vinculação aos precedentes judiciais constitui uma tensão apenas aparente. Embora a independência assegure ao magistrado liberdade para formar seu convencimento de maneira autônoma e motivada, tal prerrogativa não o exime do dever institucional de respeitar a autoridade

¹⁶¹ BARROSO; MELLO, O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, p. 56.

¹⁶² *Idem*, p. 51.

¹⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção e acesso aos Tribunais de 2º grau. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ n. 61/2010, 7 abr. 2010, p. 6-9. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_106_06042010_11102012191157.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

das decisões vinculantes. Em um Estado de Direito comprometido com a integridade e a coerência do sistema, a observância dos precedentes não representa tolhimento da liberdade decisória, mas expressão da responsabilidade institucional que confere racionalidade e previsibilidade à jurisdição.

Ainda que a norma represente passo importante rumo à consolidação de uma cultura de observância aos precedentes, os dados desta pesquisa evidenciam que sua eficácia é limitada. A disciplina institucional permanece comprometida, especialmente diante da resistência do próprio tribunal de hierarquia superior — incumbido de avaliar o merecimento dos juízes de base — em aplicar o entendimento consolidado na súmula vinculante.

Essa conclusão pode ser extraída das manifestações dos próprios representantes do Tribunal de Justiça, colhidas nas audiências de contextualização da Reclamação coletiva n. 58.207, que resistem em admitir que a crise prisional é também uma questão de governança judicial. As falas demonstram uma visão limitada do papel do Judiciário, restrita à fiscalização formal do cumprimento da pena, sem o reconhecimento de sua corresponsabilidade na gestão proativa das vagas.

Na abertura das discussões, sustentou-se, por exemplo, que a falta de vagas seria matéria afeta exclusivamente à Secretaria da Administração Penitenciária — posição diametralmente oposta à diretriz que orientou a formação do precedente vinculante. Afirmou-se, de maneira categórica, que a preocupação do Tribunal de Justiça se restringiria a assegurar o cumprimento da pena no regime adequado, alegando inexistir, em São Paulo, um “regime semiaberto harmonizado” que viabilizasse o cumprimento progressivo da pena fora do cárcere. Esse discurso denota o estigma de impunidade que ainda recai sobre as medidas alternativas previstas pela Suprema Corte.

Além desses óbices, apontou-se a ausência de previsão legal como fator impeditivo à adoção desses instrumentos na execução criminal, o que constitui um verdadeiro paradoxo institucional. O mesmo sistema que tolera o cumprimento de pena à margem da legalidade — mantendo pessoas presas em regime mais gravoso do que o devido, em condições de superlotação amplamente reconhecidas — recusa-se a implementar soluções fundadas em precedentes obrigatórios, sob o pretexto da falta de regulamentação legislativa. Em outras palavras, exerce-se o poder punitivo estatal em

desconformidade com os parâmetros constitucionais e legais, mas, quando se propõe uma política proativa de gestão de vagas, baseada na adoção de alternativas menos gravosas de cumprimento de pena, invoca-se o formalismo normativo como obstáculo à efetividade dos direitos fundamentais.

Esse comportamento revela um legalismo seletivo, que legitima a exceção quando punitiva e exige norma positivada (em estrito sensu) quando a orientação é garantidora. A resistência institucional à autoridade da Suprema Corte apoia-se, portanto, em verdadeira incoerência, marcada pela submissão ao formalismo legal quando o precedente amplia direitos, mas pela tolerância à ilegalidade quando a violação recai sobre o condenado.

Forma-se, assim, uma dicotomia entre o discurso de legalidade e a prática de inconstitucionalidade cotidiana: o Poder Judiciário reivindica a legalidade apenas quando ela serve à contenção de direitos, mas flexibiliza sua observância quando o desrespeito atinge o jurisdicionado. Toleram-se, assim, a manutenção de pessoas em regime mais gravoso que o devido, ou mesmo a existência do “regime semiaberto fake”, mas não se admite o “regime semiaberto harmonizado”, ou mesmo um “regime humanizado” de fato.

Olvida-se, contudo, que os meios alternativos de cumprimento de pena integram a própria ordem constitucional da execução penal, em razão da força vinculante da decisão. As decisões judiciais constituem, verdadeiramente, fonte do direito¹⁶⁴. Logo, os mecanismos extraídos da *ratio decidendi* do Tema 423 da Repercussão Geral devem ser observados. Esse dever de observância, que condiciona a atuação das instâncias ordinárias, encontra previsão expressa no art. 927 do Código de Processo Civil. Todavia, mais do que um fundamento legal, a disciplina institucional decorre do respeito à autoridade da Suprema Corte, enquanto último intérprete da Constituição Federal.

Como sustenta Luiz Guilherme Marinoni, a eficácia obrigatória das *rationes decidendi* dos provimentos das Cortes Supremas é inerente ao modelo constitucional de jurisdição, pois “deflui da leitura da Constituição à luz da teoria do direito”¹⁶⁵, de modo que o art. 927 do Código de Processo Civil deve ser compreendido como norma

¹⁶⁴ LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. *Revista da AGU*, v. 11, n. 33, 2012, p. 246-247.

¹⁶⁵ MARINONI, *Julgamento nas cortes supremas*, p. 24.

exemplificativa, voltada a reforçar uma vinculação que já emana do arranjo constitucional vigente.

Verifica-se, portanto, um déficit da internalização vertical das decisões da Suprema Corte, decorrente, em grande medida, da orientação velada do Tribunal de Justiça aos magistrados que lhe são hierarquicamente subordinados.

Nesse sentido, notou-se, na reclamação coletiva, que a Juíza Corregedora da 5ª RAJ chegou a ensaiar a regulamentação dos critérios para adoção das medidas alternativas, abrindo prazo para que as partes se manifestassem acerca de parâmetros objetivos para a saída antecipada de custodiados e para a reorganização de fluxos administrativos. Contudo, a iniciativa acabou frustrada antes mesmo de sua implementação. Embora as razões não tenham sido explicitadas, à luz das manifestações dos representantes do Tribunal de Justiça — especialmente na passagem em que se afirma que “não há regime semiaberto harmonizado no Estado de São Paulo” —, deduz-se que uma possível pressão institucional tenha desestimulado a consolidação da proposta de regulamentação, resultando, ao final, no alinhamento entre a primeira e a segunda instância.

Esse alinhamento entre os juízes de base e o Tribunal de Justiça encontra explicações em estudos sobre o comportamento judicial. Lee Epstein e Jack Knight demonstram que a atuação judicial tende a ser condicionada não apenas por fatores jurídicos ou políticos, mas também por motivações de ordem pessoal — como satisfação no trabalho, prestígio, reputação, remuneração e expectativas de promoção¹⁶⁶. Na mesma linha, Ori Aronson elucida como a influência da hierarquia condiciona o comportamento judicial dos magistrados em relação às cortes de revisão¹⁶⁷.

Desse modo, considerados os fatores de incentivo que influenciam o processo decisório e a forma como a hierarquia judicial foi desenhada em nosso ordenamento, constata-se a tendência de que os juízes da execução criminal conformem seu entendimento às diretrizes do Tribunal local, ainda que a regulamentação vigente da avaliação de merecimento prestigie, ao menos em tese, a observância dos precedentes

¹⁶⁶ EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. How personal motivations affect judges' decisions. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; SADL, Urska; WEINSHALL, Keren (org.). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behaviour*. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 199-222.

¹⁶⁷ ARONSON, Ori. Hierarchies of Justice. In: EPSTEIN, Lee et al. (org.). *The Oxford Handbook of Comparative Judicial Behavior*. Oxford: Oxford University Press, 2024, p. 712-726.

dos tribunais superiores e do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se, portanto, que a norma do CNJ possui reduzida capacidade de alcançar sua finalidade quando o próprio avaliador não observa a disciplina institucional. Nessas circunstâncias, o parâmetro de aferição do merecimento passa a ser a conformação decisória com a jurisprudência da Corte local, e não com os precedentes vinculantes da Suprema Corte.

Essa hipótese poderia ser corroborada por futuras pesquisas empíricas voltadas ao estudo do comportamento decisório de magistrados promovidos, de modo a verificar em que medida o alinhamento vertical identificado nas decisões das varas de execução criminal se relaciona a expectativas de progressão na carreira e à reprodução de padrões institucionais de deferência hierárquica.

Não bastassem todas essas evidências de resistência institucional já referenciadas, causa estarrecimento o descumprimento do acórdão proferido pela Segunda Turma, em sede liminar, que determinara ao juízo reclamado que adotasse, em favor dos apenados mais aptos, a saída antecipada ou a prisão domiciliar, até que a população prisional do CPP de Pacaembu atingisse o limite de 137,5% de sua capacidade nominal. A transferência em massa de presos para unidades igualmente superlotadas, sem decisão judicial que adotasse qualquer medida alternativa, bem como o subsequente indeferimento liminar de todos os pedidos de saída antecipada formulados pela Defensoria Pública demonstram a magnitude do bloqueio institucional que se busca transpor.

Ademais, a análise do fluxo procedimental subsequente à decisão concessiva de progressão de regime evidencia ainda uma comunicação deficiente entre o Poder Judiciário e a Secretaria da Administração Penitenciária. Os juízes da execução criminal frequentemente não dispõem de informações atualizadas sobre a taxa de ocupação das unidades prisionais, o que compromete a efetividade das decisões. Quando questionam se há vagas, a resposta do Poder Executivo é sempre positiva. Todavia, essas informações mostram-se, por vezes, dissociadas da realidade, uma vez que a contabilização genérica das vagas inclui, por exemplo, espaços destinados ao regime disciplinar diferenciado ou áreas temporariamente interditadas para reforma. Desse modo, essa forma de contabilização acaba por mascarar o déficit real de vagas nos estabelecimentos prisionais para os quais são encaminhados novos apenados.

Embora se tenha sentido uma abertura na postura dos representantes do Judiciário local nas tratativas encaminhadas na reclamação coletiva, as proposições sugeridas parecem não ter condições reais de proporcionar efetividade à SV 56. As orientações expedidas pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça apresentam caráter facultativo, e não impositivo, reforçando a percepção de que o cumprimento da SV 56 não foi internalizado como dever jurídico obrigatório, mas como mera diretriz administrativa.

Em síntese, os achados da pesquisa permitem traçar com clareza um diagnóstico de inobservância reiterada dos precedentes vinculantes, que configura uma falha sistêmica do próprio Poder Judiciário paulista em abdicar de sua corresponsabilidade na gestão das vagas prisionais. Tal resistência se manifesta tanto na omissão diante das ordens de cumprimento de regime adequado quanto na adoção de práticas que esvaziam a força normativa do precedente vinculante — como a manutenção de listas únicas de progressão com milhares de custodiados aguardando indefinidamente vaga; o endurecimento da execução penal, marcado pela suspensão das transferências e dos benefícios de ressocialização durante a pandemia de COVID-19; a tolerância com o denominado “regime semiaberto fake”; a transferência em massa de presos para unidades igualmente superlotadas; e a praxe judicial de mobilidade de pessoas sem qualquer informação prévia ou posterior acerca das condições de acomodação.

Esse conjunto de práticas revela um problema endógeno de não conformação deliberada do Judiciário local aos precedentes da Suprema Corte. Com efeito, evidencia-se a prevalência de uma cultura institucional de normalização da ilegalidade e de relativização da autoridade dos precedentes vinculantes. A persistência desse bloqueio compromete não apenas a efetividade das decisões do Supremo Tribunal Federal, mas também a própria legitimidade do sistema de justiça, ao perpetuar a execução penal em desconformidade com a Constituição e frustrar o potencial transformador da política de gestão proativa de vagas que a Súmula Vinculante n. 56 buscava instaurar.

Nesse contexto, a inefetividade da súmula, resultante de um forte bloqueio institucional que viola de forma massiva os direitos fundamentais das pessoas em situação de conflito com a lei, confirma a natureza estrutural do problema e,

consequentemente, a necessidade de abordagens coordenadas e dialogadas para sua superação.

Diante desse cenário de resistência e fragmentação, a atuação da Defensoria Pública emerge como contraponto essencial, ao tensionar o sistema e provocar a rediscussão das práticas judiciais e administrativas que perpetuam o estado de coisas inconstitucional.

3.3. O papel da Defensoria Pública na identificação da violação sistêmica e estrutural de direitos fundamentais

A expressiva participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no ajuizamento de reclamações constitucionais – responsável por mais de 60% das ações ajuizadas – permitiu não apenas beneficiar centenas de custodiados, mas também construir um diagnóstico preciso sobre a inefetividade da Súmula Vinculante n. 56 no âmbito da Justiça paulista. Ao levar de forma sistemática ao Supremo Tribunal Federal casos concretos de descumprimento, a instituição evidenciou que, apesar do caráter vinculante do enunciado, sua aplicação prática permanece incipiente, sobretudo diante da manutenção de sentenciados em regime mais gravoso por ausência de vagas no regime adequado e de novas superlotações carcerárias.

O protagonismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nas reclamações constitucionais relacionadas à Súmula Vinculante n. 56 revela não apenas sua expressiva presença perante o Supremo Tribunal Federal, mas uma atuação bem-sucedida, comprovada pela elevada taxa de êxito das ações propostas. Do total de 647 reclamações analisadas, 400 foram ajuizadas pela instituição. Em 222 casos, o resultado — definitivo ou em caráter liminar — foi favorável ao assistido, o que representa uma taxa de sucesso de 55,5% das ações movidas pela instituição. Esses dados evidenciam a superior efetividade das demandas conduzidas pela Defensoria Pública quando comparadas àquelas patrocinadas por advogados particulares: das 246 reclamações ajuizadas por estes, apenas 71 foram julgadas procedentes, o que corresponde a uma taxa de êxito de 28,86%.

Essa discrepância pode ser atribuída ao grau de especialização, à atuação articulada e à vocação institucional da Defensoria para a tutela dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis¹⁶⁸ — especialmente das pessoas privadas de liberdade. Para além da proteção de direitos individuais, observa-se uma litigância estratégica voltada ao enfrentamento de problemas estruturais do sistema prisional paulista. Na definição proposta por Vitorelli, o processo estratégico caracteriza-se pela condução planejada da lide com o objetivo de firmar um novo entendimento jurídico, produzindo efeitos duradouros sobre o sistema jurídico e a sociedade¹⁶⁹.

Nesse sentido, destacam-se três casos coletivos¹⁷⁰ em que a instituição buscou, pela via da reclamação, tutelar direitos individuais homogêneos, questionando de forma mais ampla a omissão judicial e administrativa na observância das diretrizes fixadas pela Corte Suprema. Embora, nas duas primeiras tentativas, o Supremo tenha adotado entendimento restritivo quanto ao cabimento da reclamação, exigindo a especificação da situação de cada custodiado, a Defensoria Pública conseguiu superar esse obstáculo na Reclamação n. 58207. Sua litigância estratégica propulsionou uma inflexão na jurisprudência tradicionalmente restritiva do STF quanto ao uso da reclamação como instrumento de proteção coletiva, abrindo margem para a consolidação de uma atuação mais robusta da Defensoria no plano macroestrutural.

Desde o início do processo coletivo, a Defensoria Pública buscou revelar a existência de um padrão de descumprimento reiterado, no âmbito da 5ª Região Administrativa Judiciária, dos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Ao reunir elementos empíricos e documentos obtidos em inspeções *in loco*, demonstrou que o problema não se limitava a casos isolados de desobediência, mas correspondia à consolidação de um padrão sistêmico de resistência que perpetuava a violação dos direitos fundamentais das pessoas em execução penal. Ficou evidenciado, assim, um

¹⁶⁸ Segundo o art. 134, *caput*, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, “a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, **aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”.

¹⁶⁹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, 2018, p. 333–369.

¹⁷⁰ Vide Rcl n. 39762; Rcl n. 53925 e Rcl n. 58207.

problema estrutural, refletido na superlotação de 222% da capacidade máxima do CPP de Pacaembu.

Diante desse quadro, a Defensoria requereu a implementação de medidas estruturantes no sistema de justiça criminal paulista, tais como: a criação de uma central de regulação de vagas; a concessão de saída antecipada a custodiados do regime semiaberto para liberar novas vagas; a regulamentação, pelo CNJ, de medidas alternativas à prisão e a instituição de um protocolo de comunicação entre SAP e Poder Judiciário, a fim de tornar mais eficiente a gestão de vagas.

Após a Segunda Turma conceder a medida cautelar determinando que o juízo reclamado promovesse saídas antecipadas até que o percentual de lotação de 222% fosse reduzido para 137%, a Defensoria requereu a extensão da ordem a todas as unidades prisionais da 5ª RAJ¹⁷¹ e, posteriormente, a todo o Estado¹⁷², relatando novo descumprimento. Noticiou a tentativa de esvaziar o alcance da decisão, por meio da remoção em massa de custodiados para outras unidades igualmente superlotadas, e insistiu em informar que não havia qualquer decisão de juízes de primeiro grau efetivamente implementando as medidas alternativas previstas no Tema 423.

Embora o pedido de extensão ainda não tenha sido apreciado, a situação relatada reforça a necessidade de uma postura vigilante por parte do requerente e adaptativa por parte do Poder Judiciário. A alteração e ampliação do objeto da demanda, desde que respeitado o contraditório, configuram medidas legítimas e necessárias no âmbito do processo estrutural. Essa flexibilidade procedimental é justificada pela própria natureza desses processos, cuja complexidade e mutabilidade exigem respostas dinâmicas e monitoramento contínuo por parte do Poder Judiciário e dos demais atores institucionais¹⁷³. Assim, a readequação da tutela às circunstâncias supervenientes, como decorrência da cognição aprofundada do problema estrutural, constitui condição essencial para a efetividade das decisões judiciais.

¹⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição STF n. 14858/2025* (eDOC 92), protocolada na Reclamação n. 58.207/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2025. Documento obtido nos autos eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição STF n. 2374/2026* (eDOC 182), protocolada na Reclamação n. 58.207/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2026. Documento obtido nos autos eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷³ ALVES, Gustavo S.; NITZ, Júlia Damato; ZANETI, Hermes Jr. Uma proposta de modelo de pedido no processo estrutural In: BALAZEIRO, Alberto B.; ROCHA, Afonso de P. P.; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos Horizontes do Processo Estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 318.

Essa compreensão se confirma nos embates travados durante as audiências de contextualização, que permitiram iluminar a profundidade do bloqueio institucional existente, bem como a distância entre o discurso formal de observância aos precedentes e a prática cotidiana das varas de execução criminal. Nesse cenário de resistência institucional ativa, a atuação combativa da Defensoria Pública revelou-se determinante para impulsionar a condução do processo sob a lógica estrutural.

Conforme observa Anelyse Santos de Freitas, a participação da Defensoria Pública como propulsora da promoção da igualdade de acesso à justiça e de políticas públicas mais inclusivas contribui para dar maior efetividade ao processo estrutural.¹⁷⁴ Nesse caso específico da reclamação coletiva, sua atuação foi determinante não apenas para trazer um diagnóstico preciso do sistema de justiça criminal paulista, mas também para denunciar a persistência no descumprimento das ordens da Suprema Corte e evitar que, uma vez mais, a decisão se torne destituída de eficácia, ainda que o Tribunal não tenha, até o momento, apreciado o pedido de extensão e decidido, de forma definitiva, sobre as medidas estruturantes.

O protagonismo institucional da Defensoria Pública vem sendo progressivamente consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconhece suas garantias constitucionais e sua atuação qualificada como *custus vulnerabilis*, atribuindo-lhe *status* jurídico e político equivalente ao dos demais atores do sistema de justiça. Como demonstram Anthair Gonçalves e Rodrigo Abreu, esse movimento, ainda em construção no âmbito da Corte, reflete uma compreensão de que a intervenção da Defensoria Pública opera como mecanismo de cooperação institucional e de ampliação da legitimidade democrática do processo constitucional, sobretudo em demandas coletivas nas quais se manifestam déficits históricos de representatividade e proteção de grupos vulnerabilizados. Ao permitir que a Defensoria atue não como mero *amicus curiae*, mas com prerrogativas próprias de parte interessada, o Supremo reforça seu papel como canal institucional de participação democrática, ao mesmo tempo em que fortalece a

¹⁷⁴ FREITAS, Anelyse Santos de. O processo estrutural no Brasil e a necessidade de parâmetros normativos para sua efetiva implementação. In: BASTOS BALAZEIRO, Alberto; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 98–115.

capacidade do Tribunal de produzir decisões mais subsidiadas, responsivas e socialmente legitimadas.¹⁷⁵

Esse movimento institucional encontrou expressão concreta na própria condução da Reclamação n. 58.207/SP, marcada pelo ineditismo de tratar o descumprimento da SV 56 sob uma perspectiva coletiva. Ampliou-se, assim, o espaço de atuação da Defensoria Pública perante a Corte, conferindo-lhe voz qualificada na ação de natureza estrutural e reafirmando seu papel como agente essencial à justiça e à promoção da defesa dos grupos vulneráveis. Essa constatação converge com a pesquisa de Anthair e Rodrigo Abreu, para quem “a história da criação e implementação das Defensorias Públicas, suas lutas por autonomia funcional, administrativa e financeira, confundem-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, certamente um dos principais responsáveis e fiadores do papel de relevância atribuído a essa instituição pela Constituição de 1988”¹⁷⁶.

Esse novo patamar de reconhecimento institucional manifestou-se também no gesto emblemático e histórico de incluir, pela primeira vez, o Defensor Público-Geral Federal na solenidade de posse do Presidente do Supremo Tribunal Federal — em posição de paridade com o Presidente da OAB e o Procurador-Geral da República¹⁷⁷. Tal gesto, mais do que simbólico, sinaliza uma inflexão relevante no modo como a Defensoria Pública vem sendo situada no sistema de justiça, evidenciando um processo ainda em curso de deslocamento de uma posição historicamente marginal para o reconhecimento de seu papel como figura indispensável à jurisdição constitucional e à efetividade dos direitos fundamentais.

O fortalecimento da Defensoria Pública — como órgão de defesa das pessoas necessitadas e vulneráveis — no âmbito do STF também contribui para ampliar o próprio círculo de intérpretes da Constituição, em sintonia com o que defende Peter Häberle. Para o autor, a democratização da interpretação constitucional exige a adoção

¹⁷⁵ GONÇALVES, Anthair Edgar de Valente e; LIMA, Rodrigo Abreu Martins. A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em ações no Supremo Tribunal Federal: um mecanismo de cooperação e diálogo no processo de democratização da jurisdição. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, vol. 6, n. 2, p. 19–39, 2024.

¹⁷⁶ GONÇALVES; LIMA, A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*..., p. 5.

¹⁷⁷ BONIN, Robson. O gesto histórico de Fachin em posse no STF, segundo defensores públicos. *Veja*, Brasília, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-gesto-historico-de-fachin-em-posse-no-stf-segundo-defensores-publicos/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

de uma hermenêutica aberta, fundada na participação ativa da sociedade pluralista (composta por grupos estatais, não estatais e pelos próprios cidadãos), de modo que diferentes sujeitos integrem o processo constitucional.¹⁷⁸ Assim, ao introduzir no debate constitucional diferentes perspectivas e experiências sociais, confere-se maior legitimidade ao processo decisório da Suprema Corte.

Apesar do avanço jurisprudencial que vem consolidando a Defensoria Pública como agente essencial à jurisdição constitucional, permanecem desafios significativos. No caso desta pesquisa, em especial, persiste o desafio de converter o reconhecimento judicial da violação sistêmica da Súmula Vinculante n. 56 em compromissos concretos, capazes de impulsionar a transformação efetiva das práticas administrativas e jurisdicionais no sistema prisional paulista.

Esse caminho passa pela necessidade de mobilizar o Supremo Tribunal Federal para enfrentar o eixo estruturante da controvérsia posta na Reclamação n. 58.207/SP, que compreende a adoção do princípio *numerus clausus* (cada entrada deve corresponder a uma saída)¹⁷⁹; a vedação à manutenção de presos acima da capacidade nominal dos estabelecimentos, como estado de coisas a ser atingido; e a implementação de uma Central de Regulação de Vagas. As pretensões visam estabelecer limites objetivos de ocupação prisional e instituir mecanismos permanentes de controle da superlotação, à semelhança do que ocorreu no Habeas Corpus coletivo n. 143.988/ES¹⁸⁰, referente aos adolescentes em conflito com a lei.

Em síntese, a atuação da Defensoria Pública na identificação e enfrentamento do descumprimento reiterado da SV 56 e da violação sistêmica aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade revelou-se determinante para evidenciar o caráter estrutural do problema prisional paulista e a urgência de respostas judiciais coordenadas. A experiência acumulada nas reclamações constitucionais e, especialmente, na Reclamação n. 58.207/SP demonstra que o órgão deixou de ser mero representante processual de indivíduos para afirmar-se como agente de transformação. Ainda que

¹⁷⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Reimpressão: 2022, p. 46-49.

¹⁷⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 48.

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus n. 143.988/ES*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. Publicado em 4 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 8 nov. 2025.

persistam desafios significativos, a trajetória da Defensoria Pública evidencia uma atuação comprometida e estratégica, voltada a produzir novo parâmetro civilizatório no cumprimento da pena. Sua intervenção tem se mostrado capaz de ampliar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional, ao inserir no processo decisório as perspectivas dos grupos mais vulneráveis, e de impulsionar a concretização dos direitos fundamentais no sistema de justiça.

3.4. A Atuação do STF: da fragmentação decisória à inflexão colegiada

A trajetória jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no tocante à Súmula Vinculante n. 56 revela um predomínio de fragmentação decisória. Em um cenário de descumprimento sistemático de decisões vinculantes do Supremo, torna-se primordial que seus integrantes atuem com coesão, aderindo de forma consistente à jurisprudência do Tribunal. Nessa perspectiva, o exercício da prerrogativa prevista no art. 21, §1º, do Regimento Interno do STF (RISTF) — julgar monocraticamente pedido manifestamente contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal — deve observar com rigor a *ratio decidendi* dos precedentes qualificados. Afinal, a própria autoridade institucional do Supremo depende, como adverte Marinoni, do modo como a Corte se comporta diante de suas próprias decisões¹⁸¹

Segundo Michele Taruffo, é tolerável certo grau de elasticidade no vínculo que impõe à própria corte a observância de seus precedentes, admitindo-se a superação da orientação anterior diante de transformações sociais, históricas ou da inadequação da decisão pretérita ao novo contexto. Para o autor, o que compromete a igualdade perante a lei e a previsibilidade do direito não é a mudança jurisprudencial em si, mas a ocorrência de oscilações frequentes, arbitrárias ou desprovidas de justificação suficiente, capazes de fragilizar a uniformidade e a coerência do sistema decisório.¹⁸²

No universo das reclamações constitucionais analisadas, a atuação descentralizada da Corte produziu dois efeitos significativos: de um lado, contribuiu

¹⁸¹ MARINONI, *Julgamento nas cortes supremas*, p. 22.

¹⁸² TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. p. 10-11.

para a invisibilidade dos posicionamentos díspares adotados pelos Ministros; de outro, ocultou o descumprimento sistêmico da súmula pelo Poder Judiciário paulista.

Assim, o STF passa a ser, em alguma medida, parte do próprio problema quando adota um modelo decisório que contribuiu para a manutenção dessas zonas de invisibilidade institucionais. Embora a súmula buscasse uniformizar a resposta judicial em situações de déficit de vagas, observou-se que sua força normativa não foi suficiente para impulsionar, de modo isonômico, a concretização dos direitos fundamentais que pretendeu tutelar, permanecendo sua aplicação casuística e desarticulada.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou certa fragilidade no respeito horizontal aos precedentes, na medida em que diferentes Ministros — e, por vezes, e as duas Turmas do Tribunal — adotam leituras assimétricas sobre os mesmos parâmetros normativos. Identificou-se que os relatores adotam interpretações variáveis quanto à configuração da violação ao enunciado vinculante e quanto ao prazo considerado admissível para a transferência do custodiado, resultando em soluções díspares para uma população prisional submetida às mesmas condições materiais. Nesse ponto, os paradigmas vinculantes e o mecanismo destinado a garantir a sua observância (a reclamação constitucional) não foram capazes de assegurar a previsibilidade do direito e a igualdade de tratamento. A ausência de uniformidade interna, portanto, compromete a força normativa do precedente e, conseqüentemente, pode ter constituído um fator adicional de desestímulo à sua observância pelas instâncias inferiores.

Por outro lado, embora poucas tenham sido as decisões definitivas apreciadas de forma colegiada (somente em sede recursal), é importante destacar que o enfrentamento da questão pela Segunda Turma repercutiu em outros julgados, servindo de parâmetro para a reconsideração, em agravos regimentais, de pronunciamentos inicialmente restritivos. Desse modo, observa-se um efeito relevante decorrente da submissão do tema a um órgão colegiado, ainda que fracionário. A deliberação colegiada, portanto, impactou positivamente a eficácia horizontal do precedente, proporcionando maior uniformidade na aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

Não obstante as disfuncionalidades decorrentes do processo decisório interno, a pesquisa também permitiu identificar um entendimento amplamente majoritário da Corte no sentido de que a manutenção do apenado em regime mais gravoso sem previsão

razoável de transferência configura violação direta à SV 56 — ainda que a ilegalidade não decorra explicitamente da falta de vagas, como ocorreu no contexto da pandemia do COVID-19, em que as transferências foram suspensa pela Administração Penitenciária como medida preventiva ao contágio do vírus. Mesmo nesse momento de crise sanitária, a Corte adotou uma interpretação mais abrangente quanto à ilegalidade do excesso de execução, deslocando o foco da literalidade da súmula (que trata expressamente da insuficiência de vagas). A leitura mais flexível da SV 56 ampliou, portanto, o nível de tutela do direito fundamental invocado, ao garantir a execução da pena em conformidade com a Constituição.

Além do modelo deliberativo, a adoção de uma interpretação restritiva quanto ao cabimento das reclamações — marcada pela exigência de demonstração individualizada da situação prisional de cada reclamante e pela rejeição de formulações que apontassem para um quadro generalizado de descumprimento — também impediu a Corte de identificar a resistência sistemática do Judiciário paulista em observar a súmula. Somente em decisões pontuais houve referência explícita à recorrência desse descumprimento por parte dos juízes da execução criminal de São Paulo.

Em vez de perceber o caráter reiterado e massificado da violação, a lógica de correção pontual, impediu a Corte de compreender inteiramente o fenômeno e de oferecer resposta compatível com a escala do descumprimento. O modelo processual tradicional revelou-se, assim, insuficiente para lidar com um quadro de violações estruturais. Cada reclamação parecia inaugurar um novo litígio, sem que a Corte dispusesse de elementos para perceber os reais bloqueios institucionais.

Mesmo no âmbito da tutela individual, constatou-se uma proteção insuficiente. Em regra, a atuação da Corte ocorreu tardiamente, quando o custodiado já havia permanecido indevidamente no regime mais gravoso por 95 dias, segundo a média apurada. Esses dados denotam, simultaneamente, os efeitos concretos do descumprimento da súmula sentido por cada reclamante e a eficácia limitada da reclamação constitucional como mecanismo de correção dessa ilegalidade.

Para além do aperfeiçoamento da própria jurisdição constitucional, torna-se igualmente necessário refletir sobre o aprimoramento dos mecanismos procedimentais de que dispõe a Corte para gerir seu acervo e dotar-se de uma visão ampla do fenômeno

litigioso. Diante do elevado número de temas submetidos à sistemática da repercussão geral e do uso crescente da reclamação para suscitar descumprimento de precedentes vinculantes¹⁸³, é fundamental que a Corte aperfeiçoe seus instrumentos de gestão da informação, de modo a identificar e monitorar, de forma periódica, quais precedentes vinculantes vêm sendo reiteradamente desrespeitados pelas instâncias inferiores.

Nesse sentido, seria recomendável que o STF aprimorasse o Painel da Corte Aberta¹⁸⁴, incorporando, para cada reclamação, a identificação clara do paradigma invocado, a fim de permitir um acompanhamento mais preciso da incidência e da frequência dessas violações. Informações dessa natureza possibilitariam à Corte compreender o acúmulo de litígios em torno de determinados temas, conferindo maior visibilidade à dimensão do descumprimento do paradigma. A clareza quanto à sua recorrência auxiliaria o Tribunal a discernir sobre o modelo decisório mais adequado, evitando deliberações fragmentadas em casos que demandam respostas institucionais mais coesas para o enfrentamento dessas disfunções.

É nesse contexto de déficit de percepção institucional que se insere a virada representada pela Reclamação Coletiva n. 58.207, a qual rompeu com o padrão decisório anterior e expôs, de forma inédita, a natureza estrutural da violação. Além da inovação representada pelo reconhecimento da dimensão coletiva da demanda, teve particular relevância a opção do Relator por submeter o caso ao julgamento do órgão colegiado, afastando a lógica predominante de decisões monocráticas que havia marcado a aplicação da Súmula Vinculante n. 56.

A deliberação colegiada conferiu densidade argumentativa à decisão e permitiu que a Corte tomasse ciência da escala e da persistência do descumprimento. Ao admitir que um grupo de custodiados fosse beneficiado independentemente da análise individualizada de cada processo de execução, o Supremo passou a enxergar, pela

¹⁸³ Atualmente, existem 1.443 temas submetidos à repercussão geral e a reclamação constitui a segunda maior classe processual no acervo do STF: dos 19.922 processos em tramitação, 3.833 correspondem a reclamações. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta: painéis estatísticos*. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/acervo/acervo.html>. Acesso em: 26 nov. 2025.

¹⁸⁴ O Painel da Corte Aberta reúne uma série de dados sobre o acervo histórico e atual do Tribunal, incluindo informações relativas à classe processual, relator, tempo de tramitação, origem do processo, ramo do direito, tipo de decisão, entre outros indicadores relevantes. O acesso ao sistema, aberto ao público em geral, permite ao usuário cruzar diferentes variáveis disponibilizadas, a partir das quais o sistema gera um *dashboard* de fácil visualização, capaz de fornecer uma leitura dinâmica do comportamento processual da Corte. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta: painéis estatísticos*. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/corte_aberta/corte_aberta.html. Acesso em: 26 nov. 2025.

primeira vez, o descumprimento reiterado da súmula não como somatório de litígios isolados, mas como manifestação de um problema institucional mais profundo, cuja solução exigiria medidas estruturais.

Esse reconhecimento não apenas iluminou a disfunção do sistema de justiça criminal paulista, como também abriu espaço para um novo paradigma de atuação judicial. Uma vez identificado o problema estrutural, a condução da reclamação inaugurou um modelo processual orientado ao diálogo. As audiências de contextualização desempenharam papel central nesse movimento: ao reunir, em ambiente comum, STF, TJSP, Secretaria da Administração Penitenciária, Defensoria Pública e Ministério Público estadual e federal, permitiram que a Corte compreendesse a engrenagem que produzia e reproduzia o descumprimento. Esse ambiente possibilitou visualizar os bloqueios institucionais que tornam inefetivo os precedentes vinculantes, bem como evidenciou a necessidade de o Supremo estreitar laços com a Corte local.

Além dos debates promovidos nas audiências de contextualização, a própria transferência em massa dos custodiados para outros locais igualmente superlotados, como forma de esvaziar a liminar da Turma, ilustra a profundidade da resistência institucional ativa. Nesse ponto, revela-se particularmente pertinente a lógica descrita por Vitorelli, segundo a qual a dinâmica do processo estrutural se desenvolve em uma verdadeira “espiral de decisões”¹⁸⁵, marcada não apenas por avanços, mas por revisões das deliberações já tomadas e por correções de rumo sempre que novas evidências de bloqueios institucionais emergirem — como demonstrado, no caso concreto, pela tentativa de neutralizar os efeitos da própria liminar e pelo indeferimento sistemático dos pedidos formulados pela Defensoria Pública após a decisão de aplicação da Súmula Vinculante n. 56. Esse quadro confirma, de um lado, a insuficiência de respostas pontuais e, de outro, a necessidade de adoção de certo experimentalismo processual, com abertura para mecanismos contínuos de “autocorreção, aprendizado e aperfeiçoamento”¹⁸⁶.

A utilização desse novo arranjo processual revela, portanto, o potencial de restabelecimento da força normativa dos precedentes vinculantes e de reafirmação da

¹⁸⁵ VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 253-297, jan./jun. 2024, p. 30.

¹⁸⁶ BARROSO; MELLO, O estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, p. 38.

autoridade da Suprema Corte. Ao reconhecer que a eficácia da súmula depende de respostas de natureza estrutural — e não apenas de decisões adjudicatórias individuais — o STF passa a operar de forma mais condizente com a complexidade do problema enfrentado. Quiçá, em um futuro próximo, seja finalmente possível identificar a formação de uma jurisprudência de base que estabeleça critérios uniformes para a gestão de vagas, mediante soluções criativas e alternativas, nos termos idealizado no Tema 423.

O caminho iniciado parece ser promissor para reorganizar a execução penal paulista e reduzir o espaço para a resistência institucional, a qual não decorre apenas de mera indiferença, mas também da não conformação deliberada do Judiciário local aos precedentes firmados pelas Supremas Cortes. Ainda que persistam inúmeros desafios — como decidir sobre a observância do princípio do *numerus clausus* como medida estrutural, definir a capacidade real de lotação de cada unidade prisional, implementar uma Central de Regulação de Vagas e avaliar os efeitos da regulamentação da saída antecipada e dos novos fluxos administrativos e judiciais adotados, entre outros — o movimento inaugurado pela reclamação coletiva sinaliza a possibilidade de uma atuação judicial amplamente subsidiada por evidências empíricas e mais responsiva, capaz de restaurar a autoridade do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição e de conferir efetividade aos seus precedentes vinculantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação concluiu, com base em dados empíricos, que a promessa transformadora implícita na Súmula Vinculante n. 56 e no Tema 423 da Repercussão Geral ainda não se realizou no sistema de justiça criminal paulista, seja sob o aspecto macroestrutural, seja sob o aspecto individual.

O Tema 423 constitui um importante marco normativo-jurisprudencial na medida em que redesenha a própria lógica da execução penal ao atribuir ao Judiciário papel ativo na gestão de vagas, legitimando a adoção de medidas alternativas e criativas – saída antecipada, monitoração eletrônica, prisão domiciliar, cumprimento de pena em modalidades menos gravosas – enquanto instrumentos constitucionalmente adequados para a contenção do excesso de execução e para a tutela da dignidade da pessoa humana.

Ao recusar a ponderação entre a segurança pública e os direitos fundamentais das pessoas presas, o STF afirmou que o sistema progressivo é elemento da legalidade e da individualização da pena, de modo que o déficit estrutural de vagas não pode justificar o cumprimento da pena à margem da lei e da Constituição Federal. Em outras palavras, o precedente vinculante impõe uma reorganização da governança judicial da execução penal, deslocando o eixo decisório da mera convalidação da escassez administrativa para a efetivação do direito ao cumprimento da pena justa. Esses fundamentos centrais do julgamento do Tema 423 da Repercussão Geral, que motivaram a edição da Súmula Vinculante n. 56, constituíram o parâmetro analítico da presente pesquisa.

Ao mapear empiricamente as reclamações fundadas na inobservância da SV 56 por parte do Poder Judiciário paulista e analisar, de modo verticalizado, o caso Pacaembu (Reclamação Coletiva n. 58.207), a pesquisa revelou um quadro de inefetividade sistemática do precedente vinculante, resultante de um bloqueio institucional persistente que compromete tanto a proteção de direitos fundamentais quanto a própria autoridade do Supremo Tribunal Federal.

No primeiro capítulo, o exame quantitativo e qualitativo das reclamações constitucionais constituiu base empírica sólida para concluir que o redesenho normativo não foi internalizado pelas instâncias ordinárias. A análise por eixos – desfechos decisórios, representação processual, temporalidade, relatoria e modelo deliberativo –

mostrou que: (i) a Corte reconhece, em proporção significativa, a ilegalidade da manutenção em regime mais gravoso sem adoção das medidas alternativas previstas no Tema 423; (ii) a Defensoria Pública do Estado de São Paulo desempenha protagonismo inequívoco na revelação desse quadro, com taxas de êxito muito superiores às demandas patrocinadas por advogados privados; (iii) há concentração relevante de reclamações em períodos de crise, como a pandemia de COVID-19, quando o Judiciário local endureceu as condições de cumprimento de pena, chancelando a suspensão das transferências para o regime intermediário; (iv) a existência de posições dissidentes, sustentadas por uma parcela minoritária da Corte quanto à interpretação da Súmula Vinculante n. 56, revela uma eficácia horizontal limitada do enunciado; e (v) a falta de uniformidade interna do próprio STF, somada ao predomínio de decisões monocráticas, contribuiu para que, por longo período, o descumprimento do enunciado vinculante pela Justiça paulista permanecesse em uma zona de invisibilidade institucional.

A análise das reclamações julgadas procedentes permitiu dimensionar a magnitude, a dispersão territorial e a temporalidade do descumprimento. Constatou-se um cenário de inobservância reiterada ao longo de quase uma década de vigência da Súmula Vinculante n. 56, com índice expressivo de procedência (44,98%) e abrangência territorial, evidenciada pela incidência de casos em todas as Regiões Administrativas Judiciárias do Estado de São Paulo. Apontou-se, ademais, a existência de forte indício de subdimensionamento empírico da violação, na medida em que, em 14,68% dos casos analisados, houve perda superveniente do objeto em reclamações classificadas como prejudicadas, embora a situação fática inicialmente narrada configurasse, de modo inequívoco, violação ao enunciado vinculante. Consideradas tais hipóteses, o índice real de inobservância da súmula ultrapassaria a metade da amostra examinada (59,57%), reforçando o caráter estrutural e persistente do descumprimento.

O exame qualitativo da forma de cumprimento das decisões do STF pelos juízes de execução criminal paulistas reforçou esse diagnóstico. Em vez de utilizar a margem de discricionariedade conferida pelo precedente vinculante para construir uma jurisprudência de base voltada à gestão proativa de vagas, os magistrados limitaram-se, em regra, a determinar a transferência individual do reclamante, sem adoção de medidas alternativas nem remanejamentos capazes de abrir vagas para outros custodiados.

Apenas em 2,31% dos casos analisados, o juiz da execução optou por solução alternativa (colocação em prisão domiciliar até o surgimento da vaga), medida que efetivamente pôs termo ao excesso de execução. Ademais, a ausência absoluta de decisões que, a partir de uma ordem do STF, tenham desencadeado saídas antecipadas ou prisões domiciliares em favor de terceiros revela que a súmula permanece confinada à dimensão estritamente individual, incapaz de repercutir sobre a estrutura da execução penal e de evitar novos quadros de superlotação. Não obstante, mesmo sob a ótica individual, o controle judicial mostrou-se tardio e insuficiente: a média de 95 dias de espera em regime mais gravoso até a intervenção do STF, em muitos casos superior ao prazo considerado razoável pela própria Corte, evidencia um padrão de excesso de execução normalizado.

O segundo capítulo, ao analisar em profundidade a Reclamação Coletiva n. 58.207 — referente ao Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu —, permitiu descortinar a engrenagem que produz e reproduz a inefetividade da Súmula Vinculante n. 56. A superlotação de 222% da unidade prisional, a existência de fila com milhares de apenados aguardando vaga em regime adequado, o uso do chamado “regime semiaberto fake” e a transferência em massa de presos para estabelecimentos igualmente superlotados, em flagrante descumprimento de ordem liminar do STF, evidenciam que o problema transcende a simples carência material de vagas e se manifesta como um problema endógeno de não conformação deliberada do Judiciário local aos precedentes das Supremas Cortes.

Nas audiências de contextualização, a interação entre o STF, o Tribunal de Justiça de São Paulo, a Administração Penitenciária, a Defensoria Pública estadual e o Ministério Público, local e federal, revelaram a distância entre o discurso de respeito aos precedentes e a prática cotidiana das varas de execução, marcada por legalismo seletivo: tolera-se o cumprimento da pena à margem da lei quando isso implica endurecimento punitivo, mas exige-se positividade legislativa quando o precedente impõe soluções garantidoras.

É nesse contexto que o papel da Defensoria Pública assume centralidade. A partir da sistematização das reclamações constitucionais e da atuação estratégica na Rcl n. 58.207, a instituição deslocou-se do lugar de mera representante processual de

indivíduos para se afirmar como agente de transformação estrutural. Seu protagonismo numérico e qualitativo – traduzido em elevado índice de procedência das ações e dos recursos e na capacidade de produzir diagnósticos consistentes sobre o descumprimento reiterado da SV 56 – aproximou a jurisdição constitucional das vivências reais dos custodiados do estado, desnudando as estruturas de poder que sustentam a inefetividade do precedente. A abertura do STF à tutela coletiva, ainda que limitada ao Caso Pacaembu, sinaliza um movimento relevante de reconfiguração da reclamação constitucional como instrumento apto a enfrentar violações estruturais e a recompor a força normativa de seus próprios precedentes.

Ao mesmo tempo, os limites evidenciados na condução da Rcl n. 58.207 – especialmente a ausência de deliberação sobre o pedido de extensão da liminar às demais unidades prisionais e de decisão definitiva acerca da adoção do princípio do *numerus clausus*, de observância da capacidade nominal do estabelecimento e de implementação de uma central de regulação de vagas – indicam que a transição de uma atuação predominantemente casuística para uma postura efetivamente estrutural ainda está em curso. A persistência de práticas como a transferência em massa para unidades igualmente superlotadas, a recusa à implementação das saídas antecipadas mesmo após o deferimento da liminar e o caráter meramente recomendatório das orientações expedidas pela Corregedoria do TJSP — que tendem a reforçar a liberdade decisória individual dos magistrados, sem enfatizar o dever de disciplina institucional — indicam que o bloqueio institucional não foi plenamente superado.

A condução desse feito com feições de processo estrutural mostra-se relevante para tornar visível a existência de um problema estrutural e de suas causas sistêmicas. O reconhecimento da magnitude do problema constituiu um passo inicial importante. Contudo, trata-se de um processo ainda em curso, cujos efeitos decorrentes da regulamentação dos critérios de saída temporária e dos novos fluxos procedimentais permanecem em aberto e demandam avaliação futura e periódica. Espera-se que o diagnóstico identificado seja convertido em compromissos vinculantes capazes de produzir alterações duradouras na lógica da execução penal paulista.

Os achados da pesquisa, nesse cenário, permitem responder à questão central que orientou a dissertação: em que medida a Súmula Vinculante n. 56 tem sido efetiva na

execução penal paulista, especialmente a partir do uso da reclamação constitucional? A conclusão é que sua efetividade é, até o momento, limitada, episódica e predominantemente simbólica. Nem mesmo sob a perspectiva individual a súmula se mostra plenamente eficaz, uma vez que a cessação do excesso de execução costuma depender da intervenção direta do Supremo Tribunal Federal, por meio de ordem específica, que, em regra, chega de forma tardia, após prolongada permanência do apenado em situação ilegal. Ademais, a remoção para o regime adequado não impede que o custodiado seja transferido para unidades igualmente superlotadas, reproduzindo, sob nova forma, a mesma violação.

Na perspectiva macroestrutural, a Súmula Vinculante n. 56 não tem logrado transformar a cultura institucional da execução penal. Isso ocorre, de um lado, porque o Tribunal de Justiça de São Paulo e os juízos de base resistem em assumir a corresponsabilidade pela gestão das vagas prisionais e, de outro, porque o próprio Supremo Tribunal Federal, por um longo período, enfrentou o problema de modo fragmentado, sem lhe conferir a visibilidade e o tratamento compatíveis com a gravidade da violação. A promessa de uma “jurisprudência de base” capaz de orientar a gestão carcerária e racionalizar o sistema ainda não se concretizou.

Isso não significa, contudo, que o desenho normativo do precedente vinculante e do seu mecanismo de correção (a reclamação constitucional) estejam condenados ao fracasso. Ao contrário, a experiência analisada aponta caminhos concretos para o seu aperfeiçoamento. Em primeiro lugar, no plano jurisdicional, sugere a necessidade de que o STF submeta ao Plenário a discussão sobre o descumprimento reiterado da SV 56 pelo Judiciário paulista, com objetivo de descortinar a existência de um problema de natureza estrutural e de consolidar uma orientação robusta sobre a tutela coletiva em matéria prisional, bem como sobre a adoção de critérios objetivos de ocupação carcerária (como o *numerus clausus*), à semelhança do que ocorreu em outros contextos de violação estrutural de direitos fundamentais.

Em segundo lugar, no plano institucional, o estudo indica a necessidade de aprimorar o monitoramento da disciplina institucional, mediante o alinhamento efetivo entre os critérios de promoção na carreira e a observância das decisões vinculantes, bem como a conveniência de estreitar a relação institucional entre o Supremo Tribunal

Federal e a cúpula do Tribunal de Justiça, com vistas a transpor os entraves estruturais existentes em matéria de execução penal.

Em um terceiro nível, no plano administrativo, a pesquisa aponta para a importância de aprimorar a gestão das reclamações constitucionais, com a inclusão, no Painel da Corte Aberta, de informação acerca do paradigma alegadamente violado, a fim de tornar mais efetivo o controle de precedentes.

Por fim, no plano local, os resultados reforçam a urgência de reorientar a governança judicial da execução penal no Estado de São Paulo. Isso implica o aprimoramento da norma que regulamentou os critérios objetivos para a concessão de saídas antecipadas, de modo a explicitar o dever de observância aos precedentes vinculantes, bem como o aperfeiçoamento dos fluxos de comunicação entre a Secretaria da Administração Penitenciária e o Poder Judiciário, de modo que o conhecimento prévio da inexistência de vagas compatíveis condicione a tomada de decisão acerca da alocação do custodiado. Essa gestão pode ser significativamente otimizada mediante a implementação de uma Central de Regulação de Vagas.

A consolidação dessas medidas pode contribuir para a superação do atual cenário da execução penal, no qual se encontra naturalizado o estado de coisas inconstitucional decorrente da superlotação carcerária (a “mãe de todos os problemas”).

O aporte teórico do estudo contribuiu para o debate sobre jurisdição constitucional, precedentes e processos estruturais em pelo menos três dimensões. Primeiramente, evidenciou que a eficácia de um precedente vinculante não depende apenas de seu conteúdo normativo, mas também da forma como as próprias Cortes Supremas se comportam diante dele, o que confirmou a relevância da coerência interna e de um modelo de deliberação colegiada para a construção de uma cultura de respeito aos precedentes. Em segundo lugar, demonstrou que a reclamação constitucional, tradicionalmente pensada como instrumento de correção pontual de desvios, pode ser ressignificada como mecanismo de enfrentamento de violações estruturais, caracterizado por flexibilidade procedimental, abertura dialógica e adoção de instrumentos de monitoramento contínuo. Em uma terceira dimensão, revelou o papel singular da Defensoria Pública como agente de promoção de direitos fundamentais e catalisador de processos estruturais, ampliando a legitimidade democrática da jurisdição

constitucional ao incorporar a sua expertise institucional, bem como as vozes e experiências de grupos particularmente vulneráveis.

Por fim, cumpre reconhecer as limitações da investigação e apontar direções para pesquisas futuras. Este trabalho concentrou-se no recorte paulista e na análise de decisões do STF, o que abre espaço para estudos comparativos com outros estados e com outros precedentes vinculantes em matéria penal. O enfoque conferido à efetividade da Súmula Vinculante n. 56 no sistema de justiça criminal paulista revelou efeitos decorrentes da resistência institucional ativa, tanto no plano individual quanto no plano macroestrutural. Todavia, permanece em aberto a investigação acerca das causas reais subjacentes dessa resistência. A hipótese de que a resistência à SV 56 está relacionada a um posicionamento do Tribunal de Justiça, que orienta e vincula os magistrados de primeiro grau em razão de aceitação em sua comunidade jurídica, incentivos hierárquicos e expectativas de promoção, sugere a abertura de agendas empíricas voltadas ao exame do comportamento decisório da magistratura.

Em síntese, ao lançar luz sobre a distância entre o desenho normativo da Súmula Vinculante n. 56 e sua aplicação cotidiana na execução penal paulista, a dissertação buscou evidenciar que a superlotação carcerária e o excesso de execução não constituem meros efeitos colaterais da escassez de vagas, mas expressão de opções institucionais que naturalizam a violação de direitos fundamentais e resistem a desempenhar o papel que lhes cabe no sistema de precedentes. Se, por um lado, esse diagnóstico revela a profundidade da crise interinstitucional, por outro, aponta a potência transformadora que reside na combinação entre precedentes vinculantes, processos estruturais, atuação estratégica de instituições vocacionadas à defesa dos vulneráveis e uma jurisdição constitucional pluralista e democrática. Fazer com que a súmula “chegue” efetivamente à execução penal é, em última análise, uma condição para restaurar a força normativa da Constituição e para reafirmar que, mesmo em relação às pessoas em conflito com a lei, a dignidade humana permanece como limite intransponível ao poder punitivo do Estado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Gustavo Silva; NITZ, Júlia Damato; ZANETI JR., Hermes. Uma proposta de modelo de pedido no processo estrutural. In: BALAZEIRO, Alberto B.; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 335-354.

ARONSON, Ori. Hierarchies of justice. In: EPSTEIN, Lee *et al.* (org.). *The Oxford handbook of comparative judicial behavior*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 712-726.

BARROSO, Luís R.; MELLO, Patrícia P. C. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/854>. Acesso em: 11 fev. 2025.

BARROSO, Luís R.; MELLO, Patrícia P. C. O Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário Brasileiro. In: BALAZEIRO, Alberto B.; ROCHA, Afonso de P. P.; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos Horizontes do Processo Estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 35-66.

BONIN, Robson. O gesto histórico de Fachin em posse no STF, segundo defensores públicos. *Veja*, Brasília, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/o-gesto-historico-de-fachin-em-posse-no-stf-segundo-defensores-publicos/>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010*. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção e acesso aos tribunais de 2º grau. *Diário da Justiça Eletrônico: CNJ*, n. 61, 7 abr. 2010, p. 6-9. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_106_06042010_11102012191157.pdf. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução n. 5, de 15 de março de 2016*. Dispõe sobre diretrizes para a arquitetura penal, construção, reforma, ampliação e adaptação de estabelecimentos penais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-15-de-marco-de-2016.pdf>.

Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 62, de 17 de mar de 2020*. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado064638202008045f29044e6d4a8.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual para Gestão da Lotação Prisional*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-central-de-regulacao-de-vagas-digital.pdf>. Acesso em 4 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Plano Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de Inspeção Penal*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em 1º ago. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estimativa da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025*. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2025/estimativa_dou_2025.pdf. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Resolução n. 5, de 25 de novembro de 2016*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2016/resolucao-no-5-de-25-novembro-de-2016>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório de Informações Penais (RELIPEN): 2º semestre de 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 fev. 2020. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022. Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 abr. 2022. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2022/prt0913_22_04_2022.html. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma pede atuação mais harmônica das instâncias ordinárias em questões já pacificadas no STJ e no STF. *Superior Tribunal de Justiça*, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04082020-Sexta-Turma-pede-atuacao-mais-harmonica-das-instancias-ordinarias-em-questoes-ja-pacificadas-no-STJ-e-no-STF.aspx>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. *Habeas Corpus n. 596.603/SP*. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em: 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20HABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno [da Corte]*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1980. Atualizado até a Emenda Regimental n. 59/2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula Vinculante n. 56*. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 9 set. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1030066>. Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 4 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 592.581/RS*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 13 ago 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 fev. 2016. Tema 220 de repercussão geral. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308563123&ext=.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 641.320/RS*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 11 maio 2016. Tema 423 de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310034651&ext=.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 26.907/SP*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 12 maio 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho741384/false>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 25.402/SP*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 2 ago. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho764462/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 27.259/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 28 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312608272&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 580.252/MS*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 16 fev. 2017. Tema 365 de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692053&ext=.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 24.892/SP*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 11 out. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho794439/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 29.517/SP*. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento: 2 maio 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314314368&ext=.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 29.456/SP*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 1º ago. de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314919204&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 34.069/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 22 abril 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339975189&ext=.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 34.985/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 24 maio 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho982372/false>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 35.919/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 15 ago. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340840178&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 38.949/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 4 fev. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1064551/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 17 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342695017&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator para acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 18 mar. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343623422&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 40.338/SP*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 8 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1099561/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 40.769/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 20 maio 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1103328/false>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 40.883/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 28 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342356990&ext=.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 39.762/SP*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 3 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343316280&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 40.761/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia; Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Julgado: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343828710&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 40.877/SP*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator para o acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento: 19 a 26 jun. 2020 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343920652&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extensão na Reclamação n. 42.725/SP*. Relator substituto: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 1º mar. 2021. Decisão não publicizada. Acesso pelo sistema interno do STF em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Habeas Corpus n. 143.988/ES*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020. Publicado em 4 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203>. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 42.725/SP*. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento: 17 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344073619&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 46.243/SP*. Relatora: Cármen Lúcia. Julgamento: 19 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345977017&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 46.292/SP*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 12 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346144408&ext=.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 46.237/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 16 a 26 abril 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346727596&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 46.571/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado: 16 a 26 abr. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346563740&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Rcl n. 47.224/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redator do acórdão: Min. Marco Aurélio. Julgado: 11 a 18 jun. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347042642&ext=.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 47.568/SP*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento: 18 a 25 jun. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347241297&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 48.391/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 4 ago. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1225431/false>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Agravo Regimental na Reclamação n. 48.004/SP*. Relator: Min. Alexandre de Moraes; Redatora para acórdão: Min. Rosa Weber. Julgamento: 13 a 20 ago. 2021 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347519798&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 49.205/SP*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento: 2 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1234360/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 49.213/SP*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 27 set. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1240280/false>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 49.552/SP*. Relator: Min. Nunes Marques. Julgamento: 17 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349298766&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51.638/SP*. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento: 14 fev. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349679437&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 51.888/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 14 mar. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1285181/false>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução n. 774, de 27 de abril de 2022*. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220510_090.pdf. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 53.925/SP*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Julgamento: 14 jun. de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351837730&ext=.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 56.021/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 17 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354253965&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 59.790/SP*. Relator: Min. André Mendonça. Julgamento: 3 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358596264&ext=.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 64.284/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento: 6 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363521473&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 66.429/SP*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento: 14 mar. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365418129&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. *Medida Cautelar na Reclamação n. 58.207/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 9 a 16 ago. 2024 (Sessão Virtual). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369681133&ext=.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 74.602/SP*. Relator: Min. Flávio Dino. Julgamento: 11 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372903703&ext=.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação n. 52.807/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 4 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377412981&ext=.pdf>. Acesso em: 27 set. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Corte Aberta*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/corteaberta/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Jurisprudência*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Acórdão n. 1.542, de 3 de julho de 2019*. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1542%252F2019/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 7 out. 2025.

CARVALHO; Monique de S. *O cumprimento de penas privativas de liberdade em estabelecimento penal adequado: possibilidades e limites de acordo com a Súmula Vinculante n. 56*. Salvador: JusPodivm, 2020.

CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; NAVARRO, Trícia; VARELLA, Marcelo Dias. Processos Estruturais no Brasil: uma análise a partir do Supremo Tribunal Federal. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 15, n. 1, p. 54-78, abr. 2025.

COSTA, Alexandre Araújo. *Curso de metodologia de pesquisa em Direito: Direito e pesquisa*. v. 1. Brasília: [s.n.], 2024. (Série Cartografias Jurídicas). Disponível em: <https://arcos.org.br/direito-ciencia/?ref=metodologia.arcos.org.br#22-a-pesquisa-no-direito>. Acesso em: 15 fev. 2026.

COSTA, Denise A.; SCHREINER, Sarah F. A súmula vinculante 56: uma análise crítica de sua aplicação em Santa Catarina. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 13, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.32361/2021130111286>. Acesso em: 5 set. 2025.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. How personal motivations affect judges' decisions. In: EPSTEIN, Lee; GRENDSTAD, Gunnar; SADL, Urska; WEINSHALL, Keren (org.). *The Oxford handbook of comparative judicial behaviour*. Oxford: Oxford University Press, 2023. p. 199-222.

FERRAZ, Taís Schilling. *O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, Aelyse Santos de. O processo estrutural no Brasil e a necessidade de parâmetros normativos para sua efetiva implementação. In: BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos horizontes do processo estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 97-114.

FUX, Luiz; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; FUX, Rodrigo. Sistema brasileiro de precedentes: principais características e desafios. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 3, set./dez. 2022.

GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. Tradução de Stefano Volpi. *Delictae*, v. 4, n. 6, jan./jun. 2019.

GOMES, Juliana C. A. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social. *Direito e práxis*, v. 10, p. 389–423, mar. 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/39381. Disponível

em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/T8TsnXVdDv4n97nVJ5mHMpg/?lang=pt>. Acesso em: 4 out. 2025.

GONÇALVES, Anthair Edgar de Valente e; LIMA, Rodrigo Abreu Martins. A atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* em ações no Supremo Tribunal Federal: um mecanismo de cooperação e diálogo no processo de democratização da jurisdição. *Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*, Brasília, v. 6, n. 2, p. 19-39, 2024.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. Reimpressão: 2022.

LOURENÇO, Haroldo. Precedente judicial como fonte do direito: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. *Revista da AGU*, v. 11, n. 33, p. 241–271, 2012. DOI:10.25109/2525-328X.v.11, n. 33, p. 241–271, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedentes e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIGALHAS. Gilmar diz que TJ/SP ignora decisões do STF: anarquista institucional. *Migalhas*, 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/360014/gilmar-diz-que-tj-sp-ignora-decisoes-do-stf-anarquista-institucional>. Acesso em: 2 dez. 2025.

PARGENDLER, Ari. Apresentação da edição brasileira. In: ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://csm.org.pt/ficheiros/internacional/codigoiberoamericanoeticajudicial_pt.pdf. Acesso em: 2 dez.

PODER360. 1ª Turma do STF concede 3 vezes menos habeas corpus que a 2ª. *Poder360*, Brasília, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/1a-turma-do-stf-concede-3-vezes-menos-habeas-corpus-que-a-2a/>. Acesso em: 6 out. 2025.

REIS, Livia Kim Philipovsky Schroeder. *Processo estrutural penal no Supremo Tribunal Federal: entre a teoria, a prática e a invisibilidade*. 2025. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução penal: teoria crítica*. São Paulo: Saraiva, 2018.

ROSSI, Amanda. SP cria “semiaberto fake” após STF declarar ilegalidade de fila por vaga. *UOL*, São Paulo, 6 ago. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimasnoticias/2022/08/06/sp-cria-semiaberto-fake-apos-stf-declarar-ilegalidade-de-fila-porvaga.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Administração Penitenciária. *Dados estatísticos da população carcerária masculina e feminina*. Disponível em: https://www1.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/populacao-feminina-masculina-marco-2025.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Execução Criminal n. 0003275-65.2016.8.26.0496*. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 6ª Região Administrativa Judiciária (RAJ). Decisão em 3 jul. 2020.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em 11 fev. 2026.

VITAL, Daniel. *Explosão de reclamações ao STF é sintoma do desrespeito à cultura de precedentes*. Consultor Jurídico, 4 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-04/explosao-reclamacoes-mostra-desrespeito-cultura-precedentes/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

VITORELLI, Edilson. Decisões em espiral como técnica de condução de processos estatutais. In: BALAZEIRO, Alberto B.; ROCHA, Afonso de P. P.; VEIGA, Guilherme (org.). *Novos Horizontes do Processo Estrutural*. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 205-221.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, 2018, p. 333–369.

VITORELLI, Edilson. Uma pauta de atuação estrutural do Supremo Tribunal Federal: por que, quando e como? *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 253-297, jan./jun. 2024.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 — 11 March 2020. Geneva: WHO, 2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/speeches/item/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 29 jul. 2025.

APÊNDICE A – UNIVERSO DE RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS IDENTIFICADAS

Nº	RECLAMAÇÃO IDENTIFICADA	RELATOR	DESFECHO DECISÓRIO
1.	Rel 24838	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
2.	Rel 29512	ROSA WEBER	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
3.	Rel 29517	CELSO DE MELLO	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
4.	Rel 29605	LUIZ FUX	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
5.	Rel 32936	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
6.	Rel 36780	EDSON FACHIN	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
7.	Rel 40791	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
8.	Rel 40838	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
9.	Rel 40851	CELSO DE MELLO	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
10.	Rel 40854	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
11.	Rel 40865	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
12.	Rel 41100	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
13.	Rel 41107	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
14.	Rel 41122	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
15.	Rel 41135	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
16.	Rel 41138	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
17.	Rel 41149	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
18.	Rel 41151	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
19.	Rel 41154	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
20.	Rel 41163	CELSO DE MELLO	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
21.	Rel 41164	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
22.	Rel 41172	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
23.	Rel 41175	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
24.	Rel 41192	CÁRMEN LÚCIA	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
25.	Rel 41226	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
26.	Rel 41228	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
27.	Rel 41237	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
28.	Rel 41240	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
29.	Rel 41264	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
30.	Rel 41281	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
31.	Rel 41524	RICARDO LEWANDOWSKI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
32.	Rel 45140	EDSON FACHIN	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
33.	Rel 46926	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
34.	Rel 47514	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
35.	Rel 47983	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
36.	Rel 48438	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
37.	Rel 49063	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
38.	Rel 49206	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
39.	Rel 49376	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
40.	Rel 51705	DIAS TOFFOLI	EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
41.	Rel 26907	GILMAR MENDES	ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADA A MATÉRIA DISTINTA DA SV 56
42.	Rel 42619	CÁRMEN LÚCIA	ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADA A MATÉRIA DISTINTA DA SV 56
43.	Rel 59551	NUNES MARQUES	ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADA A MATÉRIA DISTINTA DA SV 56
44.	Rel 66061	EDSON FACHIN	ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE RELACIONADA A MATÉRIA DISTINTA DA SV 56
45.	Rel 25583	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
46.	Rel 25603	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
47.	Rel 25916	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
48.	Rel 26138	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
49.	Rel 27080	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
50.	Rel 27237	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
51.	Rel 27259	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
52.	Rel 28008	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
53.	Rel 28381	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
54.	Rel 28828	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
55.	Rel 28847	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE

56.	Rel 29070	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
57.	Rel 29456	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
58.	Rel 29521	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
59.	Rel 30050	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
60.	Rel 31674	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
61.	Rel 31685	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
62.	Rel 31687	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
63.	Rel 33912	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
64.	Rel 35517	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
65.	Rel 35919	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
66.	Rel 36183	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
67.	Rel 36350	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
68.	Rel 37046	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
69.	Rel 37255	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
70.	Rel 37580	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
71.	Rel 37831	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
72.	Rel 37879	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
73.	Rel 38612	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
74.	Rel 38865	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
75.	Rel 39597	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
76.	Rel 39762	ROSA WEBER	IMPROCEDENTE
77.	Rel 40322	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
78.	Rel 40371	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
79.	Rel 40467	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
80.	Rel 40804	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
81.	Rel 40806	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
82.	Rel 40833	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
83.	Rel 40874	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
84.	Rel 40879	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
85.	Rel 40880	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
86.	Rel 40883	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
87.	Rel 40955	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
88.	Rel 41047	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
89.	Rel 41048	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
90.	Rel 41065	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
91.	Rel 41073	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
92.	Rel 41099	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
93.	Rel 41108	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
94.	Rel 41114	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
95.	Rel 41134	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
96.	Rel 41142	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
97.	Rel 41144	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
98.	Rel 41184	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
99.	Rel 41189	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
100.	Rel 41213	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
101.	Rel 41219	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
102.	Rel 41223	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
103.	Rel 41229	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
104.	Rel 41244	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
105.	Rel 41249	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
106.	Rel 41251	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
107.	Rel 41257	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
108.	Rel 41260	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
109.	Rel 41269	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
110.	Rel 41399	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
111.	Rel 41434	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
112.	Rel 41471	CELSO DE MELLO	IMPROCEDENTE
113.	Rel 41473	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
114.	Rel 41531	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
115.	Rel 41555	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
116.	Rel 41561	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
117.	Rel 41574	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
118.	Rel 41577	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
119.	Rel 41583	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
120.	Rel 41603	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
121.	Rel 41607	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
122.	Rel 41622	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
123.	Rel 41666	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
124.	Rel 41670	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
125.	Rel 41711	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
126.	Rel 41720	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
127.	Rel 41724	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE

128.	Rel 41753	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
129.	Rel 41807	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
130.	Rel 41820	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
131.	Rel 41828	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
132.	Rel 41914	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
133.	Rel 42170	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
134.	Rel 42197	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
135.	Rel 42242	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
136.	Rel 42258	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
137.	Rel 42305	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
138.	Rel 42322	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
139.	Rel 42437	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
140.	Rel 42472	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
141.	Rel 42579	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
142.	Rel 42885	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
143.	Rel 43084	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
144.	Rel 43101	MARCO AURÉLIO	IMPROCEDENTE
145.	Rel 43144	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
146.	Rel 43153	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
147.	Rel 43178	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
148.	Rel 43215	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
149.	Rel 43478	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
150.	Rel 43581	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
151.	Rel 43766	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
152.	Rel 43857	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
153.	Rel 44621	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
154.	Rel 44788	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
155.	Rel 45316	NUNES MARQUES	IMPROCEDENTE
156.	Rel 45425	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
157.	Rel 45827	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
158.	Rel 45925	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
159.	Rel 46073	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
160.	Rel 46138	NUNES MARQUES	IMPROCEDENTE
161.	Rel 46206	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
162.	Rel 46332	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
163.	Rel 46533	ROSA WEBER	IMPROCEDENTE
164.	Rel 46693	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
165.	Rel 46700	ROSA WEBER	IMPROCEDENTE
166.	Rel 46895	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
167.	Rel 47680	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
168.	Rel 47700	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
169.	Rel 47890	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
170.	Rel 47976	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
171.	Rel 48391	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
172.	Rel 48415	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
173.	Rel 48418	ROSA WEBER	IMPROCEDENTE
174.	Rel 48454	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
175.	Rel 48477	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
176.	Rel 48582	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
177.	Rel 48679	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
178.	Rel 49062	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
179.	Rel 49108	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
180.	Rel 49177	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
181.	Rel 49184	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
182.	Rel 49205	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
183.	Rel 49213	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
184.	Rel 49217	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
185.	Rel 49219	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
186.	Rel 49347	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
187.	Rel 49453	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
188.	Rel 49499	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
189.	Rel 49500	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
190.	Rel 49552	NUNES MARQUES	IMPROCEDENTE
191.	Rel 49719	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
192.	Rel 49720	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
193.	Rel 49734	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
194.	Rel 49862	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
195.	Rel 50005	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
196.	Rel 50658	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
197.	Rel 50743	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
198.	Rel 50843	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
199.	Rel 51111	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE

200.	Rel 51247	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
201.	Rel 51372	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
202.	Rel 51376	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
203.	Rel 51582	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
204.	Rel 51630	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
205.	Rel 51639	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
206.	Rel 51721	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
207.	Rel 51737	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
208.	Rel 51745	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
209.	Rel 51838	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
210.	Rel 51903	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
211.	Rel 52022	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
212.	Rel 52050	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
213.	Rel 52052	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
214.	Rel 52263	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
215.	Rel 52277	ROBERTO BARROSO	IMPROCEDENTE
216.	Rel 52352	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
217.	Rel 52395	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
218.	Rel 52582	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
219.	Rel 53925	ROSA WEBER	IMPROCEDENTE
220.	Rel 54200	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
221.	Rel 54763	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
222.	Rel 54767	RICARDO LEWANDOWSKI	IMPROCEDENTE
223.	Rel 54925	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
224.	Rel 55237	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
225.	Rel 55258	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
226.	Rel 55514	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
227.	Rel 55661	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
228.	Rel 56021	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
229.	Rel 56354	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
230.	Rel 56404	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
231.	Rel 56612	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
232.	Rel 57484	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
233.	Rel 58314	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
234.	Rel 59017	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
235.	Rel 59790	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
236.	Rel 61069	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
237.	Rel 61134	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
238.	Rel 62437	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
239.	Rel 64232	CRISTIANO ZANIN	IMPROCEDENTE
240.	Rel 64284	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
241.	Rel 64630	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
242.	Rel 64906	DIAS TOFFOLI	IMPROCEDENTE
243.	Rel 65139	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
244.	Rel 65573	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
245.	Rel 65789	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
246.	Rel 65790	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
247.	Rel 66080	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
248.	Rel 66297	CRISTIANO ZANIN	IMPROCEDENTE
249.	Rel 68538	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
250.	Rel 68646	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
251.	Rel 69293	CÁRMEN LÚCIA	IMPROCEDENTE
252.	Rel 71072	CRISTIANO ZANIN	IMPROCEDENTE
253.	Rel 71249	GILMAR MENDES	IMPROCEDENTE
254.	Rel 73416	LUIZ FUX	IMPROCEDENTE
255.	Rel 73541	ANDRÉ MENDONÇA	IMPROCEDENTE
256.	Rel 73609	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
257.	Rel 73909	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
258.	Rel 74602	FLÁVIO DINO	IMPROCEDENTE
259.	Rel 75005	EDSON FACHIN	IMPROCEDENTE
260.	Rel 76700	ALEXANDRE DE MORAES	IMPROCEDENTE
261.	Rel 58207	EDSON FACHIN	LIMINAR DEFERIDA EM PARTE
262.	Rel 25194	LUIZ FUX	PREJUDICADA
263.	Rel 25231	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
264.	Rel 25402	RICARDO LEWANDOWSKI	PREJUDICADA
265.	Rel 25931	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
266.	Rel 26411	RICARDO LEWANDOWSKI	PREJUDICADA
267.	Rel 27766	RICARDO LEWANDOWSKI	PREJUDICADA
268.	Rel 29139	CELSO DE MELLO	PREJUDICADA

269.	Rel 31516	CÁRMEN LÚCIA	PREJUDICADA
270.	Rel 32055	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
271.	Rel 32304	CÁRMEN LÚCIA	PREJUDICADA
272.	Rel 32731	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
273.	Rel 33216	MARCO AURÉLIO	PREJUDICADA
274.	Rel 33607	ALEXANDRE DE MORAES	PREJUDICADA
275.	Rel 35158	RICARDO LEWANDOWSKI	PREJUDICADA
276.	Rel 35361	LUIZ FUX	PREJUDICADA
277.	Rel 35387	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
278.	Rel 35755	ALEXANDRE DE MORAES	PREJUDICADA
279.	Rel 36553	ROSA WEBER	PREJUDICADA
280.	Rel 39794	LUIZ FUX	PREJUDICADA
281.	Rel 40241	CÁRMEN LÚCIA	PREJUDICADA
282.	Rel 40338	CELSO DE MELLO	PREJUDICADA
283.	Rel 40767	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
284.	Rel 40772	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
285.	Rel 40775	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
286.	Rel 40778	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
287.	Rel 40779	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
288.	Rel 40789	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
289.	Rel 40817	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
290.	Rel 40820	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
291.	Rel 40827	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
292.	Rel 40847	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
293.	Rel 40875	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
294.	Rel 40891	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
295.	Rel 41069	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
296.	Rel 41101	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
297.	Rel 41119	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
298.	Rel 41156	CELSO DE MELLO	PREJUDICADA
299.	Rel 41166	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
300.	Rel 41214	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
301.	Rel 41238	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
302.	Rel 41239	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
303.	Rel 41241	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
304.	Rel 41247	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
305.	Rel 41248	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
306.	Rel 41254	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
307.	Rel 41261	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
308.	Rel 41272	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
309.	Rel 41274	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
310.	Rel 41316	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
311.	Rel 41391	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
312.	Rel 41429	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
313.	Rel 41443	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
314.	Rel 41517	CÁRMEN LÚCIA	PREJUDICADA
315.	Rel 41541	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
316.	Rel 41596	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
317.	Rel 41669	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
318.	Rel 41722	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
319.	Rel 41842	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
320.	Rel 41933	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
321.	Rel 42079	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
322.	Rel 42203	LUIZ FUX	PREJUDICADA
323.	Rel 42229	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
324.	Rel 42241	CÁRMEN LÚCIA	PREJUDICADA
325.	Rel 42246	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
326.	Rel 42436	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
327.	Rel 42503	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
328.	Rel 42715	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
329.	Rel 42723	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
330.	Rel 43038	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
331.	Rel 43053	GILMAR MENDES	PREJUDICADA

332.	Rel 43100	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
333.	Rel 43340	GILMAR MENDES	PREJUDICADA
334.	Rel 43637	CÁRMEN LÚCIA	PREJUDICADA
335.	Rel 43918	DIAS TOFFOLI	PREJUDICADA
336.	Rel 46571	ALEXANDRE DE MORAES	PREJUDICADA
337.	Rel 46697	DIAS TOFFOLI	PREJUDICADA
338.	Rel 46925	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
339.	Rel 46929	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
340.	Rel 46943	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
341.	Rel 47224	ALEXANDRE DE MORAES	PREJUDICADA
342.	Rel 48814	ALEXANDRE DE MORAES	PREJUDICADA
343.	Rel 49037	ROSA WEBER	PREJUDICADA
344.	Rel 49377	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
345.	Rel 51631	DIAS TOFFOLI	PREJUDICADA
346.	Rel 51887	RICARDO LEWANDOWSKI	PREJUDICADA
347.	Rel 52382	ROBERTO BARROSO	PREJUDICADA
348.	Rel 53437	DIAS TOFFOLI	PREJUDICADA
349.	Rel 56282	LUIZ FUX	PREJUDICADA
350.	Rel 57307	RICARDO LEWANDOWSKI	PREJUDICADA
351.	Rel 59972	EDSON FACHIN	PREJUDICADA
352.	Rel 60844	NUNES MARQUES	PREJUDICADA
353.	Rel 60963	LUIZ FUX	PREJUDICADA
354.	Rel 61726	CRISTIANO ZANIN	PREJUDICADA
355.	Rel 65730	LUIZ FUX	PREJUDICADA
356.	Rel 70374	CRISTIANO ZANIN	PREJUDICADA
357.	Rel 24892	ROBERTO BARROSO	PROCEDENTE
358.	Rel 29064	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
359.	Rel 30512	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
360.	Rel 33869	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
361.	Rel 34069	ROBERTO BARROSO	PROCEDENTE
362.	Rel 34985	ROBERTO BARROSO	PROCEDENTE
363.	Rel 38949	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
364.	Rel 39780	LUIZ FUX	PROCEDENTE
365.	Rel 39801	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
366.	Rel 40345	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
367.	Rel 40724	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
368.	Rel 40761	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
369.	Rel 40763	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
370.	Rel 40764	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
371.	Rel 40765	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
372.	Rel 40766	LUIZ FUX	PROCEDENTE
373.	Rel 40769	LUIZ FUX	PROCEDENTE
374.	Rel 40770	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
375.	Rel 40781	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
376.	Rel 40787	LUIZ FUX	PROCEDENTE
377.	Rel 40788	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
378.	Rel 40790	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
379.	Rel 40794	LUIZ FUX	PROCEDENTE
380.	Rel 40795	LUIZ FUX	PROCEDENTE
381.	Rel 40802	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
382.	Rel 40803	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
383.	Rel 40807	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
384.	Rel 40808	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
385.	Rel 40809	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
386.	Rel 40812	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
387.	Rel 40813	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
388.	Rel 40814	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
389.	Rel 40815	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
390.	Rel 40822	LUIZ FUX	PROCEDENTE
391.	Rel 40823	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
392.	Rel 40824	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
393.	Rel 40828	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
394.	Rel 40830	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
395.	Rel 40831	LUIZ FUX	PROCEDENTE
396.	Rel 40834	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
397.	Rel 40835	LUIZ FUX	PROCEDENTE
398.	Rel 40836	LUIZ FUX	PROCEDENTE
399.	Rel 40837	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
400.	Rel 40839	LUIZ FUX	PROCEDENTE
401.	Rel 40845	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
402.	Rel 40848	EDSON FACHIN	PROCEDENTE

403.	Rel 40849	LUIZ FUX	PROCEDENTE
404.	Rel 40852	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
405.	Rel 40856	LUIZ FUX	PROCEDENTE
406.	Rel 40857	LUIZ FUX	PROCEDENTE
407.	Rel 40861	LUIZ FUX	PROCEDENTE
408.	Rel 40867	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
409.	Rel 40869	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
410.	Rel 40871	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
411.	Rel 40872	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
412.	Rel 40877	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
413.	Rel 40881	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
414.	Rel 40882	LUIZ FUX	PROCEDENTE
415.	Rel 40884	ROSA WEBER	PROCEDENTE
416.	Rel 40885	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
417.	Rel 40886	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
418.	Rel 40889	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
419.	Rel 40892	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
420.	Rel 40895	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
421.	Rel 40896	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
422.	Rel 40897	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
423.	Rel 40899	LUIZ FUX	PROCEDENTE
424.	Rel 41057	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
425.	Rel 41068	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
426.	Rel 41098	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
427.	Rel 41103	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
428.	Rel 41105	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
429.	Rel 41109	ROSA WEBER	PROCEDENTE
430.	Rel 41111	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
431.	Rel 41113	ROSA WEBER	PROCEDENTE
432.	Rel 41115	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
433.	Rel 41117	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
434.	Rel 41118	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
435.	Rel 41121	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
436.	Rel 41123	ROSA WEBER	PROCEDENTE
437.	Rel 41126	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
438.	Rel 41129	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
439.	Rel 41131	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
440.	Rel 41133	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
441.	Rel 41137	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
442.	Rel 41141	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
443.	Rel 41143	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
444.	Rel 41147	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
445.	Rel 41155	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
446.	Rel 41159	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
447.	Rel 41161	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
448.	Rel 41162	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
449.	Rel 41169	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
450.	Rel 41178	ROSA WEBER	PROCEDENTE
451.	Rel 41180	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
452.	Rel 41185	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
453.	Rel 41190	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
454.	Rel 41198	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
455.	Rel 41199	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
456.	Rel 41201	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
457.	Rel 41202	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
458.	Rel 41204	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
459.	Rel 41205	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
460.	Rel 41207	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
461.	Rel 41212	ROSA WEBER	PROCEDENTE
462.	Rel 41215	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
463.	Rel 41216	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
464.	Rel 41235	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
465.	Rel 41242	ROSA WEBER	PROCEDENTE
466.	Rel 41252	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
467.	Rel 41255	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
468.	Rel 41262	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
469.	Rel 41263	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
470.	Rel 41335	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
471.	Rel 41428	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
472.	Rel 41458	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
473.	Rel 41500	LUIZ FUX	PROCEDENTE
474.	Rel 41521	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE

475.	Rel 41535	LUIZ FUX	PROCEDENTE
476.	Rel 41576	LUIZ FUX	PROCEDENTE
477.	Rel 41579	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
478.	Rel 41580	LUIZ FUX	PROCEDENTE
479.	Rel 41585	LUIZ FUX	PROCEDENTE
480.	Rel 41590	LUIZ FUX	PROCEDENTE
481.	Rel 41597	LUIZ FUX	PROCEDENTE
482.	Rel 41606	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
483.	Rel 41667	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
484.	Rel 41705	LUIZ FUX	PROCEDENTE
485.	Rel 41709	LUIZ FUX	PROCEDENTE
486.	Rel 41721	LUIZ FUX	PROCEDENTE
487.	Rel 41723	LUIZ FUX	PROCEDENTE
488.	Rel 41725	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
489.	Rel 41761	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
490.	Rel 41932	ROSA WEBER	PROCEDENTE
491.	Rel 41934	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
492.	Rel 42129	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
493.	Rel 42131	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
494.	Rel 42237	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
495.	Rel 42247	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
496.	Rel 42272	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
497.	Rel 42310	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
498.	Rel 42382	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
499.	Rel 42499	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
500.	Rel 42535	ROSA WEBER	PROCEDENTE
501.	Rel 42549	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
502.	Rel 42617	LUIZ FUX	PROCEDENTE
503.	Rel 42725	LUIZ FUX	PROCEDENTE
504.	Rel 42771	CELSO DE MELLO	PROCEDENTE
505.	Rel 42772	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
506.	Rel 42976	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
507.	Rel 43037	LUIZ FUX	PROCEDENTE
508.	Rel 43046	LUIZ FUX	PROCEDENTE
509.	Rel 43087	LUIZ FUX	PROCEDENTE
510.	Rel 43103	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
511.	Rel 43408	ROSA WEBER	PROCEDENTE
512.	Rel 43456	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
513.	Rel 43521	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
514.	Rel 43523	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
515.	Rel 43604	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
516.	Rel 44040	ROSA WEBER	PROCEDENTE
517.	Rel 44305	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
518.	Rel 44324	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
519.	Rel 44366	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
520.	Rel 44816	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
521.	Rel 45259	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
522.	Rel 45452	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
523.	Rel 45639	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
524.	Rel 45651	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
525.	Rel 45653	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
526.	Rel 45739	MARCO AURÉLIO	PROCEDENTE
527.	Rel 46130	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
528.	Rel 46153	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
529.	Rel 46234	ROSA WEBER	PROCEDENTE
530.	Rel 46235	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
531.	Rel 46236	ROSA WEBER	PROCEDENTE
532.	Rel 46237	ROSA WEBER	PROCEDENTE
533.	Rel 46243	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
534.	Rel 46292	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
535.	Rel 46294	ROSA WEBER	PROCEDENTE
536.	Rel 46573	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
537.	Rel 46698	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
538.	Rel 46699	ROSA WEBER	PROCEDENTE
539.	Rel 46809	ROSA WEBER	PROCEDENTE
540.	Rel 46811	ROSA WEBER	PROCEDENTE
541.	Rel 46832	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
542.	Rel 46871	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
543.	Rel 46905	ROSA WEBER	PROCEDENTE
544.	Rel 46921	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
545.	Rel 46924	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
546.	Rel 46990	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE

547.	Rel 47011	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
548.	Rel 47092	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
549.	Rel 47201	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
550.	Rel 47340	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
551.	Rel 47411	ROSA WEBER	PROCEDENTE
552.	Rel 47507	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
553.	Rel 47568	ROSA WEBER	PROCEDENTE
554.	Rel 47569	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
555.	Rel 47571	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
556.	Rel 47632	ROSA WEBER	PROCEDENTE
557.	Rel 47740	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
558.	Rel 47898	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
559.	Rel 47899	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
560.	Rel 47901	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
561.	Rel 47902	ROSA WEBER	PROCEDENTE
562.	Rel 47947	ROSA WEBER	PROCEDENTE
563.	Rel 47948	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
564.	Rel 47961	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
565.	Rel 47975	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
566.	Rel 47980	ROSA WEBER	PROCEDENTE
567.	Rel 48004	ALEXANDRE DE MORAES	PROCEDENTE
568.	Rel 48045	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
569.	Rel 48187	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
570.	Rel 48417	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
571.	Rel 48430	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
572.	Rel 48440	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
573.	Rel 48578	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
574.	Rel 48604	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
575.	Rel 48606	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
576.	Rel 48615	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
577.	Rel 48650	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
578.	Rel 48709	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
579.	Rel 48736	ROSA WEBER	PROCEDENTE
580.	Rel 48786	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
581.	Rel 48818	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
582.	Rel 48856	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
583.	Rel 48860	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
584.	Rel 48863	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
585.	Rel 49142	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
586.	Rel 49199	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
587.	Rel 49215	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
588.	Rel 49225	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
589.	Rel 49378	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
590.	Rel 49610	ROSA WEBER	PROCEDENTE
591.	Rel 49675	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
592.	Rel 49681	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
593.	Rel 49727	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
594.	Rel 49742	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
595.	Rel 49745	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
596.	Rel 49746	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
597.	Rel 49748	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
598.	Rel 49830	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
599.	Rel 49912	ROSA WEBER	PROCEDENTE
600.	Rel 49915	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
601.	Rel 50014	NUNES MARQUES	PROCEDENTE
602.	Rel 50054	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
603.	Rel 50186	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
604.	Rel 50307	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
605.	Rel 51014	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
606.	Rel 51110	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
607.	Rel 51112	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
608.	Rel 51336	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
609.	Rel 51337	NUNES MARQUES	PROCEDENTE
610.	Rel 51396	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
611.	Rel 51578	ANDRÉ MENDONÇA	PROCEDENTE
612.	Rel 51581	ROSA WEBER	PROCEDENTE
613.	Rel 51586	ANDRÉ MENDONÇA	PROCEDENTE
614.	Rel 51587	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
615.	Rel 51602	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
616.	Rel 51633	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
617.	Rel 51637	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
618.	Rel 51638	ANDRÉ MENDONÇA	PROCEDENTE

619.	Rel 51684	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
620.	Rel 51702	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
621.	Rel 51703	ANDRÉ MENDONÇA	PROCEDENTE
622.	Rel 51706	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
623.	Rel 51755	ANDRÉ MENDONÇA	PROCEDENTE
624.	Rel 51761	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
625.	Rel 51836	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
626.	Rel 51837	NUNES MARQUES	PROCEDENTE
627.	Rel 51888	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
628.	Rel 51911	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
629.	Rel 51965	DIAS TOFFOLI	PROCEDENTE
630.	Rel 52055	ROSA WEBER	PROCEDENTE
631.	Rel 52123	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
632.	Rel 52218	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
633.	Rel 52249	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
634.	Rel 52365	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
635.	Rel 52504	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
636.	Rel 52505	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
637.	Rel 52975	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
638.	Rel 52996	EDSON FACHIN	PROCEDENTE
639.	Rel 53032	RICARDO LEWANDOWSKI	PROCEDENTE
640.	Rel 53101	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
641.	Rel 54181	GILMAR MENDES	PROCEDENTE
642.	Rel 63788	CRISTIANO ZANIN	PROCEDENTE
643.	Rel 65479	CÁRMEN LÚCIA	PROCEDENTE
644.	Rel 66429	CRISTIANO ZANIN	PROCEDENTE
645.	Rel 68530	NUNES MARQUES	PROCEDENTE
646.	Rel 72404	CRISTIANO ZANIN	PROCEDENTE
647.	Rel 72409	CRISTIANO ZANIN	PROCEDENTE

APÊNDICE B – RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS JULGADAS PROCEDENTES

Nº	RECLAMAÇÃO IDENTIFICADA	PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL OU SITUAÇÃO	EXECUÇÃO CRIMINAL
1.	Rcl 46292	Determina transferência ao regime aberto (conforme decisão do STF)	0014581-04.2017.8.26.0041
2.	Rcl 30512	Determina transferência ao regime semiaberto	0004145-72.2015.8.26.0520
3.	Rcl 33869	Determina transferência ao regime semiaberto	0011509-47.2018.8.26.0502
4.	Rcl 40795	Determina transferência ao regime semiaberto	0000874-69.2018.8.26.0158
5.	Rcl 40808	Determina transferência ao regime semiaberto	0004345-11.2017.8.26.0520
6.	Rcl 40822	Determina transferência ao regime semiaberto	0003499-28.2016.8.26.0520
7.	Rcl 40823	Determina transferência ao regime semiaberto	0001529-07.2019.8.26.0158
8.	Rcl 40831	Determina transferência ao regime semiaberto	0002430-58.2016.8.26.0520
9.	Rcl 40835	Determina transferência ao regime semiaberto	0000675-57.2020.8.26.0520
10.	Rcl 40836	Determina transferência ao regime semiaberto	0002777-91.2016.8.26.0520
11.	Rcl 40839	Determina transferência ao regime semiaberto	0005194-12.2019.8.26.0520
12.	Rcl 40845	Determina transferência ao regime semiaberto	0001926-81.2018.8.26.0520
13.	Rcl 40871	Determina transferência ao regime semiaberto	0001167-20.2018.8.26.0520
14.	Rcl 40882	Determina transferência ao regime semiaberto	0004604-06.2017.8.26.0520
15.	Rcl 40885	Determina transferência ao regime semiaberto	0002738-26.2018.8.26.0520
16.	Rcl 40886	Determina transferência ao regime semiaberto	0000641-19.2019.8.26.0520
17.	Rcl 40889	Determina transferência ao regime semiaberto	0003670-48.2017.8.26.0520
18.	Rcl 41068	Determina transferência ao regime semiaberto	1001012-25.2020.8.26.0198
19.	Rcl 41111	Determina transferência ao regime semiaberto	0003929-14.2015.8.26.0520
20.	Rcl 41190	Determina transferência ao regime semiaberto	0000274-58.2020.8.26.0520
21.	Rcl 41576	Determina transferência ao regime semiaberto	0000662-15.2020.8.26.0502
22.	Rcl 41579	Determina transferência ao regime semiaberto	0004145-53.2020.8.26.0502
23.	Rcl 41597	Determina transferência ao regime semiaberto	1510918-59.2019.8.26.0604
24.	Rcl 41606	Determina transferência ao regime semiaberto	0024433-81.2019.8.26.0041
25.	Rcl 41667	Determina transferência ao regime semiaberto	0006149-86.2017.8.26.0496
26.	Rcl 41705	Determina transferência ao regime semiaberto	1004605-06.2020.8.26.0637
27.	Rcl 42310	Determina transferência ao regime semiaberto	0005096-72.2020.8.26.0041
28.	Rcl 42499	Determina transferência ao regime semiaberto	0000796-67.2020.8.26.0041
29.	Rcl 42771	Determina transferência ao regime semiaberto	0015352-54.2017.8.26.0502
30.	Rcl 42772	Determina transferência ao regime semiaberto	0008524-44.2019.8.26.0026
31.	Rcl 43037	Determina transferência ao regime semiaberto	0017693-82.2019.8.26.0502
32.	Rcl 43087	Determina transferência ao regime semiaberto	0003020-84.2019.8.26.0502
33.	Rcl 43604	Determina transferência ao regime semiaberto	0003984-27.2017.8.26.0509
34.	Rcl 45452	Determina transferência ao regime semiaberto	1003660-63.2020.8.26.0590
35.	Rcl 46130	Determina transferência ao regime semiaberto	0005874-76.2019.8.26.0041
36.	Rcl 46905	Determina transferência ao regime semiaberto	0010089-70.2019.8.26.0502
37.	Rcl 47092	Determina transferência ao regime semiaberto	1009544-98.2020.8.26.0032
38.	Rcl 47201	Determina transferência ao regime semiaberto	0003816-66.2020.8.26.0041
39.	Rcl 47411	Determina transferência ao regime semiaberto	0009089-69.2018.8.26.0502
40.	Rcl 47507	Determina transferência ao regime semiaberto	0000226-29.2020.8.26.0996
41.	Rcl 47569	Determina transferência ao regime semiaberto	0004116-08.2017.8.26.0502
42.	Rcl 47571	Determina transferência ao regime semiaberto	0014894-03.2018.8.26.0502
43.	Rcl 47740	Determina transferência ao regime semiaberto	0010915-24.2019.8.26.0041
44.	Rcl 47898	Determina transferência ao regime semiaberto	0004204-75.2019.8.26.0502
45.	Rcl 47899	Determina transferência ao regime semiaberto	0001396-63.2020.8.26.0502
46.	Rcl 47901	Determina transferência ao regime semiaberto	0016669-19.2019.8.26.0502
47.	Rcl 47902	Determina transferência ao regime semiaberto	0017638-34.2019.8.26.0502
48.	Rcl 47947	Determina transferência ao regime semiaberto	1001067-39.2021.8.26.0198
49.	Rcl 47948	Determina transferência ao regime semiaberto	1001068-24.2021.8.26.0198
50.	Rcl 47975	Determina transferência ao regime semiaberto	0004670-35.2020.8.26.0502
51.	Rcl 47980	Determina transferência ao regime semiaberto	0016068-13.2019.8.26.0502
52.	Rcl 48045	Determina transferência ao regime semiaberto	0017322-21.2019.8.26.0502
53.	Rcl 48187	Determina transferência ao regime semiaberto	1006589-94.2020.8.26.0032
54.	Rcl 48417	Determina transferência ao regime semiaberto	0014469-04.2017.8.26.0019
55.	Rcl 48578	Determina transferência ao regime semiaberto	0002636-87.2020.8.26.0502
56.	Rcl 48650	Determina transferência ao regime semiaberto	1009832-46.2020.8.26.0032
57.	Rcl 48860	Determina transferência ao regime semiaberto	0012913-02.2019.8.26.0502
58.	Rcl 49215	Determina transferência ao regime semiaberto	0004136-91.2020.8.26.0502
59.	Rcl 49225	Determina transferência ao regime semiaberto	0012852-44.2019.8.26.0502
60.	Rcl 49675	Determina transferência ao regime semiaberto	1006736-23.2020.8.26.0032
61.	Rcl 49830	Determina transferência ao regime semiaberto	1009299-87.2020.8.26.0032
62.	Rcl 49912	Determina transferência ao regime semiaberto	0001425-84.2018.8.26.0502

63.	Rcl 51014	Determina transferência ao regime semiaberto	0004482-08.2021.8.26.0502
64.	Rcl 51578	Determina transferência ao regime semiaberto	0011052-44.2020.8.26.0502
65.	Rcl 51586	Determina transferência ao regime semiaberto	0001231-16.2020.8.26.0502
66.	Rcl 51587	Determina transferência ao regime semiaberto	0000726-88.2021.8.26.0502
67.	Rcl 51638	Determina transferência ao regime semiaberto	0000323-63.2019.8.26.0996
68.	Rcl 51702	Determina transferência ao regime semiaberto	0000100-47.2018.8.26.0996
69.	Rcl 51888	Determina transferência ao regime semiaberto	0003281-22.2019.8.26.0996
70.	Rcl 51911	Determina transferência ao regime semiaberto	0002491-36.2017.8.26.0502
71.	Rcl 52249	Determina transferência ao regime semiaberto	0001016-36.2018.8.26.0041
72.	Rcl 52505	Determina transferência ao regime semiaberto	0006350-21.2021.8.26.0502
73.	Rcl 68530	Determina transferência ao regime semiaberto	0002647-27.2022.8.26.0024
74.	Rcl 72409	Determina transferência ao regime semiaberto	0006223-06.2024.8.26.0041
75.			0001276-97.2019.8.26.0520
	Rcl 34985	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	
76.	Rcl 40345	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0011408-80.2018.8.26.0996
77.			0004346-30.2016.8.26.0520
	Rcl 40790	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	
78.	Rcl 41585	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0020613-88.2018.8.26.0041
79.	Rcl 41709	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0000251-39.2017.8.26.0158
80.	Rcl 41761	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0002154-21.2020.8.26.0509
81.	Rcl 44324	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0004939-02.2020.8.26.0041
82.	Rcl 46237	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0007265-03.2018.8.26.0041
83.	Rcl 47632	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0017048-19.2018.8.26.0041
84.	Rcl 47961	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0003879-84.2016.8.26.0509
85.	Rcl 48430	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0022037-39.2016.8.26.0041
86.	Rcl 48440	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0007187-04.2021.8.26.0041
87.	Rcl 48615	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0000068-14.2019.8.26.0509
88.	Rcl 48818	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0005980-55.2020.8.26.0509
89.	Rcl 49378	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0005577-57.2018.8.26.0509
90.	Rcl 49610	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0001991-29.2016.8.26.0041
91.	Rcl 49745	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0004524-91.2020.8.26.0502
92.	Rcl 50186	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0004283-67.2018.8.26.0509
93.	Rcl 50307	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0004193-25.2019.8.26.0509
94.	Rcl 51602	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	1006165-52.2021.8.26.0344
95.	Rcl 51633	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0013112-26.2021.8.26.0996
96.	Rcl 51755	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	7001323-17.2015.8.26.0576
97.	Rcl 51761	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0018152-12.2019.8.26.0041
98.	Rcl 52055	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0003181-74.2018.8.26.0520
99.	Rcl 52218	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0007722-80.2018.8.26.0026
100.	Rcl 53032	Determina transferência ao regime semiaberto ou ao aberto	0000178-13.2019.8.26.0509
101.	Rcl 41590	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0007240-53.2019.8.26.0041
102.	Rcl 41725	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0018551-75.2018.8.26.0041
103.	Rcl 43521	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0007936-07.2019.8.26.0521
104.	Rcl 44305	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0013953-10.2020.8.26.0041
105.	Rcl 45651	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	1002367-70.2020.8.26.0198
106.	Rcl 46871	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	1020974-55.2020.8.26.0482
107.	Rcl 46990	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0002848-63.2015.8.26.0509
108.	Rcl 48004	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0000655-51.2021.8.26.0158
109.	Rcl 48709	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0003677-17.2020.8.26.0041
110.	Rcl 49915	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0007464-92.2021.8.26.0502
111.	Rcl 51684	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0015932-75.2018.8.26.0041
112.	Rcl 52123	Determina transferência ao regime semiaberto ou nova conclusão.	0006160-83.2021.8.26.0041
113.	Rcl 49142	Determina transferência ao regime semiaberto ou domiciliar	0016164-53.2019.8.26.0041
114.	Rcl 51837	Determina transferência ao regime semiaberto ou domiciliar	0009205-95.2021.8.26.0041
115.		Determina transferência ao regime semiaberto ou domiciliar ou aberto	
	Rcl 51836		0013620-58.2020.8.26.0041
116.		Determina transferência ao regime semiaberto ou liberdade eletronicamente monitorada	
	Rcl 51336		1006970-92.2021.8.26.0024
117.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 41458		0001141-26.2020.8.26.0496
118.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 46234		1002206-60.2020.8.26.0198
119.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 46243		0021398-52.2020.8.26.0050
120.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 46811		1000372-44.2021.8.26.0050
121.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 46832		1005167-11.2020.8.26.0024
122.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 47011		0006207-66.2020.8.26.0502
123.		Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	
	Rcl 49681		1008763-76.2020.8.26.0032

124.	Rcl 51965	Determina transferência ao regime semiaberto ou aplicação da SV 56	0011561-34.2019.8.26.0041
125.	Rcl 41580	Concede domiciliar (deliberação do próprio juiz da execução)	0000136-48.2020.8.26.0502
126.	Rcl 50054	Concede domiciliar (deliberação do próprio juiz da execução)	0010986-55.2021.8.26.0041
127.	Rcl 51112	Concede domiciliar (deliberação do próprio juiz da execução)	0006293-37.2020.8.26.0502
128.	Rcl 41721	Determina abertura de prazo p/ manifestação e solicita informações sobre transferência	0003936-44.2016.8.26.0496
129.	Rcl 41723	Determina abertura de prazo p/ manifestação e solicita informações sobre transferência	0002174-11.2017.8.26.0026
130.	Rcl 41934	Determina abertura de prazo p/ manifestação e solicita informações sobre transferência	0003275-65.2016.8.26.0496
131.	Rcl 40724	Decisão prejudicada por fato novo	0004676-56.2018.8.26.0520
132.	Rcl 41141	Decisão prejudicada por fato novo	0010454-86.2018.8.26.0041
133.	Rcl 46235	Decisão prejudicada por fato novo	1005641-42.2020.8.26.0198
134.	Rcl 49199	Decisão prejudicada por fato novo	0004739-47.2019.8.26.0520
135.	Rcl 40766	Decisão prejudicada por fato novo	0003410-19.2019.8.26.0158
136.	Rcl 40769	Decisão prejudicada por fato novo	0016036-38.2016.8.26.0041
137.	Rcl 40807	Decisão prejudicada por fato novo	0000802-48.2019.8.26.0158
138.	Rcl 40830	Decisão prejudicada por fato novo	0000669-26.2015.8.26.0520
139.	Rcl 40848	Decisão prejudicada por fato novo	0003662-03.2019.8.26.0520
140.	Rcl 40861	Decisão prejudicada por fato novo	0000315-98.2015.8.26.0520
141.	Rcl 40899	Decisão prejudicada por fato novo	0003289-67.2017.8.26.0026
142.	Rcl 41126	Decisão prejudicada por fato novo	0002135-16.2019.8.26.0520
143.	Rcl 41137	Decisão prejudicada por fato novo	0001231-59.2020.8.26.0520
144.	Rcl 41535	Decisão prejudicada por fato novo	0024677-10.2019.8.26.0041
145.	Rcl 45639	Decisão prejudicada por fato novo	1009201-70.2020.8.26.0269
146.	Rcl 47340	Decisão prejudicada por fato novo	0001430-23.2021.8.26.0625
147.	Rcl 39780	Decisão prejudicada por regressão de regime	7000556-36.2013.8.26.0224 OU 961641
148.	Rcl 40761	Decisão prejudicada por regressão de regime	0003412-38.2017.8.26.0520
149.	Rcl 41109	Decisão prejudicada por regressão de regime	0001297-70.2016.8.26.0361
150.	Rcl 46236	Decisão prejudicada por regressão de regime	1000011-68.2021.8.26.0198
151.	Rcl 38949	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0009275-83.2019.8.26.0041
152.	Rcl 39801	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000797-04.2019.8.26.0521
153.	Rcl 40763	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000154-20.2017.8.26.0520
154.	Rcl 40764	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0001899-46.2019.8.26.0041
155.	Rcl 40765	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0005484-32.2016.8.26.0520
156.	Rcl 40770	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000054-16.2019.8.26.0158
157.	Rcl 40781	Perda do objeto: já em regime semiaberto	
158.	Rcl 40802	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000360-53.2017.8.26.0158
159.	Rcl 40812	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0023214-11.2018.8.26.0577
160.	Rcl 40814	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003299-84.2017.8.26.0520
161.	Rcl 40815	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0001428-82.2018.8.26.0520
162.	Rcl 40824	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002296-60.2018.8.26.0520
163.	Rcl 40828	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004234-90.2018.8.26.0520
164.	Rcl 40834	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0009163-96.2018.8.26.0996
165.	Rcl 40837	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000274-14.2019.8.26.0158
166.	Rcl 40867	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0016509-52.2015.8.26.0625
167.	Rcl 40869	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004474-50.2016.8.26.0520
168.	Rcl 40872	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004810-54.2016.8.26.0520
169.	Rcl 40877	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000899-34.2016.8.26.0520
170.	Rcl 40881	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002687-15.2018.8.26.0520
171.	Rcl 40884	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0014525-68.2017.8.26.0041
172.	Rcl 40895	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0005570-03.2016.8.26.0520
173.	Rcl 40896	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0005013-79.2017.8.26.0520
174.	Rcl 41098	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0005227-02.2019.8.26.0520
175.	Rcl 41103	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004154-14.2019.8.26.0158
176.	Rcl 41105	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0001273-36.2018.8.26.0502
177.	Rcl 41113	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000803-48.2018.8.26.0520
178.	Rcl 41115	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003162-68.2018.8.26.0520
179.	Rcl 41117	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002972-71.2019.8.26.0520
180.	Rcl 41118	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003172-42.2018.8.26.0996
181.	Rcl 41121	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004187-16.2018.8.26.0521
182.	Rcl 41123	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004236-94.2017.8.26.0520
183.	Rcl 41129	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003560-49.2017.8.26.0520
184.	Rcl 41131	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002479-94.2019.8.26.0520
185.	Rcl 41133	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000352-86.2019.8.26.0520
186.	Rcl 41143	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002931-07.2019.8.26.0520
187.	Rcl 41147	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003756-53.2016.8.26.0520
188.	Rcl 41155	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004340-23.2016.8.26.0520
189.	Rcl 41159	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0011924-98.2016.8.26.0502
190.	Rcl 41161	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0010172-48.2018.8.26.0041

191.	Rcl 41162	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000037-58.2019.8.26.0520
192.	Rcl 41169	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0005581-32.2016.8.26.0520
193.	Rcl 41178	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004096-60.2017.8.26.0520
194.	Rcl 41180	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000101-10.2015.8.26.0520
195.	Rcl 41185	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0001919-11.2018.8.26.0158
196.	Rcl 41198	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000946-03.2019.8.26.0520
197.	Rcl 41199	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004034-20.2017.8.26.0520
198.	Rcl 41201	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0001565-30.2019.8.26.0520
199.	Rcl 41202	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0015629-95.2017.8.26.0041
200.	Rcl 41204	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002040-54.2017.8.26.0520
201.	Rcl 41205	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000846-82.2018.8.26.0520
202.	Rcl 41207	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0005151-75.2019.8.26.0520
203.	Rcl 41212	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000361-82.2018.8.26.0520
204.	Rcl 41215	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0012820-69.2016.8.26.0041
205.	Rcl 41216	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004144-82.2018.8.26.0520
206.	Rcl 41235	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0014019-92.2017.8.26.0041
207.	Rcl 41428	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003978-36.2020.8.26.0502
208.	Rcl 41500	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0007858-95.2019.8.26.0041
209.	Rcl 41521	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0009204-97.2017.8.26.0996
210.	Rcl 41932	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0010077-11.2018.8.26.0496
211.	Rcl 42129	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0010416-74.2018.8.26.0041
212.	Rcl 42131	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004952-24.2017.8.26.0520
213.	Rcl 42382	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0006247-26.2017.8.26.0026
214.	Rcl 42535	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1004267-04.2020.8.26.0032
215.	Rcl 42549	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0002151-33.2020.8.26.0520
216.	Rcl 42976	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0017799-69.2019.8.26.0041
217.	Rcl 43103	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0006208-76.2020.8.26.0041
218.	Rcl 43408	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1007747-95.2020.8.26.0482
219.	Rcl 43456	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004372-02.2020.8.26.0451
220.	Rcl 44816	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0003814-17.2020.8.26.0520
221.	Rcl 45259	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0000915-17.2018.8.26.0520
222.	Rcl 45653	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1002760-92.2020.8.26.0198
223.	Rcl 45739	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0016963-62.2020.8.26.0041
224.	Rcl 46699	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1005741-94.2020.8.26.0198
225.	Rcl 46809	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0009677-33.2020.8.26.0041
226.	Rcl 46921	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0014698-62.2020.8.26.0502
227.	Rcl 46924	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1004952-11.2020.8.26.0032
228.	Rcl 48604	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0007682-91.2019.8.26.0502
229.	Rcl 48786	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1013088-61.2020.8.26.0625
230.	Rcl 48856	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004964-33.2020.8.26.0520
231.	Rcl 49748	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0011392-22.2019.8.26.0502
232.	Rcl 50014	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1020733-73.2020.8.26.0032
233.	Rcl 51396	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1004986-49.2021.8.26.0032
234.	Rcl 52365	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0006840-77.2020.8.26.0502
235.	Rcl 52504	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0018049-77.2019.8.26.0502
236.	Rcl 53101	Perda do objeto: já em regime semiaberto	1005838-73.2021.8.26.0032
237.	Rcl 63788	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0004338-73.2017.8.26.0502
238.	Rcl 65479	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0001495-27.2022.8.26.0158
239.	Rcl 24892	Perda do objeto: já em regime semiaberto	0042657-64.2003.8.26.0482
240.	Rcl 29064	Consulta indisponível	0001499-93.2014.8.26.0142
241.	Rcl 34069	Consulta indisponível	Não identificado
242.	Rcl 40787	Consulta indisponível	Não identificado
243.	Rcl 40788	Consulta indisponível	Não identificado
244.	Rcl 40794	Consulta indisponível	Não identificado
245.	Rcl 40803	Consulta indisponível	Não identificado
246.	Rcl 40809	Consulta indisponível	1004642-69.2020.8.26.0625
247.	Rcl 40813	Consulta indisponível	Não identificado
248.	Rcl 40849	Consulta indisponível	Não identificado
249.	Rcl 40852	Consulta indisponível	Não identificado
250.	Rcl 40856	Consulta indisponível	Não identificado
251.	Rcl 40857	Consulta indisponível	Não identificado
252.	Rcl 40892	Consulta indisponível	0000791-53.2018.8.26.0158
253.	Rcl 40897	Consulta indisponível	0001779-40.2019.8.26.0158
254.	Rcl 41057	Consulta indisponível	16960-19.2019.8.26.0502
255.	Rcl 41242	Consulta indisponível	Não identificado
256.	Rcl 41252	Consulta indisponível	Não identificado
257.	Rcl 41255	Consulta indisponível	Não identificado
258.	Rcl 41262	Consulta indisponível	Não identificado
259.	Rcl 41263	Consulta indisponível	Não identificado
260.	Rcl 41335	Consulta indisponível	0000279-71.2019.8.26.0502
261.	Rcl 42237	Consulta indisponível	0005558-83.2016.8.26.0521
262.	Rcl 42247	Consulta indisponível	0014364-96.2018.8.26.0502

263.	Rcl 42272	Consulta indisponível	0006338-12.2018.8.26.0502
264.	Rcl 42617	Consulta indisponível	0005542-68.2016.8.26.0509
265.	Rcl 42725	Consulta indisponível	0005424-59.2016.8.26.0520
266.	Rcl 43046	Consulta indisponível	0016904-83.2019.8.26.0502
267.	Rcl 43523	Consulta indisponível	0017953-62.2019.8.26.0502
268.	Rcl 44040	Consulta indisponível	0005071-59.2020.8.26.0041
269.	Rcl 44366	Consulta indisponível	0000305-60.2020.8.26.0041
270.	Rcl 46153	Consulta indisponível	1010532-65.2020.8.26.0050
271.	Rcl 46294	Consulta indisponível	0002454-37.2018.8.26.0158
272.	Rcl 46573	Consulta indisponível	0005791-98.2020.8.26.0502
273.	Rcl 46698	Consulta indisponível	1005849-26.2020.8.26.0198
274.	Rcl 47568	Consulta indisponível	0007590-16.2019.8.26.0502
275.	Rcl 48606	Consulta indisponível	0005133-74.2020.8.26.0502
276.	Rcl 48736	Consulta indisponível	1033757-77.2020.8.26.0224
277.	Rcl 48863	Consulta indisponível	0006437-11.2020.8.26.0502
278.	Rcl 49727	Consulta indisponível	0010429-43.2021.8.26.0502
279.	Rcl 49742	Consulta indisponível	0006032-38.2021.8.26.0502
280.	Rcl 49746	Consulta indisponível	0014036-35.2019.8.26.0502
281.	Rcl 51110	Consulta indisponível	0012733-15.2021.8.26.0502
282.	Rcl 51337	Consulta indisponível	0005309-66.2019.8.26.0509
283.	Rcl 51581	Consulta indisponível	0017637-49.2019.8.26.0502
284.	Rcl 51637	Consulta indisponível	0003775-90.2015.8.26.0521
285.	Rcl 51703	Consulta indisponível	0002362-33.2019.8.26.0996
286.	Rcl 51706	Consulta indisponível	0006472-79.2018.8.26.0521
287.	Rcl 52975	Consulta indisponível	0000747-63.2020.8.26.0158
288.	Rcl 52996	Consulta indisponível	0004980-41.2020.8.26.0502
289.	Rcl 54181	Consulta indisponível	0000821-55.2020.8.26.0502
290.	Rcl 66429	Consulta indisponível	0023398-47.2023.8.26.0041
291.	Rcl 72404	Consulta indisponível	0012356-64.2024.8.26.0041